



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de julho de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 21/07/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4597

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 2840

(95) 3198 4787

(95) 8404 3091

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4122

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/07/2011

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 53, DE 20 DE JULHO DE 2011.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 1473, de 08 de julho de 2011, publicada no DJE nº 4588 de 09.07.2011.

Portaria nº 1484, de 11 de julho de 2011, publicada no DJE nº 4589 de 12.07.2011.

Portaria nº 1486, de 12 de julho de 2011, publicada no DJE nº 4590 de 13.07.2011.

Portaria nº 1518, de 15 de julho de 2011, publicada no DJE nº 4593 de 16.07.2011.

Portaria nº 1523, de 18 de julho de 2011, publicada no DJE nº 4594 de 19.07.2011.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

RESOLUÇÃO N.º 54, DE 20 DE JULHO DE 2011

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 10 da Lei Federal nº 11.788/08.

RESOLVE:

Art. 1.º O inciso I do art. 2º da Resolução do Tribunal Pleno nº 30, de 04 de maio de 2011, publicada no DJE 4544, de 05 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o estagiário;”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Presidente

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Vice-Presidente

Des. **ALMIRO PADILHA**
Corregedor-Geral de Justiça

Des. **JOSÉ PEDRO**
Membro

Des^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Membro

Des. **GURSEN DE MIRANDA**
Membro

RESOLUÇÃO Nº55, DE 20 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a cessão de servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de regulamentação das regras sobre cessão de servidores deste Poder Judiciário para outros órgãos ou entidades dos Poderes do Estado de Roraima, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou para atender a situações previstas em leis específicas, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.

Considerando a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para regulamentar a matéria,

RESOLVE:

Art. 1.º Considera-se cessão o ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada em outros órgãos ou entidades dos Poderes do Estado de Roraima, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou para atender a situações previstas em leis específicas.

Art. 2º. Na hipótese de cessão para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança em outros órgãos ou entidades, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º. Aplica-se ao Tribunal, em se tratando de servidor por ele requisitado, as regras estabelecidas nesta resolução.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 3º. Compreende-se nas obrigações do cessionário o ressarcimento, mediante reembolso, de todas as vantagens deferidas ao servidor pelo Tribunal que não tenham caráter cumulativo e que estejam previstas em regulamentações internas.

§ 1º. Reembolso é a restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais, bem como parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina e terço constitucional.

§ 2º. O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcelas remuneratórias correspondentes a cada servidor, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

§ 3º. O descumprimento do disposto no § 1º. implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão de pessoal do cedente.

Art. 4º. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a análise e deliberação sobre os pedidos de cessão.

Parágrafo único. Observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser solicitada a cessão de servidores oriundos de órgãos ou entidades de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão, bem como nos casos previstos em leis específicas.

Art. 5º A cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 1º. O período de afastamento correspondente à cessão, de que trata esta Resolução, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional, não suspendendo ou interrompendo o estágio probatório.

§ 2º. O servidor cedido, durante o período de estágio probatório, deverá ser avaliado pela sua chefia imediata no órgão cessionário.

Art. 6º Deve constar dos assentamentos funcionais do servidor cópia dos seguintes documentos:

- I – ofício da autoridade competente solicitando a cessão do servidor;
- II – ofício da autoridade competente autorizando a cessão do servidor;
- III – ato de cessão;
- IV – publicação do ato de cessão no Diário da Justiça Eletrônico;
- V – ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada;

Art. 7º A unidade de gestão de pessoas deve solicitar ao órgão ou entidade cessionária que informe qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor cedido e, mensalmente, sobre sua frequência, para registro em seus assentamentos funcionais.

Parágrafo único. Cabe à unidade de gestão de pessoas do tribunal o controle das alterações registradas na frequência do servidor.

Art. 8º. O recolhimento e repasse ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER) – patronal e do participante – nos percentuais e valores previstos para o cargo de lotação originário é de responsabilidade

do Tribunal de Justiça, devendo os órgãos ou entidades cessionários efetuar o reembolso, nos termos do § 1.º do Art. 3.º desta resolução.

Art. 9º. A administração pode, a qualquer tempo, mediante justificativa da unidade de gestão de pessoas, reavaliar os processos de cessões.

Art. 10. As cessões de servidores já formalizadas por esta Corte adaptar-se-ão a resolução em epígrafe, reiniciando os prazos de que trata o art. 5º, a partir de sua respectiva publicação.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Presidente

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Vice-Presidente

Des. **ALMIRO PADILHA**
Corregedor-Geral de Justiça

Des. **JOSÉ PEDRO**
Membro

Des^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Membro

Des. **GURSEN DE MIRANDA**
Membro

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 20 DE JULHO DE 2011.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2011/11964

RESOLVE:

Art.1º. PROMOVER, pelo critério de merecimento, o Juiz Substituto Dr. **Aluizio Ferreira Vieira**, para o cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância, Titular da Comarca de Bonfim.

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**
Presidente

Des. **RICARDO OLIVEIRA**
Vice-Presidente

Des. **ALMIRO PADILHA**
Corregedor-Geral de Justiça

Des. JOSÉ PEDRO

Membro

Des^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA

Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 000854-7

EMBARGANTE: SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADOS: DR. SAMUEL RADAELLI E OUTROS

EMBARGADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1.O voto condutor do acórdão embargado encontra-se fundamentado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.

2. O Recorrente, sob alegação de haver omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido por esta Corte de Justiça;

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão quando baseados nos fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista-RR, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Des. Ricardo Oliveira

Vice-Presidente

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça e Relator

Des. José Pedro

Julgador

Des.^a Tânia Vasconcelos

Julgadora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 000904-0

IMPETRANTE: CRISTINA COELHO DA SILVA

ADVOGADO: DR. CLINGER BELÉM PEREIRA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA COELHO DA SILVA, contra ato omissivo do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA e do SECRETÁRIO ESTADUAL DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

Alega a impetrante que se submeteu ao concurso público para o preenchimento de 30 (trinta) vagas relativas ao cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, nos termos do Edital n.º 021/2006, tendo sido aprovada na primeira fase (prova objetiva), classificada em 38.º lugar.

Aduz que, após a segunda fase do certame (Curso de Formação), foram efetivamente preenchidas as 30 (trinta) vagas previstas no edital, mas que, em virtude de exonerações e da criação de novas vagas para esse mesmo cargo, ainda durante o prazo de validade do concurso, a impetrante adquiriu o direito subjetivo de passar para a fase subsequente e, posteriormente, ser nomeada.

Salienta, ainda, a existência de “pessoal em caráter precário, como os servidores do extinto Território de Roraima, que estão exercendo funções privativas de Fiscais de Tributos Estaduais”, o que, além de ser inconstitucional, demonstra a necessidade da Administração de prover os cargos vagos.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que os impetrados convoquem imediatamente a impetrante para a segunda fase do concurso (Curso de Formação), e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 20/82).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, que se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. NOVAS VAGAS. INVESTIDURA DISCRICIONÁRIA.

1. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que tem direito à nomeação e posse decorrente da vacância ocorrida em razão de remanejamento de cargo ocupado pela candidata aprovada e classificada imediatamente antes.

2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.

3. Na espécie, o impetrante-recorrente foi aprovado em 7.º (sétimo) lugar em concurso para provimento de 3 (três) vagas.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está consolidada pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Precedentes.**

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (STJ, RMS 32.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª Turma, j. 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

Por outro lado, entendo que do ato impugnado não resultará a ineficácia da segurança, se apenas ao final for concedida, pois, uma vez acolhida a pretensão formulada na inicial, a impetrante alcançará a almejada convocação para a segunda etapa do certame.

Finalmente, indefiro o pedido no sentido de que a Administração providencie a juntada de cópia dos lançamentos realizados “em apenas um dia da semana do início deste ano”, pois a questão a ser discutida nos autos diz respeito unicamente à existência de direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital.

Logo, se há servidores realizando de forma precária e irregular as funções de Fiscal de Tributos Estaduais, tal fato deve ser questionado em ação própria, que admita dilação probatória, em nada interferindo no resultado deste mandamus.

ISTO POSTO, ausentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), **indefiro** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000 11 000916-4
IMPETRANTES: ODILIO DA SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO PINHEIRO E OUTRA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Odílio da Silva Rocha e outros em face de ato dito como coator, consistente na iminente contratação de candidatos não regularmente aprovados em concurso público, praticado pelo Governador do Estado de Roraima.

Alegam os Impetrantes que o Estado de Roraima realizou certame público para provimentos de vagas e formação de quadro reserva em diversos cargos de nível superior, médio e fundamental, conforme previsão contida no Edital nº 001/2007, e que os aprovados na primeira etapa (prova objetiva) aos cargos de nível médio e superior seriam convocados para apresentação de títulos, etapa final do certame, o que de fato ocorreria.

Contudo, após denúncias de irregularidades na segunda fase do referido concurso, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 15001.00741/08-01-SEGAD/RR, o qual detectou erros na apuração da pontuação conferida aos títulos apresentados por alguns candidatos. E, diante disso, ao invés do

Governador do Estado de Roraima providenciar a anulação da prova de títulos, anunciou em jornais que convocará mais de 535 (quinhentos e trinta e cinco) candidatos.

Também aduzem os Impetrantes que, além da fraude acima mencionada, o Governo do Estado ainda se comprometeu com o Ministério Público, por meio da assinatura de um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, a contratar servidores públicos por meio de um contrato de trabalho temporário e precário.

Por fim, afirmam existir os pressupostos necessários ao deferimento de provimento cautelar, a ser posteriormente confirmada quando for concedida a segurança em definitivo para determinar "(...) que o Governador do Estado de Roraima se abstenha de nomear pessoas fora do quadro de aprovados e que mantenha o item 13, bem como 13.1 e 13.4 do Edital nº 001/2007, conforme Projeto de Lei nº 026/2011 que alterou os dispositivos das Leis 392/03 e 598/007 (...) e, ainda, que o Estado publique nova lista de classificação final, incluindo o nome dos Requerentes e a pontuação a que fazem jus" (fls. 38/39).

É o sucinto relato. Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional que visa à proteção de direitos líquidos e certos contra atos ilegais ou praticados com abuso de poder pelos agentes administrativos públicos. E, por sua própria natureza e rito célere, não admite dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir sua petição inicial com a prova inequívoca do direito alegado, consoante prevê o art. 10, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a qual disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Desta forma, sendo o mandado de segurança medida extrema, destinado à proteção de direito líquido e certo, a liquidez e a certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, por meio da prova pré-constituída, pois, nos termos do dispositivo acima, a prova documental se afigura como condição de procedibilidade da ação de mandado de segurança, e quem não prova de modo insofismável o que alega na inicial, não preenche condição especial da ação.

Para esclarecer esta questão, explica o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser deferido por outros meios judiciais" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, ed. Revista dos Tribunais, 1989).

Compulsando os autos, verifica-se que o alicerce do pedido inicial é a suposta fraude na segunda etapa do certame público realizado pelo Governo do Estado de Roraima, conforme apuração procedida em um procedimento administrativo, todavia, em que pese os inúmeros documentos juntados aos autos, os Impetrantes não acostam a prova inequívoca de suas alegações: o referido procedimento administrativo no qual foram reconhecidas as mencionadas fraudes.

De outra banda, a petição inicial não apontou quais as colocações dos Impetrantes na ordem classificatória do certame, limitando-se a afirmar que todos atingiram média conforme exigência do edital, e, também, não apontou os candidatos que agiram de má-fé e tiveram seus títulos revistos.

Assim, a ausência de prova pré-constituída acerca dos fatos narrados na inicial impede que tais fatos (fraudes) tenham-se como certos, por isso que a alegada violação ao direito que os Impetrantes entendem ter não comporta análise na via eleita, cuja qual é incompatível com a dilação probatória.

A respeito, vejamos a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COM PROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção.**

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 27595/PB, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 23/6/2009, DJ-e de 3/8/2009) - Destaque meu.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COM PROVAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. **O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite a produção de prova, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada com os elementos de convicção trazidos na inicial.**

(...)

5. Recurso improvido. (RMS 22837/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, Julgado em 23/6/2009, DJ-e de 3/8/2009) – Destaque meu.

Outra questão levantada pelos Impetrantes é o comprometimento do Governo do Estado com o Ministério Público, por meio da assinatura de um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, a contratar servidores públicos por meio de um contrato de trabalho temporário e precário. Entretanto, inversamente do informado pelos Impetrantes, o Governo do Estado comprometeu-se “a não firmar, em qualquer hipótese, contrato temporário para os cargos em que há candidatos aprovados em concurso público do Estado, aguardando nomeação (...)” – fl. 07. Assim, na verdade, houve o comprometimento de contratar os candidatos aprovados em concurso público, conforme determina a Constituição Federal.

Ante o exposto, em face da inexistência de prova pré-constituída, requisito essencial ao recebimento do mandado de segurança, com fulcro no art. 10, c/c art. 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, c/c o art. 267, itens I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e dou por extinto o processo.

Sem custas pelos Impetrantes porque defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 000354-8

RECORRENTE: IDELSON CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR DE OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

DESPACHO

À Secretaria do Pleno.

Intime-se o impetrante para que recolha as custas judiciais e de porte de remessa e retorno dos autos, mediante Guia de Recolhimento da União, nos termo da Resolução nº 01/2011 do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. Almiro Padilha
Relator

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 05 105034-1
RECORRENTE: ANTONIA RIVANEIDE DE ALENCAR
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

DESPACHO

1. Diante da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 484 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 484v, remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 914936-0
AGRAVANTE: ZILNARA PEIXOTO TELES RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

Boa Vista, 21 de julho de 2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 07 007436-3 NO RECURSO ESPECIAL NO MS
AGRAVANTE: LIZIANE BARROSO NOGUEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista, 21 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 04 085012-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JR
RECORRIDO: ALYSSON DIONÍSIO CASTELO BRANCO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 21 de julho de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE JULHO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/07/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010 01 003815-5

RECORRENTE: DONIZETE FERREIRA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

D E C I S Ã O

DONIZETE FERREIRA SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial contra a decisão de fl. 777.

O Recorrente não demonstra os motivos que o levaram a impetrar o presente recurso.

Requer, ao final, “*seja determinado revisão dos recursos impetrados para serem deferidos, e por fim sejam apreciado o Recurso de Apelação*” (sic).

Contrarrazões oferecidas às fls.796/799, pugnando pela inadmissibilidade do recurso.

Foi apresentado parecer ministerial às fl. 805/811, aduzindo que o recurso “*não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.*”

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não comporta seguimento.

O recurso especial encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“*Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”

Releva notar que, a mera afirmação de violação do dispositivo legal, de forma genérica e sem a particularização de como a sua aplicação, no caso concreto, foi realizada com gravame ou desacerto hábil a ensejar a abertura da via especial, não autoriza o conhecimento do recurso.

Nesse compasso, a Súmula acima referida é plenamente aplicável em recurso especial, conforme precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

“*I. (omissis). II. Consta-se que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. **A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.** III. A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV. Agravo interno desprovido”. (STJ – AGRESP 200600987169 – (847969 SP) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.10.2006). Grifos acrescidos.*

No caso ora em análise, não houve sequer indicação de dispositivo de lei violado ou do preceito constitucional no qual se funda sua irresignação, portanto, a matéria debatida não foi prequestionada, o que inviabiliza a admissão do seu apelo.

Além disso, não se pode conhecer do recurso porque não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), referente ao preparo.

O comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste.

Registre-se que a parte Recorrente interpôs o especial em 27.04.2011, período regulamentado pela Resolução STJ nº 01, de 18 de janeiro de 2011, log o, o pagamento do porte de remessa e retorno deveria ter sido efetuado nos moldes determinados pela resolução mencionada, que assim dispõe:

“Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas “B” e “C” do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da Tabela ‘C’ será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples. (Grifos acrescidos).

Como expressamente determinado, é necessário que ocorra o pagamento mediante apresentação do documento especificado, não sendo dado à parte deixar de anexar ao recurso a GRU (Guia de Recolhimento à União).

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

Ademais, o recurso especial interposto, ainda, tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque, o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas “em única ou última instância” pelo Tribunal de Justiça.

Como se trata a decisão recorrida de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ela interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando a reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do S.T.J., a exemplo dos seguintes acórdãos:

“EXECUÇÃO FISCAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática que julgou os embargos à execução. 2. Verifica-se que a recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática. 3. Da expressão “única ou última instância”, depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Agravo regimental improvido.” (AgRg no

Ag 866.345/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008). Grifos acrescidos.

“TRIBUTÁRIO – ICMS – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA – FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. 1. Da expressão “única ou última instância”, depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas todas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional. No caso, a exigência constitucional não foi cumprida já que o recurso especial foi interposto contra uma decisão monocrática. 2. Incidência da Súmula 281/STF. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 777.623/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007 p. 212). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 000 09 012475-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C DE MELO DELGADO R FONSECA

RECORRIDO: FRANCISCO SAMPAIO DE AGUIAR

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 114/116.

Alega o recorrente (fls. 125/136), basicamente, que o acórdão impugnado contrariou o disposto no art. 944, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Pelo recorrido foram apresentadas contrarrazões (fls.143/147), pugnano pela improcedência do recurso.

A douta Procuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer (fls. 154/158), manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento e a mera tentativa de rediscussão do mérito da causa (Súmula nº. 07 STJ).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, obsta o recurso na falta de prequestionamento quanto à alegada contrariedade ao artigo supracitado.

Incide, no caso, a dicção da Súmula nº. 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Em segundo, não se pode admitir o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da CF e disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC:

“**Art. 541.** (...)”

Parágrafo único. *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

Assim, o Recorrente deve não só demonstrar a divergência jurisprudencial, como também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidiu pelo STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)”

(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Em terceiro, observa-se que a apreciação da alegada contrariedade ao art. 944, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, recairia reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 913412-3

RECORRENTE: LUCIANO GAUBER FERNANDES BRITO

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R EVANGELISTA

D E C I S ã O

LUCIANO GAUBER FERNANDES BRITO, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 198/199.

Alega o recorrente (fls. 203/210), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto nos arts. 475 – B e 730 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Pelo recorrido foram apresentadas contrarrazões (fls. 218/220), alegando a falta de prequestionamento e deficiência na fundamentação.

Por fim, requer o desprovimento do apelo nobre.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não se pode conhecer do recurso, pois não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao preparo do recurso especial.

O comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste.

In casu, a parte recorrente interpôs o especial em 10.05.2011, período regulamentado pela Resolução STJ n. 01, de 18 de janeiro de 2011. O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ter sido efetuado nos moldes determinados pela resolução supracitada, que dispõe:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da Tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples. (Grifo nosso).

Como expressamente mostrado, é necessário que ocorra o pagamento mediante apresentação do documento especificado, não sendo dado à parte deixar de anexar ao recurso a GRU (Guia de Recolhimento à União).

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

Em segundo, verifica-se que o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, *in casu*, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 07 009184-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO DE SÁ MENDES

AGRAVADA: NEURACI LIMA OLIVEIRA

ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

D E S P A C H O

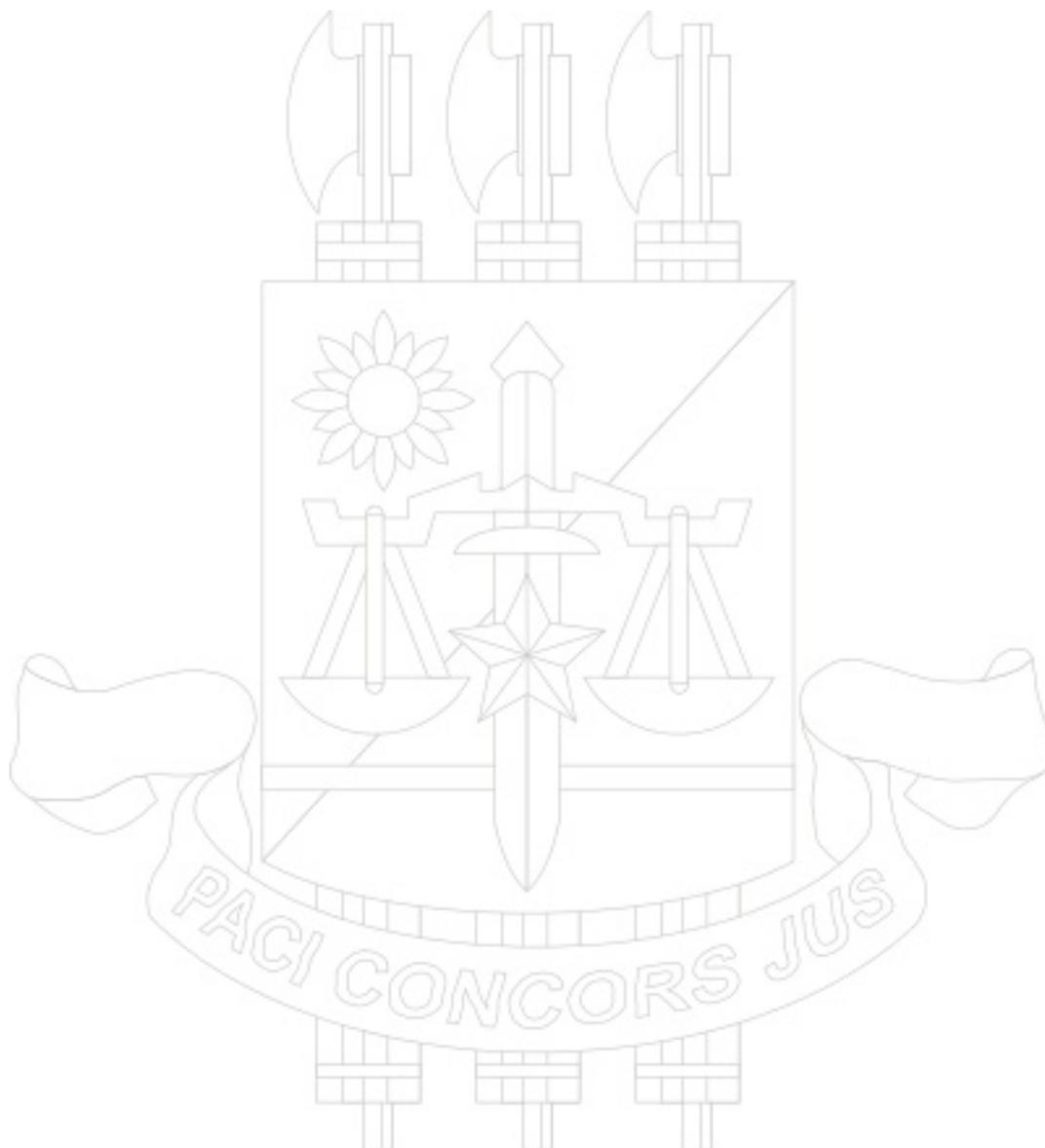
1. Diante da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 273, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 275, remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/07/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de julho do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165560-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000839-8 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: AGASSIS FAVONI

PACIENTES: SIMÃO DE MELO LIRA E RAIMUNDO NONATO GARCIA DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MARCHA PROCESSUAL DENTRO DO RAZOÁVEL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

I. Restando evidenciado que a instrução criminal segue marcha processual dentro do razoável, inexistente o alegado excesso de prazo.

II. Em observação ao princípio da razoabilidade e à vista de motivo justificado pelas peculiaridades do caso concreto, rejeita-se a alegação de constrangimento ilegal quando a instrução se estende além do previsto.

III. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. (19.07.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. José Pedro
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000855-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
PACIENTE: LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS – CRIME DE EXTORÇÃO – LIBERDADE PROVISÓRIA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS – CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Se a manutenção da prisão em flagrante não se fundou em motivos concretos, a demonstrar sua efetiva necessidade, e não havendo nos autos elementos capazes de justificar a constrição cautelar, a concessão da liberdade provisória se impõe.
2. Ordem concedida.

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, em ratificar a decisão de fl. 93/94 e conceder em definitivo a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. (19.07.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. José Pedro
Julgador

Esteve presente o(a) Dr^(a): _____
Procurador(a)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 030.09.011928-7 – MUCAJÁ/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTRO
APELADO: VALDECI PEREIRA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CIVIL – FORCECIMENTO DE MERCADORIA AO MUNICÍPIO SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO PAGAMENTO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – ART. 333 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que a aquisição de mercadorias pelos entes públicos necessita de prévia licitação, contudo a ausência de tal procedimento, cuja realização é encargo do ente interessado, não pode ensejar locupletamento indevido da Administração quando, sem observar as formalidades legais, adquire bens, contrata serviços ou obras do particular.
2. Comprovado o fornecimento do bem, deve a Administração Pública efetuar o respectivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam por unanimidade de votos, pelo desprovemento do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. (12.07.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Juiz Convocado Alcir Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915174-7 – BOA VISTA/RR
APELANTES: DANIEL RAMALHO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA ALVES ROCHA
APELADO: JACY MOURA DA TRINDADE
ADVOGADOS: DR. MARCIO DA SILVA VIDAL E OUTROS
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RITO SUMÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA – DEVER DE INDENIZAR – DANO MATERIAL COM LUCROS CESSANTES – ABATIMENTO DO VALOR ADIANTADO PARA AS DESPESAS MÉDICAS – DANO MORAL – CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Reconhece-se a responsabilidade civil ante a presença de três pressupostos: fato lesivo imputável, causado pelo agente por dolo ou culpa, dano e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente.
2. O valor adiantado para as despesas medicas deve ser abatido do valor arbitrado a título de danos materiais.
3. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo provimento parcial do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (12.07.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Alcir Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000796-0 – RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: MARCELLO RENAULT MENEZES
AUT.COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DO PROMOTOR PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 234/STJ. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Súmula nº 234/STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.
2. Eventuais nulidades ocorridas no procedimento investigativo preparatório não têm o condão de macular a ação penal posteriormente instaurada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.
3. Ordem denegada.

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. (19.07.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. José Pedro
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106801-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA LUZIA B. BARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JEANE MAGALHÃES XAUD
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA: DESCRIÇÃO DE VALORES, PERÍODOS, NÚMEROS DAS NOTAS FISCAIS, VENCIMENTOS E IDENTIFICAÇÃO DA CLIENTE. DOCUMENTO HÁBIL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE COBRANÇA, PROVIDO DE FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AFASTADA. AUTOR QUE SE INCUMBIU DE PROVAR O ALEGADO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 333, I DO CPC. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE DE BANALIZAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente/Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911603-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCILENE LIMA SOUZA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ARTS. 62 E 63 DA LCE N.º 055/2001. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS COM A DEVIDA AVALIAÇÃO DE SERVIDORES. SENTENÇA QUE DETERMINOU APENAS O INÍCIO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES. PRETENSÃO À REFORMA DA SENTENÇA PARA IMPOR A EFETIVA PROMOÇÃO E O RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS VANTAGENS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO, SALVO SE OCORRER OFENSA A LEI. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Não pode esta Corte, em sua função judicante, substituir a Administração Pública do Estado de Roraima e promover a servidora, pois tal ato certamente atingiria o direito de outros servidores além de ferir o mérito administrativo que só pode ser alterado quando o ente público agir contra lei.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente/Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 04 091198-3 – BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL****APELADOS: NIVALDO ALVES DOS SANTOS – ME E OUTRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (ART. 219, §5º, CPC). AUSÊNCIA DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA ANULADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CTN. REDAÇÃO ANTERIOR. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, tendo sido ajuizada a Execução Fiscal em 10.08.2004, antes, portanto, da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, vale a regra antiga, ou seja, somente a citação pessoal feita ao devedor interrompe o prazo prescricional. Portanto, o despacho que ordenou a citação não interrompeu a prescrição, haja vista que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. 2. Desde a data da inscrição em dívida ativa (22.12.2003) até a prolação da sentença (06.08.2010), mesmo desconsiderando o período de suspensão do prazo prescricional de 1 ano (09.05.2006 a 09.05.2007), concedido pelo Juízo de origem (art. 40, da LEF, fl. 81), já se passaram mais de 5 anos, sem que os Executados tenham sido sequer citados validamente. 3. Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos 5 (cinco) anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário (22.12.2003), a prescrição há de ser decretada, porém, na modalidade direta, pois o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, podendo ser reconhecida de ofício (art. 219, §5º, CPC). 4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 04 091198-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. José Pedro Fernandes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 917726-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA MUNIZ****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO – PROFISSÃO DO FALECIDO - AUTÔNOMO PARA AGRICULTOR – PRETENSÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E IRREFUTÁVEL – APELO NÃO PROVIDO. 1. As duas anotações constantes na Carteira Profissional do falecido são datadas do ano de 1984, referente a treinamento de plantio de mandioca e pragas de arroz (fl. 22). 2. A Apelante, em nenhum momento, questionou a idoneidade da pessoa de

Lidiane Gomes Michiles, que prestou as informações ao Oficial do 3º Cartório de Registro Civil – Comarca de Manaus/AM (fl. 15). 3. Falece razão à Apelante diante da inexistência de prova documental suficiente nos autos que possa justificar a retificação do assento de óbito, ou seja, não houve comprovação de que o falecido exercia, ao tempo de sua morte (05.08.2004), a atividade econômica de agricultor. 4. Apelo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 09 917726-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. José Pedro Fernandes
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013575-6 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES.

PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – NÃO-CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em não conhecer do writ, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de fevereiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Dr. JÉSUS NASCIMENTO
Juiz Convocado

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 009102-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL****APELADAS: ALDAMIRA VENANCIO MACHADO E OUTRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INTERCORRENTE NÃO TRANSCORRIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Depois da citação (05.09.2003), interrompendo-se o prazo prescricional, a Exequente não localizou bens passíveis de penhora, ocasião em que o feito foi suspenso por 1 (um) ano em 28.04.2005. A contar do término do período de suspensão de 1 (um) ano (28.04.2006) até a prolação de sentença (05.08.2010), o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos não se operou, de modo que não há falar em prescrição intercorrente. 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 01 009102-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. José Pedro Fernandes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 10 000871-3 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA****ADVOGADO: DR. RODOLPHO C. M. MORAIS****AGRAVADA: PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO****ADVOGADO: DR. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução de honorários advocatícios n.º 010.02.033508-8, que indeferiu pedido liminar, conforme fls. 69/71.

DA PETIÇÃO DE FLS. 76/79

A Agravada por meio de seu advogado Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, alega que a publicação da decisão de indeferimento da liminar não constou seu nome, vez que requereu expressamente nos autos de origem que as publicações fossem realizadas em seu nome.

Aduz que devido à ausência de seu nome na publicação torna esse ato nulo.

DO PEDIDO

Requer republicação da decisão que indeferiu pleito liminar.

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em §1º, do artigo 236, dispõe que "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".

Tenho a compreensão que a nulidade da intimação decorre do descumprimento dessa exigência imposta pela lei, pois devem constar nas publicações, os nomes das partes e dos causídicos.

A inobservância do dispositivo mencionado gera prejuízo ao exercício do direito de defesa (violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa).

Destaco que a compreensão predominante nos Tribunais Superiores é no sentido que existindo requerimento expresso de que das publicações conste o nome de determinado advogado, dentre os constituídos, há nulidade no feito, quando da publicação não constar o nome do causídico indicado.

Sobre o tema, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior preleciona:

"No distrito Federal e nas Capitais dos Estados e Territórios, a intimação se faz pela publicação dos atos processuais no órgão oficial (art. 236). Não é necessário transcrever todo o teor da decisão, bastando enunciar, sinteticamente, o seu sentido. O que é imprescindível para a validade da intimação é a menção dos nomes das partes e de seus advogados, de maneira suficiente para identificá-los. A preterição desses requisitos causa a nulidade da intimação (art. 236, § 1º)". (in "Curso de Direito Processual Civil" - Vol. I - 37ª ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 238/239). (sem grifo no original)

No caso presente, verifico que houve requerimento expresso do advogado Paulo Guilherme de Mendonça para que as publicações e intimações fossem realizadas em seu nome, conforme consta às fls. 30.

Para corroborar com essa compreensão transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLURALIDADE DE PROCURADORES - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADO EXPRESSAMENTE INDICADO, PARA FINS DE INTIMAÇÃO - NULIDADE - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. Havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas no nome de um determinado advogado constituído nos autos, constitui-se cerceamento de defesa a publicação de intimação no nome de outro advogado, mesmo que também esteja este devidamente constituído, devendo ser declarados nulos os atos posteriormente praticados. (STJ, REsp n. 727.804-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julgado em 17.05.2005)." (Número do processo: 1.0024.06.249459-6/001(1) Relator: Desembargador José Antônio Braga Data do Julgamento: 24/06/2008). (sem grifo no original)

"Quando o advogado substabelecido, ainda que o substabelecimento seja com reservas, requer, em petição escrita, que as intimações sejam feitas em seu nome, o desatendimento dessa vontade assim manifestada implica ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC." (REsp. 37.012-4-SP, Rel. Ministro Torreão Braz, j.: 04/10/93).

"ADVOGADO. INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO INDICANDO O NOME DO ADVOGADO QUE RECEBERÁ AS INTIMAÇÕES. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Comprovado que está nos autos expresso requerimento para que as intimações fossem feitas em nome dos subscritores antes da decisão que provocou a extinção do processo, fica evidente a nulidade. 2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 586.362-SP, 3ª Turma, STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 05.10.2005, DJU 21.02.2005, p. 174).

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. PROCURADOR SUBSTABELECIDO. A intimação dos atos judiciais deve recair na pessoa do procurador substabelecido sempre que houver requerimento expresso nesse sentido, nada importando que a nota de expediente já tenha sido encaminhada à Imprensa Oficial; comunicada, depois disso, mas antes da publicação da nota de expediente, a constituição de novo procurador, a intimação é nula se feita na pessoa do anterior". (STJ, 03ª Turma, Resp nº 490832, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 02-06-2003).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA. NULIDADE. ART. 236, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade,

contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, nas intimações feitas por publicação em órgão oficial, devem constar o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 665.473/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27.11.06).

“PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA - DEVOUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1 - Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, reconhecida a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.

2 - Devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à ampla defesa.

3 - Recurso conhecido e provido. (REsp 666.396/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 16.10.06)”.

In casu, comprovada a ausência de intimação da Agravada na forma solicitada e em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa constitucionalmente consagrados (CF: art. 5º, inc. LV), certamente a Agravada deverá ser novamente intimada da decisão de fls. 69/71.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso LV, da Constituição Federal, c/c, §1º, do artigo 236, do Código de Processo Civil, determino a republicação da decisão de fls. 70/71, devendo a publicação da intimação ser feita em nome do advogado Paulo Guilherme de Mendonça Lopes.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.JUL.2011.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182685-0 – BOA VISTA/RR

APELANTES: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADA: SÂMARA VIEIRA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, manejada pela Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembleias de Deus, pela Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e por Luiz Pereira da Costa, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível desta Comarca,

nos autos da ação ordinária de reparação de danos materiais cumulada com danos morais – processo n.º 0010.08.182685-0.

A ação ordinária foi proposta contra sete réus, contudo, houve desistência da ação em relação a quatro deles, permanecendo apenas os três apelantes.

A sentença combatida julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando os recorrentes ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de danos materiais no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Alegam os apelantes, preliminarmente, que a citação da Convenção de Ministros ocorreu em desacordo com o previsto no art. 215 do CPC, pois realizada na pessoa de Luiz Pereira da Costa, parte ilegítima para representá-la.

Ainda em preliminar, afirmam a nulidade da homologação da desistência da ação em relação aos outros réus, por ausência de manifestação.

No mérito, argumentam merecer reforma a sentença, por não haver comprovação do alegado e por ter a Faculdade recorrente autorização do MEC, conforme publicação n.º 188, do Diário Oficial da União.

Ao final, pugnam pelo acolhimento das preliminares, anulando-se a sentença ou, não sendo este o entendimento da Corte, seja dado provimento ao recurso, isentando os apelantes do pagamento de qualquer valor postulado.

Devidamente intimada, a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, decido monocraticamente.

As preliminares suscitadas não merecem acolhida.

Os recorrentes alegam nulidade da citação realizada na pessoa de Luiz Pereira da Costa.

Referida nulidade não pode ser reconhecida, pois o contrato de fls. 26/28, objeto desta demanda, foi assinado pelo citado, denotando-se ter assumido responsabilidade com a apelada.

Ademais, consta da escritura de fl. 119 ser o Sr. Luiz Pereira da Costa proprietário dos cursos de Pedagogia e Normal Superior, tendo assinado a procuração ad judicium (fl. 120), representando o Presidente da Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembléias de Deus.

Além do mais, verifica-se, à fl. 54-verso, que o mandado de citação cumprido no endereço da pessoa jurídica mencionada foi recebido por Luiz Pereira da Costa, que aceitou a contrafé e exarou o ciente.

Em que pese a alegação de o referido cidadão não deter poderes para tanto, tal fato carece de prova, pois, como bem observado, aquele representou a Convenção de Ministros e a Faculdade em várias oportunidades.

Por oportuno, este caso é de aplicação da teoria da aparência, pois Luiz Pereira da Costa estava na sede da pessoa jurídica e não se recusou a receber a citação.

Nesse sentido:

“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. CITAÇÃO. VALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA REFERENTE A OUTROS PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É de se aplicar a Teoria da Aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica operada via AR recebido por pessoa que, não obstante não seja representante legal da mesma, recebe a citação sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. 2. O recurso no ponto em que a parte não restou sucumbente carece de interesse recursal. Apelação Cível não provida.” (TJPR - Apelação Cível: AC 6067138 PR 0606713-8, Rel. Jucimar Novochadlo, Jul. 09/09/2009, Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Referente à alegação de irregularidade na homologação de desistência, melhor sorte não têm os recorrentes.

Vale transcrever o que dispõe o CPC a respeito do tema:

“Art. 241. Começa a correr o prazo:

.....
III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.”

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....
VIII - quando o autor desistir da ação;

.....
§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Não podendo o autor desistir da ação sem o consentimento do réu depois de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, § 4.º, do CPC), a contrario sensu, poderá fazê-lo, se manifesto o seu propósito antes do transcurso do referido prazo.

Na hipótese, verifica-se que, quando do pedido de desistência (fl. 99), não havia sequer se iniciado o prazo para resposta, consoante norma insculpida no supracitado art. 241, III.

Assim, torna-se prescindível a anuência dos réus quanto à desistência da ação.

Sobre o tema:

“DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 4º, DO CPC. - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao exaurimento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação. - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante. Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 509.972/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4.ª T., jul. 02/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 348)

“PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PRAZO PARA RESPOSTA AINDA NÃO INICIADO - DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RÉUS.” (TJMS - Apelação Cível: AC 2090 MS 2008.002090-3, Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, Jul. 12/08/2008, Órgão Julgador: 4ª T. Cível, Pub. 28/08/2008)

Por tais razões, rejeito também a preliminar de nulidade da homologação de desistência.

Destarte, rejeitadas as preliminares e estando o feito regularmente instruído, fica permitida a análise do mérito.

Não assiste razão aos apelantes.

A apelada realizou contrato de prestação de serviços educacionais com os recorrentes e, após alguns meses pagando as mensalidades, descobriu que o curso não tinha autorização do Ministério da Educação.

Alegam os recorrentes inexistir prova dos fatos articulados, assim como asseguram possuir a instituição de ensino autorização do MEC para funcionamento, embora fazendo menção à simples portaria.

Contudo, as evidências dos autos são suficientes para o reconhecimento do direito da apelada, por restar evidenciada a celebração do contrato (fls. 26/28) e o fato de a contratada não fazer parte da relação das instituições autorizadas pelo MEC em Roraima (fls. 40/41).

Demonstrou, ainda, a autora da ação o pagamento de treze mensalidades e de uma taxa.

As Portarias n.ºs 105 e 106 de 13/01/06 do MEC são mencionadas nos recibos de fls. 31/36, como sendo os atos de autorização da Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista.

Todavia, observando detidamente referidas portarias disponíveis no endereço eletrônico www.in.gov.br (Diário Oficial da União de 13.01.2006 – seção 1 – pg. 26), verifica-se tratar-se de autorização de funcionamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista, também mantida pela Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembléias de Deus, esta sim, constante da relação do MEC, acostada às fls. 40/41.

Assim, da análise do conjunto probatório, revelam-se presentes razões para a manutenção da sentença.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, incisos V e X, consolidou a indenização por danos materiais e morais no sistema jurídico brasileiro.

Ademais, na esteira da exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil do ofensor exsurge quando, através do ato ilícito cometido, haja dano a outrem, seja ele material e/ou moral.

Vale transcrever o que estabelecem os dispositivos mencionados:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O dano material restou comprovado pelos recibos de pagamento das mensalidades. Assim, se o curso não tinha autorização do MEC para funcionamento, é de rigor a devolução dos valores pagos, já que o diploma eventualmente fornecido não teria validade para a apelada.

No que tange ao dano moral, é de consenso doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que o mesmo independe de haver ou não reflexos de ordem patrimonial. Isto porque não se destina a pagar a dor ou o sofrimento, mas de proporcionar meios para se aliviarem os males decorrentes.

No caso em comento, referido dano é evidente, face ao tempo despendido pela apelada e as expectativas frustradas de formatura em nível superior, sonho da maioria das pessoas que investem nos estudos.

Este Tribunal tem seguido este posicionamento, como se constata nas seguintes ementas, verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO – CURSO SUPERIOR NÃO AUTORIZADO – DANO MORAL E MATERIAL – CARACTERIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJ/RR – AC 0010.08.182663-7, Rel. Juiz Convocado César Henrique Alves, j. em 27/04/2010, DJE n.º 4303, de 28/04/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA CITAÇÃO SOB AFIRMAÇÃO DE AFRONTA DO ARTIGO 215, DO CPC – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA – CITAÇÃO VÁLIDA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE RÉU – PEDIDO REALIZADO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PARA RESPOSTA – DESNECESSÁRIO O CONSENTIMENTO DO RÉU - PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER AS PARCELAS PAGAS – DANO MORAL PRESENTE – DOR, SOFRIMENTO PELO TEMPO DESPENDIDO - EXPECTATIVAS FRUSTRADAS DE FORMATURA EM NÍVEL SUPERIOR - MÁ-FÉ DIANTE DA INFORMAÇÃO QUE O CURSO ENCONTRAVA-SE AUTORIZADO – APELO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1) Segundo a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da Pessoa Jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, como ocorreu no caso em tela.

- 2) O Requerente pode desistir da ação sem o consentimento do Requerido, se manifesto o seu propósito antes do transcurso do prazo para a resposta (CPC: art. 267, § 4.º).
- 3) É possível a indenização por dano moral e material, cumulativamente, ainda que tais danos derivem do mesmo fato.
- 4) Instituição de Ensino Superior enquadra-se no conceito de prestação de serviços, conforme § 2.º, do artigo 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, o que configura a responsabilidade objetiva do fornecedor.
- 5) Houve celebração de contrato entre as partes litigantes, pagamento de várias mensalidades, mas a Instituição, de fato, não consta na relação dos cursos autorizados pelo Ministério da Educação em funcionamento no Estado de Roraima. Dano material caracterizado.
- 6) O dano moral, apesar de presumido, na situação em apreço é evidente, em face do tempo despendido pela Apelada e as expectativas frustradas de formatura em nível superior, sonho da maioria das pessoas que investem nos estudos.
- 7) Recurso conhecido, mas negado provimento. Sentença mantida.”
- (TJRR - AC 0010.08.182702-3, Rel. Juiz Convocado Gursen De Miranda, j. em 21/06/2011, DJE n.º 4584, de 05.07.2011)

E ainda: AC n.º 0010.08.182684-3, Rel. Juiz Convocado Gursen De Miranda, DJE n.º 4584, de 05/07/2011 e AC n.º 0010.08.182678-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, DJE n.º 4573, de 15/06/2011.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.182693-4 – BOA VISTA/RR

APELANTES: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADA: RAYANA NEGREIROS SILVA

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, manejada pela Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembléias de Deus, pela Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e por Luiz Pereira da Costa, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação ordinária de reparação de danos materiais cumulada com danos morais – processo n.º 0010.08.182693-4.

A ação ordinária foi proposta contra sete réus, contudo, houve desistência da ação em relação a quatro deles, permanecendo apenas os três apelantes.

A sentença combatida julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando os recorrentes ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de danos materiais no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Alegam os apelantes, preliminarmente, que a citação da Convenção de Ministros ocorreu em desacordo com o previsto no art. 215 do CPC, pois realizada na pessoa de Luiz Pereira da Costa, parte ilegítima para representá-la.

Ainda em preliminar, afirmam a nulidade da homologação da desistência da ação em relação aos outros réus, por ausência de manifestação.

No mérito, argumentam merecer reforma a sentença, por não haver comprovação do alegado e por ter a Faculdade recorrente autorização do MEC, conforme publicação n.º 188, do Diário Oficial da União.

Ao final, pugnam pelo acolhimento das preliminares, anulando-se a sentença ou, não sendo este o entendimento da Corte, seja dado provimento ao recurso, isentando os apelantes do pagamento de qualquer valor postulado.

Devidamente intimada, a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, decido monocraticamente.

As preliminares suscitadas não merecem acolhida.

Os recorrentes alegam nulidade da citação realizada na pessoa de Luiz Pereira da Costa.

Referida nulidade não pode ser reconhecida, pois o contrato de fls. 26/28, objeto desta demanda, foi assinado pelo citado, denotando-se ter assumido responsabilidade com a apelada.

Ademais, consta da escritura de fl. 116 ser o Sr. Luiz Pereira da Costa proprietário dos cursos de Pedagogia e Normal Superior, tendo assinado a procuração ad judicium (fl. 117), representando o Presidente da Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembléias de Deus.

Além do mais, verifica-se, à fl. 51-verso que o mandado de citação cumprido no endereço da pessoa jurídica mencionada foi recebido por Luiz Pereira da Costa, que aceitou a contrafé e exarou o ciente.

Em que pese a alegação de o referido cidadão não deter poderes para tanto, tal fato carece de prova, pois, como bem observado, aquele representou a Convenção de Ministros e a Faculdade em várias oportunidades.

Por oportuno, este caso é de aplicação da teoria da aparência, pois Luiz Pereira da Costa estava na sede da pessoa jurídica e não se recusou a receber a citação.

Nesse sentido:

“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. CITAÇÃO. VALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA REFERENTE A OUTROS PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É de se aplicar a Teoria da Aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica operada via AR recebido por pessoa que, não obstante não seja representante legal da mesma, recebe a citação sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. 2. O recurso no ponto em que a parte não restou sucumbente carece de interesse recursal. Apelação Cível não provida.” (TJPR - Apelação Cível: AC 6067138 PR 0606713-8, Rel. Jucimar Novochadlo, Jul. 09/09/2009, Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Referente à alegação de irregularidade na homologação de desistência, melhor sorte não têm os recorrentes.

Vale transcrever o que dispõe o CPC a respeito do tema:

“Art. 241. Começa a correr o prazo:

.....
III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.”

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....
VIII - quando o autor desistir da ação;

.....

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Não podendo o autor desistir da ação sem o consentimento do réu depois de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, § 4.º, do CPC), a contrario sensu, poderá fazê-lo, se manifesto o seu propósito antes do transcurso do referido prazo.

Na hipótese, verifica-se que, quando do pedido de desistência (fl. 95), não havia sequer se iniciado o prazo para resposta, consoante norma insculpida no supracitado art. 241, III.

Assim, torna-se prescindível a anuência dos réus quanto à desistência da ação.

Sobre o tema:

“DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 4º, DO CPC. - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao exaurimento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação. - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante. Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente. Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 509.972/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4.ª T., jul. 02/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 348)

“PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PRAZO PARA RESPOSTA AINDA NÃO INICIADO - DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RÉUS.” (TJMS - Apelação Cível: AC 2090 MS 2008.002090-3, Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, Jul. 12/08/2008, Órgão Julgador: 4ª T. Cível, Pub. 28/08/2008)

Por tais razões, rejeito também a preliminar de nulidade da homologação de desistência.

Destarte, rejeitadas as preliminares e estando o feito regularmente instruído, fica permitida a análise do mérito.

Não assiste razão aos apelantes.

A apelada realizou contrato de prestação de serviços educacionais com os recorrentes e, após alguns meses pagando as mensalidades, descobriu que o curso não tinha autorização do Ministério da Educação.

Alegam os recorrentes inexistir prova dos fatos articulados, assim como asseguram possuir a instituição de ensino autorização do MEC para funcionamento, embora fazendo menção à simples portaria.

Contudo, as evidências dos autos são suficientes para o reconhecimento do direito da apelada, por restar evidenciada a celebração do contrato (fls. 26/28) e o fato de a contratada não fazer parte da relação das instituições autorizadas pelo MEC em Roraima (fls. 35/37).

Demonstrou, ainda, a autora da ação o pagamento de treze mensalidades e de uma taxa.

As Portarias n.ºs 105 e 106 de 13/01/06 do MEC são mencionadas nos recibos de fls. 30/33, como sendo os atos de autorização da Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista.

Todavia, observando detidamente referidas portarias disponíveis no endereço eletrônico www.in.gov.br (Diário Oficial da União de 13.01.2006 – seção 1 – pg. 26), verifica-se tratar-se de autorização de funcionamento da Faculdade de Teologia de Boa Vista, também mantida pela Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas das Assembléias de Deus, esta sim, constante da relação do MEC, acostada às fls. 36/37.

Assim, da análise do conjunto probatório, revelam-se presentes razões para a manutenção da sentença.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, incisos V e X, consolidou a indenização por danos materiais e morais no sistema jurídico brasileiro.

Ademais, na esteira da exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil do ofensor exsurge quando, através do ato ilícito cometido, haja dano a outrem, seja ele material e/ou moral.

Vale transcrever o que estabelecem os dispositivos mencionados:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O dano material restou comprovado pelos recibos de pagamento das mensalidades. Assim, se o curso não tinha autorização do MEC para funcionamento, é de rigor a devolução dos valores pagos, já que o diploma eventualmente fornecido não teria validade para a apelada.

No que tange ao dano moral, é de consenso doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que o mesmo independe de haver ou não reflexos de ordem patrimonial. Isto porque não se destina a pagar a dor ou o sofrimento, mas de proporcionar meios para se aliviarem os males decorrentes.

No caso em comento, referido dano é evidente, face ao tempo despendido pela apelada e as expectativas frustradas de formatura em nível superior, sonho da maioria das pessoas que investem nos estudos.

Este Tribunal tem seguido este posicionamento, como se constata nas seguintes ementas, verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO – CURSO SUPERIOR NÃO AUTORIZADO – DANO MORAL E MATERIAL – CARACTERIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJ/RR – AC 0010.08.182663-7, Rel. Juiz Convocado César Henrique Alves, j. em 27/04/2010, DJE n.º 4303, de 28/04/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA CITAÇÃO SOB AFIRMAÇÃO DE AFRONTA DO ARTIGO 215, DO CPC – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA – CITAÇÃO VÁLIDA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE RÉU – PEDIDO REALIZADO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PARA RESPOSTA – DESNECESSÁRIO O CONSENTIMENTO DO RÉU - PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER AS PARCELAS PAGAS – DANO MORAL PRESENTE – DOR, SOFRIMENTO PELO TEMPO DESPENDIDO - EXPECTATIVAS FRUSTRADAS DE FORMATURA EM NÍVEL SUPERIOR - MÁ-FÉ DIANTE DA INFORMAÇÃO QUE O CURSO ENCONTRAVA-SE AUTORIZADO – APELO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1) Segundo a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da Pessoa Jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo, como ocorreu no caso em tela.

2) O Requerente pode desistir da ação sem o consentimento do Requerido, se manifesto o seu propósito antes do transcurso do prazo para a resposta (CPC: art. 267, § 4.º).

3) É possível a indenização por dano moral e material, cumulativamente, ainda que tais danos derivem do mesmo fato.

4) Instituição de Ensino Superior enquadra-se no conceito de prestação de serviços, conforme § 2.º, do artigo 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, o que configura a responsabilidade objetiva do fornecedor.

5) Houve celebração de contrato entre as partes litigantes, pagamento de várias mensalidades, mas a Instituição, de fato, não consta na relação dos cursos autorizados pelo Ministério da Educação em funcionamento no Estado de Roraima. Dano material caracterizado.

6) O dano moral, apesar de presumido, na situação em apreço é evidente, em face do tempo despendido pela Apelada e as expectativas frustradas de formatura em nível superior, sonho da maioria das pessoas que investem nos estudos.

7) Recurso conhecido, mas negado provimento. Sentença mantida.”

(TJRR - AC 0010.08.182702-3, Rel. Juiz Convocado Gursen De Miranda, j. em 21/06/2011, DJE n.º 4584, de 05.07.2011)

E ainda: AC n.º 0010.08.182684-3, Rel. Juiz Convocado Gursen De Miranda, DJE n.º 4584, de 05/07/2011 e AC n.º 0010.08.182678-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, DJE n.º 4573, de 15/06/2011.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.146785-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

APELADA: RORAIMA BIOAGROFLORESTAL LTDA. ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível manejada por Boa Vista Energia S/A, em face da sentença exarada pelo Juízo da 4.ª Vara Cível desta Comarca, extinguindo a ação de cobrança – processo n.º 0010.06.146785-7, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC.

A apelante alega merecer reforma a sentença pois, para a extinção do feito, é necessário o elemento subjetivo de caracterização do abandono, ou seja, a demonstração de que o autor realmente quis abandonar o processo.

Sustenta, ainda, que a extinção só deve ocorrer na presença de quatro requisitos:

- a) ausência de ato ou diligência por mais de 30 dias;
- b) requerimento da parte contrária pela extinção;
- c) inércia do procurador após ser intimado;
- d) inércia após intimação pessoal da parte, para manifestação em 48 horas.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC, decido.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.”

Em 24.08.2010, o magistrado determinou a intimação da recorrente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 157).

Entretanto, não houve a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Ademais, no átimo entre a data do despacho e a data da sentença, a recorrente manifestou-se por 3 (três) vezes (fls. 168, 170 e 173), fato desconsiderado pelo magistrado.

O juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. No entanto, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ - AgRg no REsp 691637 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0142503-9, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 09.11.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, § 1º, CPC - REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU PATRONO - PERSISTÊNCIA DA INÉRCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. SE A PARTE AUTORA NÃO PROMOVE OS ATOS OU DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, E PERSISTINDO A INÉRCIA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO VIA DJE E INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, III E § 1º, DO CPC). 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJDF, APL 192317420108070007, 3.ª Turma, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, J. 09/02/2011, P. 18/02/2011, p. 140)

No vertente caso, o pedido de extinção da parte contrária era dispensável, pois a relação processual ainda não havia se triangulado, face à ausência de citação.

Contudo, constata-se a ausência da prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Nesse sentido, tomem-se como procedentes desta Corte, os julgados da relatoria do Des. Robério Nunes: AC N.º 010.06.146776-6, pub. 02.04.11, AC N.º 010.06.135071-5, pub. 04.04.11 e AC N.º 010.06.135187-9, pub. 13.04.11.

ISTO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003717-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: INDÚSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o executivo fiscal com resolução de mérito.

Após sequenciar os atos praticados, alegou ter a prescrição sido decretada em dissonância com a legislação e a jurisprudência pátrias, por não se constatar a inércia durante cinco anos.

Requeru o provimento imediato do recurso, a fim de reformar o decisum.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

A controvérsia consiste em aferir a ocorrência da prescrição intercorrente.

A dívida originária de ICMS foi inscrita em 1995. A petição inicial foi distribuída em 06.02.1996 (fl. 02). O mandado de citação cumprido foi juntado em 23.02.1996 (fl. 17).

A parte executada nomeou bens (fl. 19), não aceitos pelo Estado (fl. 22), tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora do bem indicado pelo exequente em 15.03.1996, efetivamente expedido em 14.01.1997 (fl. 31).

Não localizado o bem, o exequente aceitou a nomeação, tendo sido lavrado termo de penhora de uma “máquina de maturação” (fl. 35).

O processo foi arquivado provisoriamente em 14.10.1998, pelas dificuldades de intimação dos executados da penhora. (fls. 52/54).

A partir daí, o Estado tentou o cumprimento do mandado de avaliação do bem penhorado, tendo logrado êxito em penhorar um lote de terras (fl. 67), em reforço da penhora.

Houve considerável demora dos oficiais de justiça em proceder à avaliação da máquina de maturação, ocorrida somente em 30.07.2004 (fl.126).

O co-responsável da empresa, Sr. Mauro Abi Ramia Chimelli, interpôs exceção de pré-executividade, em 02.12.2004, rejeitada por decisão proferida em 18.03.2005.

Em meados de setembro daquele ano, o Sr. Mauro apresentou acordo para quitação da dívida (fl.174), recusado pelo exequente (fls. 179/180).

Em 10.06.2006, foi juntado o registro da penhora do lote de terras (fls. 200/202).

Solicitada a avaliação do imóvel, a justiça mais uma vez foi demorada, pois, os merinhos não conseguiram, por vezes, localizar o bem. Uma das razões, destaque-se, foi a confusão dos nomes dos executados.

Em 08.11.2010, o magistrado determinou a manifestação do Estado sobre a prescrição intercorrente, sobrevindo sentença com os seguintes fundamentos:

“... No presente caso, o executado foi citado em 23/02/1996, data da juntada aos autos do mandado de citação, e data a partir da qual o prazo prescricional se interrompeu, tendo como data provável para a satisfação da dívida o dia 23/02/2001.

Ocorre que em 29/03/1996, foi decretada a suspensão dos presentes autos pelo período de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da LEF, tendo dessa forma como data limite para o pagamento da dívida, o dia 23/02/2002.

Todavia, desde 1996, data da interposição da presente Execução Fiscal, via cartório distribuidor, até a presente data, a Fazenda Pública Estadual, não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se quase 15 anos de tentativas frustradas.

Portanto, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do crédito tributário.”

Após minuciosa análise do processo, não vislumbro outro desfecho senão a reforma da sentença.

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não podendo ser aferida por simples cálculo aritmético.

Configura-se na hipótese de restar o feito paralisado, por mais de cinco anos, em decorrência da negligência do exequente em adotar as medidas necessárias para a obtenção de êxito no processo.

Nessa senda, para a decretação da prescrição, o processo deve permanecer inerte, sem trâmite, sem andamento regular, por apatia do exequente.

No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes, pois o exequente buscou por todos os meios a concretização da penhora, tendo sido o juízo garantido por duas vezes, não havendo se falar em desídia.

A demora na tramitação do processo ocorreu por causas imputadas à justiça, ou seja, mora na localização e avaliação dos bens penhorados, mesmo contando a parte executada com advogado particular, além de o imóvel penhorado ter sua localização descrita no documento público de averbação do registro de imóveis.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido.”

(STJ - EDcl no REsp 1121294 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0019705-3, Rel. Min. Eliana Calmon, T 2, j. em 15.12.2009)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Já o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece ser causa de interrupção da prescrição "qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

2. O presente executivo fiscal foi proposto durante o lapso prescricional, não se podendo dizer, com base nos elementos probatórios carreados aos autos, que a Fazenda Pública é quem teria sido a responsável pela paralisação do processo, mormente quando considerado o seu esforço em encontrar a Executada e em impulsionar o feito.

3. Dispõe o enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

4. Deu-se provimento à apelação do Distrito Federal para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dado prosseguimento à execução."

(STJ - 20000110874812APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 10/11/2010, DJ 16/11/2010 p. 140)

No mesmo sentir, a doutrina de Leandro Paulsen, (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, págs. 1.284/1.285), verbis:

"... se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente."

Esta Corte tem seguido este entendimento, como se verifica no julgamento monocrático das apelações cíveis da relatoria do Des. Robério Nunes n.º 0010.01.019471-9, publicada no DJE n.º 4399, de 20.09.2010 e n.º 0010.01.009261-6, publicada no DJE n.º 4523, de 01/04/2011.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003667-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADOS: JONAS A. SILVA E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o executivo fiscal com resolução de mérito.

Em suas razões, após historiar os atos praticados, alegou não ter a magistrada agido com o costumeiro acerto porque decretou a prescrição em dissonância com a legislação e a jurisprudência pátrias.

Referiu ser o início da contagem do prazo prescricional a data em que o processo completa 01 (um) ano de arquivo provisório, não tendo havido nos presentes autos a determinação de arquivamento.

De outro vértice, disse somente ter início o prazo de 05 (cinco) anos após o término da suspensão do processo por 01 (um) ano, sendo que a suspensão, in casu, deu-se em 24/08/2009.

Por fim, contrariando a sentença recorrida, asseverou ter havido penhora e adjudicação de bens, prosseguindo o feito para obtenção do crédito remanescente.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Em 10/07/2000, o Estado de Roraima ajuizou execução fiscal contra a firma Jonas A. Silva e Jonas Alves da Silva, objetivando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa no ano de 2000.

Após citação da parte devedora por aviso de recebimento juntado em 06/11/2000 (fl. 09-v), foram penhorados bens descritos às fls. 15/16. Não houve oferecimento de embargos e tendo em vista o auto negativo de praça (fl.74), o exequente adjudicou os bens em 30/09/2005 (fls. 107/110 e 115/118), restando, ainda, saldo devedor.

Prosseguindo o processo, foi expedido mandado de penhora, infrutífero; realizado bloqueio Bacenjud; decretada a indisponibilidade de bens e direitos e, requerida a suspensão do feito por um ano nos termos do art. 40 da LEF (fl. 205), além da remessa ao arquivo provisório (fl. 208).

Referindo-se à tramitação do feito por mais de 10 anos, a magistrada proferiu decisão reconhecendo a prescrição intercorrente em 30/11/2010 (fls. 217/220).

Entretanto, assim postos os fatos, tenho que, efetivamente, não se há falar em prescrição, pois o prazo prescricional começou a fluir um ano após a suspensão nos termos do art. 40, § 2º da LEF, ocorrido em 24/08/2009.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datas de arquivamento da execução fiscal e a data de decretação da prescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da decisão judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição decretada na origem.”

(STJ - EDcl no AgRg no Ag 1253088/SC 2009/0229255-4, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, j. em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA SUSPENSÃO E DO ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Por sua vez, a intimação pessoal da Fazenda Pública, quando do arquivamento dos autos, não é obrigatória, havendo tão somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 1227015/RS 2010/0228900-0, REI. Min. Castro Meira, T2, j. em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000827-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADOS: PARICARANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2.^a Vara Cível desta Comarca, nos autos da execução fiscal n.º 010.06.141213-5, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com remessa ao arquivo provisório, nos termos do § 2.º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

O agravante alegou ser a decisão totalmente destituída de amparo legal, por não encontrar guarida nas disposições do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Disse, ainda, ter havido “repristinação judicial”, consistente na revalidação de decisão anteriormente anulada pelo próprio juízo.

Pedi a aplicação de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugnou pelo seu provimento, com a reforma da decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

O recurso merece negativa de seguimento, conforme a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

No executivo fiscal ajuizado em julho de 2006, foi requerida a suspensão do processo três vezes pelo prazo de 120 dias (fls. 27, 37 e 64); três vezes pelo prazo de 90 dias (fls. 46, 93 e 116); e uma vez pelo prazo de 60 dias (fl. 60), no que a Magistrada entendeu por bem aplicar a regra do art. 40, § 2.º, da LEF.

Em casos de pedido de suspensão para efetuar diligências, resta claro que o ato impugnado só merece reforma quando tenha sido praticado com ilegalidade ou seja teratológico, pois o comando do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 autoriza o magistrado a suspender o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, por um período de 01 (um) ano, interstício em que o exequente, encontrando bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento do feito e seu prosseguimento, como preceitua o § 3.º do mencionado artigo.

Eis a redação do citado dispositivo, verbis:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2.º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3.º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE EXECUTADO E DE BENS PENHORÁVEIS – SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO – LEI N.º 6.830/80, ART. 4.º, § 2.º – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”
(AI 010.09.012827-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.07.2010)

“EXECUÇÃO FISCAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO E DE BENS PARA PENHORA – PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS – ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO – POSSIBILIDADE – ART. 40, § 2.º LEF – AGRAVO IMPROVIDO. Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”
(AI N.º 000.10.000475-3 – Rel. Des. Robério Nunes – DJE 4375 de 13.08.10)

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019263-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL

APELADOS: PROSPERIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o executivo fiscal com resolução de mérito.

O apelante rechaçou a ocorrência da prescrição porque não permaneceu inerte durante o quinquídio legal, não havendo se falar em desídia.

Manifestação da Defensoria Pública, à fl. 236.

É o suficiente relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, por deixar de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o Estado tenha refutado a inércia, a omissão está presente pela inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, não houve mudança na situação processual.

Desde o ajuizamento da ação (13/08/1999) até a data da sentença (07/02/2011), o Estado de Roraima requereu uma vez o arquivamento provisório, quatro vezes a suspensão do processo por 90 (noventa) dias

e quatro vezes a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, tudo sem conseguir efetivar o ato de constrição.

Nessa senda, sem a efetivação da penhora até a presente data, configura-se a inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Colhe-se da CDA ter sido a dívida inscrita no ano de 1999. O pedido de arquivamento foi deferido em 22/01/2001 (fl. 17) e a citação por edital foi expedida em 03/12/2003 (fl. 32).

Mesmo descontando o prazo de pouco mais de 08 (oito) meses em que o processo permaneceu neste Tribunal, quando do julgamento da primeira apelação interposta contra a sentença extintiva do feito pela prescrição, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal inscrito em 1999.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), "ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo

prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito”.

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no Ag 1093264/SP, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 17.03.2009)

Esta Corte tem seguido este entendimento, como se verifica no julgamento monocrático das apelações cíveis da relatoria do Des. Robério Nunes: n.º 0010.01.019616-9, publicada no DJE n.º 4524, de 04/04/2011; e n.º 0010.01.009278-0, publicada no DJE n.º 4530, de 12/04/2011.

ISSO POSTO, evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000888-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALMIRO JOSÉ PADILHA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na medida cautelar de arresto n.º 010.2011.911.123-4, que “deixou de arrestar o bloqueio de valores devidos aos filiados do Sindicato Agravado, na ordem correspondente de 5% dos honorários advocatícios contratados”.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que é “credor do Agravado decorrente de contrato de honorários advocatícios firmado para o patrocínio da Reclamatória Trabalhista[...] da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, aforada pelo Sindicato Agravado em desfavor da União, em cujo feito mereceu desfecho procedente beneficiando diretamente aos filiados do Sindicato então Reclamante”.

Sustenta que “o Agravante, lastreado nesse seu título executivo extrajudicial[...] e no fundado receio, iminente, de sofrer danos de reparação impossível ou problemática, ajuizou medida cautelar de arresto[...] rogando a concessão de liminar de arresto no equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre os valores já depositados pelo e. TRF da 1ª Região junto ao Banco do Brasil”.

Argumenta que “obteve o Agravante o provimento judicial liminar de arresto, com o reconhecimento do bom direito e do iminente dano de difícil reparação alegados[...] Ex officio, em virtude de matéria jornalística veiculada em periódico local, o ilustre reitor da causa originária revogou a concessão da liminar de arresto referenciada no item anterior desta peça recursal, ao fundamento[...] de que a causa de pedir da cautelar de arresto aforada já havia sido submetida e apreciada pela Justiça do Trabalho, com o devido julgamento da pretensão do Agravante”.

Assevera, ainda, que “a discussão e o litígio do direito material do Agravante à percepção de seus honorários de advogado então contratados para o patrocínio da lide trabalhista[...] do Agravado, não foram exauridos por aquela Justiça Especializada[...] na própria decisão noticiada o juiz trabalhista remete o negócio jurídico em apreço às vias ordinárias da Justiça Comum[...] o juízo a quo reconheceu sua competência para o processo e julgamento do litígio[...] mas apenas ordenou que a retenção em conta bancária da verba honorária de 5% pleiteada incidisse tão só sobre os valores a serem auferidos pelo Sindicato Agravado, porquanto, no seu entender, indevida em relação aos importes devidos aos seus filiados”.

Aduz, em arremate, que “consoante proferido pela interlocutória agravada, implicar-se-á em violação ao princípio da boa-fé – o qual, numa visão neoconstitucionalista tem força normativa – e da proibição de enriquecimento ilícito, além de imperativos legais. Seria ilógico o Agravante patrocinar a tutela jurisdicional de direito material trabalhista dos filiados do Sindicato Agravado, num atuação Franciscana, por filantropia[...] os filiados do Agravado consentiram e autorizaram a contratação e dedução do percentual avençado, pois discutida e aprovada em Assembleia Geral da categoria, conforme atestam as declarações formadas pelo então presidente do Sindicato Agravado”.

Requer, ao final, liminarmente a concessão do efeito ativo para restabelecer a ordem de arresto, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor individual a ser auferido por cada filiado e, no mérito, seja provido o presente recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inciso XIV), senão vejamos:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DO PERIGO DA DEMORA

Compulsando os autos, verifico que se encontra presente o periculum in mora, pois vislumbro, em sede de cognição sumária, que a manutenção da decisão agravada poderá frustrar o direito de crédito do Agravante, eis que iminente é o levantamento do valor devido a título de pagamento de precatórios pelos filiados do SINTER, conforme se depreende da notícia veiculada no jornal Folha de Boa Vista, em 30 de junho do corrente ano (doc. anexo).

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Quanto ao fumus boni iuris, igualmente vislumbro tal requisito presente, uma vez que consta dos autos termo de declaração (fls. 99) do então presidente do SINTER - JOSUÉ DOS SANTOS FILHO - à época da celebração do contrato de honorários com o Agravante, em que declara a existência de deliberação pela Diretoria e aprovação pela Assembleia Geral do percentual de 5% (cinco por cento), a título de honorários convencionados, incidentes sobre o valor bruto de cada valor a ser auferido individualmente pelos filiados do SINTER.

Como sabido, a medida cautelar de arresto tem por finalidade viabilizar ao credor o recebimento de seu crédito, a fim de ser garantido o alegado direito obrigacional, conforme previsto nos artigos 813, inciso I, e, 814, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifico que a dívida é líquida e certa, porquanto o contrato celebrado entre as partes (fls. 30/31) representa prova literal da obrigação, em observância ao disposto no artigo 814, inciso I, do CPC.

Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida, visto que a quantia discutida ficará depositada em conta judicial.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Ademais, é pacífico que constitui competência da Justiça Comum Estadual dirimir questões relativas a contratos de honorários advocatícios, dada a natureza civil do pedido e da causa de pedir, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I – A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II – Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0144442-7, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, Órgão Julgador S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Julgamento em 22/02/2006, DJ 03.04.2006, p. 212). (Sem grifos no original)

Portanto, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum Estadual e não da Justiça do Trabalho.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no poder de cautela do Juiz, previsto no artigo 798, bem como no artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, atribuo efeito ativo ao presente recurso, para restabelecer a ordem liminar de arresto no percentual de 5% (cinco por cento) sobre cada crédito individual a ser pago quando do levantamento do valor devidos aos filiados do SINTER, sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Os valores retidos deverão ser transferidos para conta judicial aberta à disposição do Juízo, devendo o gerente da agência ser nomeado depositário fiel do referido montante.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 000889-3 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA.

AGRAVADA: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA.

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO LIMINAR

DO RECURSO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0010 2011 910 570-7, que concedeu antecipação de tutela para declarar inexistente obrigação tributária de ICMS, no caso de aquisição de produtos constantes na nota fiscal n.º 012989, pois ausente hipótese de incidência tributária que permita ação do Fisco (fls. 40/42).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante afirma não ignorar jurisprudência pátria que declara as empresas de construção civil isentas do pagamento de ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

Segue alegando que, tais empresas ao comprarem mercadorias em outros Estados da Federação, como no caso em tela, se enquadram como contribuintes do ICMS, e com isso adquirem os produtos com alíquotas reduzidas. Contudo, quando o produto chega ao Estado de Roraima, se declaram como não contribuintes de ICMS, em total contradição, tudo com o fim de burlar o Fisco.

Requer, ao final, concessão da liminar para afastar os efeitos da decisão combatida, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

É o breve relatório.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO

A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim.

Assim, destaco ausência de interesse recursal da Fazenda Pública estadual diante da alegação de "manobra ilegal para burlar o Fisco" no momento da aquisição dos produtos em outro Estado da Federação, pois se houve qualquer sonegação, deve ser verificada naquele Ente Federativo, não tendo esta Corte de Justiça competência para o caso.

Desta feita, passo analisar situação fática apenas no âmbito do Estado de Roraima.

Da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris* para concessão do efeito suspensivo, segundo compreensão sumulada no Superior Tribunal de Justiça, e seguida nesta Corte estadual de Justiça:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais." (STJ, Súmula 432, Primeira Seção, Julgamento 24.03.2010, Publicação/Fonte DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 700)

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. As empresas de construção civil não se sujeitam ao ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras." (Número do Processo: 10070078976, Relator: Des. Jose Pedro Fernandes, Julgado 21.08.2007, Publicação 28.08.2007).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: REJEIÇÃO. MÉRITO: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Número do Processo: 10070088017, Relator Des. Almiro Padilha, Julgado 12.02.2008, Publicação 29.02.2008).

Assim, restou comprovado por meio da nota fiscal de aquisição nº 012989 e do DARE anexado, às fls. 47/49, o pagamento indevido do ICMS, pois a mercadoria foi adquirida como insumo, requisito foi comprovado quando da propositura da ação principal, conforme contrato celebrado com o Município de Boa Vista n.º 146/2005.

DA NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8.ª Vara Cível, por força do inciso IV, do artigo 527, do CPC.

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões, na forma do inciso V, do artigo 527, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do inciso VI, do artigo 527, do CPC.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.11.000622-8 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR.

ADVOGADA: DRA. JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL.

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

Narra o impetrante, em síntese, que responde a uma representação criminal, sem que, até o momento, tenha tido acesso aos autos.

Alega que o referido processo se encontra no MP desde 21/03/2011, e que todas as tentativas de vista, perante aquele órgão, foram infrutíferas.

Aduz que a falta de acesso ao teor da acusação viola seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Requer, assim, a concessão de liminar, para determinar que a autoridade coatora conceda vista dos autos em referência, bem como “de todos os apensos e incidentes que os compõem, onde quer que se achem”, e possibilite a extração de cópia do feito, sob pena de incorrer em crime de prevaricação e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 11/42).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, não há qualquer prova que evidencie que “o douto Juízo está a impedir, ilegal e arbitrariamente, os advogados constituídos pelo impetrante a terem acesso a estes autos da Representação”.

O próprio impetrante informa que requereu vista dos autos perante a 2.^a Vara Criminal, tendo a MM.^a Juíza, Dra. Joana Sarmiento de Matos, exarado o seguinte despacho:

“Pela movimentação processual os autos encontram-se com carga ao Ministério Público. Assim o pleito aqui deve ser formulado junto a Promotoria que encontra-se com os autos. Não atendido o pleito da defesa que os nobres advogados informem tal fato ao juízo para tomada de providências legais a viabilizar o acesso dos advogados aos autos.”(fl. 12 – sic).

Vê-se, assim, que a autoridade coatora não praticou qualquer ato com o condão de obstar o acesso dos advogados à representação, apenas não pode deferir o pedido de vista em virtude de o processo estar no MP, ressaltando ainda que, caso não fosse atendido o pleito, o Juízo tomaria as providências legais.

Por outro lado, o impetrante narra que o feito encontra-se no MP desde 21/03/2011, e relata, detalhadamente, todas as suas tentativas de vista e carga junto àquele órgão, as quais não foram atendidas pelo Promotor de Justiça.

Assim, entendo que o inconformismo do impetrante deve ser dirigido contra o membro do Parquet, já que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo.

Logo, vê-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO FEITO. (...) 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo” (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. p/o ac. Min. José Delgado, 1.^a Turma, j. 10.06.2003, DJ 22.09.2003, p. 259).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c os arts. 267, I e VI, e 295, II, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000896-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WALLACE RODRIGUES DA SILVA

PACIENTE: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**DESPACHO**

Seguindo o entendimento firmado na jurisprudência pretoriana de que não caracteriza situação configurada de injusto, tão pouco fere o status libertatis do paciente, o ato do magistrado que, fundado em razões de prudência, condiciona o exame do pedido liminar requerido em Habeas Corpus, somente com as informações, apreciei o pedido após a manifestação da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N.º 0000 11 000928-9 – BOA VISTA/RR****REQUERENTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA****ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO****REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Medida cautelar com pedido liminar interposto em face do Município de São João da Baliza visando à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que indeferiu mandado de segurança nº 060.11.000887-1.

DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

O Requerente alega que "... é prefeito do município de São João da Baliza, tendo sido afastado de seu cargo no dia 03 de junho de ano em curso, em decisão proferida pela Câmara de vereadores daquele município".

Sustenta que "... a casa legislativa municipal sem atender aos ditames e procedimentos ditados pelo Decreto-Lei 201/67, afastou de modo sumário e arbitrário o requerente de seu cargo de prefeito, sem oportunizar-lhe o direito de defesa em relação à denúncia que foi levada aos vereadores da Câmara Municipal [...] contra esse ato, o requerente impetrou mandado de segurança contra o presidente da Câmara Legislativa [...] o MM. Juiz de São Luiz do Anauá indeferiu de plano o mandado de segurança...".

Segue afirmando que essa decisão é ilegal e causa sérios prejuízos ao ora Requerente.

DO PEDIDO

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, conferindo-lhe a cautela para assegurar o direito de reassumir seu cargo de prefeito até que ocorra o trânsito em julgado do writ.

DA MEDIDA CAUTELAR

O objeto da presente medida cautelar é o exame da possibilidade ou não de atribuir efeito duplo a apelação interposta contra sentença que indeferiu mandado de segurança, para conferir a cautela visando assegurar-lhe o direito de reassumir o cargo de prefeito de São João da Baliza.

DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM PROCESSO CAUTELAR

Destaco que tanto em processo contencioso como em processo cautelar, deve ser aplicado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), não podendo o julgador decidir sem ouvir as partes.

Entendo que para apreciação da medida cautelar devem estar presentes, sem sombra de dúvida, seus requisitos legais (fumaça do bom direito e perigo da demora).

In casu, verifico que os documentos constantes nos autos não me convenceram, por hora, do deferimento da liminar, razão pela qual entendo necessária a oitiva da parte adversa (oferecimento da contestação).

Destarte, o Código de Processo Civil, no caput, do artigo 802, determina "o requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir".

Insta salientar, que não é vedado ao julgador adiar motivadamente a apreciação do pleito liminar, uma vez que no caso presente, ao Requerente não acarretará prejuízos maiores, visto que o Requerente interpôs no juízo a quo, o recurso de apelação para que fosse recebido no duplo efeito.

Nesse contexto o doutrinador Theotonio Negrão explica:

"Na ação cautelar inominada, a prudência orienta o juiz a evitar a concessão de medida sem ouvir a parte contrária. Na interpretação do art. 804 do CPC, não fica o juiz autorizado, de forma ampla e indiscriminada, a conceder a liminar, pois não raro o requerente é parcial na exposição dos fatos alegados, de modo que somente se apresentando a extrema necessidade, quando presentes, sem dúvida, os pressupostos de 'fumus boni juris' e 'periculum in mora', será lícita a concessão da liminar sem ouvir a parte contrária" (RT 787/329). (in Código de Processo Civil em vigor. 37 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 804, 4a). (sem grifo no original)

Sobre o tema é a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, "b", § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato do juiz que posticipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela in altila é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétreia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC).

2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002).

3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma."

4. Conseqüentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se.

5. A competência do E. STJ para conhecer originariamente do agravo decorre do art. 539, § único, do CPC, por isso que "Programa" internacional não é organismo internacional, cumprindo ao requerente a demonstração de legitimatio ad processum do requerido.

6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 01.08.2006).

Nesse passo, abstraindo qualquer juízo de valor, reservo-me do direito de apreciar o pedido liminar da medida cautelar, neste momento, sendo prudente que se aguarde a contestação do Requerido (CPC: art. 802, caput).

Após, oferecimento da contestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

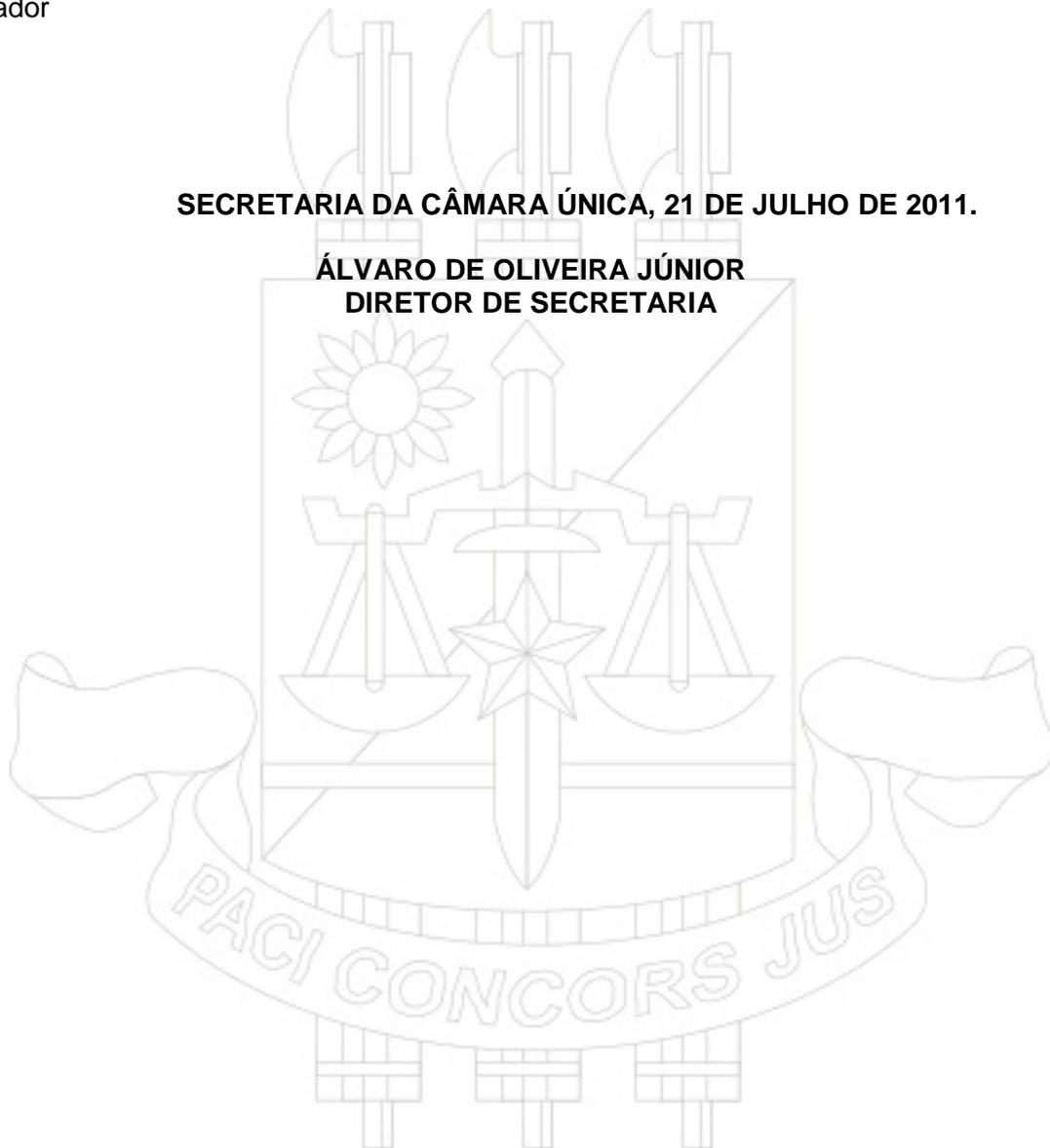
Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE JULHO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 21 DE JULHO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1540 – Conceder ao Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, dispensa do expediente no período de 22.08 a 02.09.2011 e no dia 23.09.2011, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 03 a 05.07.2009, 10 a 12.07.2009, 17 a 19.07.2009, 24 a 26.07.2009, 04 a 07.09.2009, 11 a 13.09.2009, 18 a 20.09.2009, 25 a 27.09.2009, 28.10 a 03.11.2009, 05 a 07.02.2010, 12 a 17.02.2010, 19 a 22.02.2010 e de 26 a 28.02.2010.

N.º 1541 – Conceder ao Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, dispensa do expediente nos períodos de 24.09 a 04.10.2011 e de 06 a 11.10.2011, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos dias 29 e 30.05.2010; 01, 07, 08, 11, 14, 15, 21, 22, 28 e 29.08.2011; 01, 02, 06, 07, 13, 14, 15, 20, 21, 27 e 28.11.2010; 01, 02, 08, 09, 15, 16, 21, 22, 23, 29 e 30.01.2011.

N.º 1542 – Conceder ao Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 04 a 21.08.2011.

N.º 1543 – Conceder ao Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 05 a 22.09.2011.

N.º 1544 – Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 22.07.2011.

N.º 1545 – Designar o servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Seção de Manutenção Predial, no período de 20 a 22.06.2011 em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1546, DO DIA 21 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 117/2011 – CGJ (Protocolo Cruviana n.º 2011/13229),

RESOLVE:

Alterar a composição da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, designada através da Portaria n.º 1105, de 17.09.2009, publicada no DJE n.º 4162, de 18.09.2009 e alterada através da Portaria 1509, de 08.09.2010, publicada no DJE n.º 4392, de 09.09.2010, ficando assim constituída:

N.º	NOME	CARGO/FUNÇÃO
1	Glenn Linhares Vasconcelos	Presidente
2	Kleber Eduardo Raskopf	Membro
3	Márley da Silva Ferreira	Membro

4	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Suplente
5	Fabíola Moreira Navarro de Moraes	Suplente
6	Alisson Menezes Gonçalves	Suplente

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1547, DO DIA 21 DE JULHO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 117/2011 – CGJ (Protocolo Cruviana n.º 2011/13229),

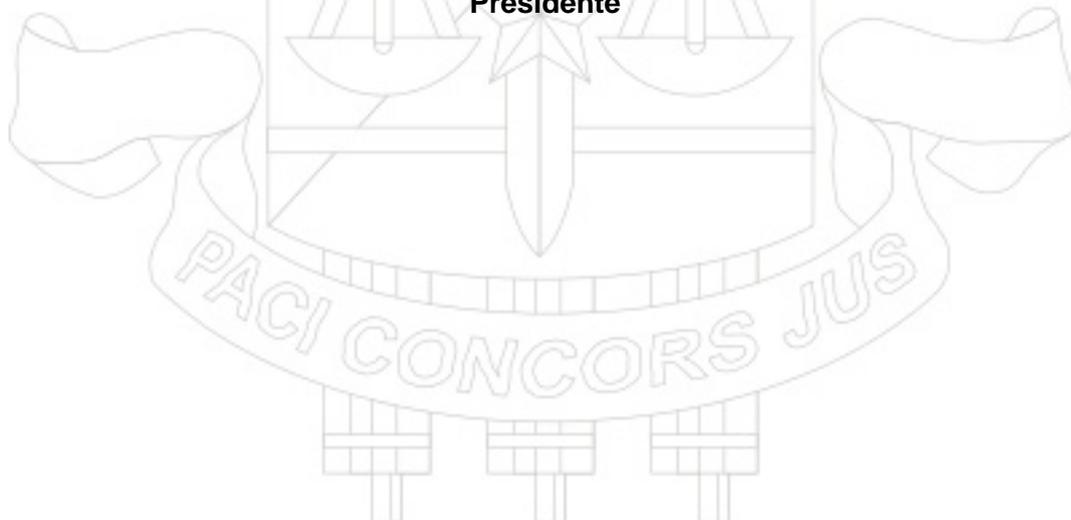
RESOLVE:

Alterar a composição da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, nos autos da Verificação Preliminar n.º 6115/2011, designada através da Portaria n.º 1307, de 13.06.2011, publicada no DJE n.º 4572, de 14.06.2011, ficando assim constituída:

N.º	NOME	CARGO/FUNÇÃO
1	Itamar Afonso Lamounier	Presidente
2	Fabíola Moreira Navarro de Moraes	Membro
3	Alisson Menezes Gonçalves	Membro

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 21/07/2011****Documento Digital nº 2016/2011****Origem:** Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto:** Indicação para substituição de escrivania**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, **defiro parcialmente** o pedido.
2. Convalido a designação da servidora **Robélia Ribeiro Valentim** por ter substituído o escrivão titular da Comarca de São Luiz do Anauá, nos dias 30/09/2010 e 10/01/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente TJ/RR**Documento Digital nº 11364/11****Origem:** 1º Juizado Especial Criminal**Assunto:** Indicação de substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Convalido a designação da servidora **Vera Lúcia Wanderley Mendes** por ter substituído a Coordenadora da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 20/06 a 07/07 do corrente ano.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 12201/11**Origem:** 6ª Vara Criminal**Assunto:** Indicação de substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Convalido a designação da servidora **Kamyla Karyna Oliveira Castro** por ter substituído a Escrivã da 6ª Vara Criminal, no período de 04 a 13 de julho do corrente ano.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 21 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 12991/11****Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Indicação de servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 13028/11****Origem:** 2º Juizado Especial Cível**Assunto:** Indicação de servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 13182/11**Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito de 1ª Entrância da Comarca de Roratório - Remoção - MERECIMENTO**DECISÃO**

1. Considerando que não houve habilitação de qualquer interessado no prazo estabelecido pelo Edital de Remoção nº 013/2011, conforme Certidão à fl. 04, archive-se.
2. Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 13327/11****Origem:** 4ª Vara Cível**Assunto:** Indicação de servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 13347/11****Origem:** 1ª Vara Criminal**Assunto:** Autorização para realização de horas extras.**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelos servidores Luciano de Paula Meneses Silva, Elias Ribeiro dos Santos, David Oliveira Santos e Jander Vicente Ramalho, em face da decisão em que autorizei a realização de horas extras durante as sessões do Tribunal do Júri, nos meses de agosto e de setembro do corrente ano, nos limites do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.

Sustentam que as horas extras têm caráter excepcional e servem para suplementar a jornada normal de trabalho quando esta não é suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis do serviço, a fim de evitar prejuízos à administração da justiça.

Alertam ser a atividade extraordinária imprescindível ao atendimento do princípio da continuidade do serviço público e que as sessões do Tribunal, além de ininterruptas, após iniciadas não tem hora pra terminar.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão para que seja concedido o pagamento das horas extras efetivamente laboradas, além das duas horas previstas no artigo 71 da LCE nº. 053/01.

É o relatório.

Decido.

Não prospera a irresignação dos recorrentes.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Roraima (LCE nº. 053/01), em seu artigo 71, além de declarar a excepcionalidade do serviço extraordinário, estipula um limite máximo de 02 (duas) horas por jornada de trabalho que se ultrapassado viola o modelo legal, configurando ilicitude pelo excesso da limitação estabelecida.

Ademais, os requerentes foram beneficiados com a concessão de gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento), como forma de recompensar o esforço despendido na execução de suas funções durante as sessões do Tribunal do Júri.

Portanto, não tendo os requerentes carreado aos autos qualquer fato ou fundamento novo capaz de modificar meu entendimento anterior, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 13042/2011

Requerente: Cideca Morais

Assunto : Pensão Por Morte

DECISÃO

1. De acordo com a Lei Complementar Estadual nº. 054/01, a análise, instrução e deliberação sobre pedido de pensão por morte de servidor público estadual é do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, motivo pelo qual acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 11/11v.), indefiro o pedido.

2. Publique-se.

3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para notificar a requerente da presente decisão.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente TJ/RR -

Procedimento Administrativo nº 13490/2011

Requerentes: Karine Amorim Bezera Xavier e outra

Assunto : Remoção/permuta

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento de fl. 10 constando a desistência da servidora Viviane Silva Marinho de Andrade, bem como a informação sobre ter cientificado a servidora Karine Amorim, arquivem-se os autos por perda do objeto.

2. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para notificar a requerente da presente decisão.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente TJ/RR -

Procedimento Administrativo nº 11837/2011**Origem** : 6ª Vara Criminal - Gabinete**Assunto** : Gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor José Clean da Silva Souza, Técnico Judiciário, na razão de 15 % (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço naquele juízo.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente TJ/RR -**Requisição de Pequeno Valor n.º 7327/2011****Requerente:** *Henrique Lacerda de Vasconcelos***Advogado:** Jean Pierre Michetti**Requerido:** *O Estado de Roraima***Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado**Requisitante:** *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Comarca Boa Vista***DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Henrique Lacerda de Vasconcelos**, referente à Ação de Execução de n.º **010.2010.910.066-8**, movida contra **O Estado de Roraima**.

O ofício requisitório, subscrito pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 04/13.

A Secretaria-Geral certificou à fl. 14 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5º da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Remetidos os autos a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador pugnou pela baixa dos autos ao MM. Juiz para juntada da sentença condenatória e intimação do devedor. Foram juntadas aos autos as referidas peças (fls. 18/43).

Na sequência, o Procurador-Geral de Justiça (fls. 15/16) opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato. Decido.

Estando devidamente instruída, esta Requisição de Pequeno Valor (RPV) deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 18.884,41 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos)**, conforme cálculo de fl. 9, em favor do Requerente **Henrique Lacerda de Vasconcelos**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal e do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P.R.I.

Após, à Secretaria-Geral, para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 12748/2011

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: em causa própria

Requerido: O Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Comarca Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **José Carlos Barbosa Cavalcante**, referente à Ação de Execução de n.º **010.2010.901.868-8**, movida contra **O Estado de Roraima**.

O ofício requisitório, subscrito pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 03/37.

A Secretaria-Geral certificou à fl. 39 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5º da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, o Procurador-Geral de Justiça (fls. 42/43) opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato. Decido.

Estando devidamente instruída, esta Requisição de Pequeno Valor (RPV) deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 996,91 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos)**, conforme cálculo de fl. 19, em favor do Requerente **José Carlos Barbosa Cavalcante**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal e do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P.R.I.

Após, à Secretaria-Geral, para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE
NÍVEL MÉDIO
EDITAL Nº 16 – TJ/RR, DE 22 DE JULHO DE 2011

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público o **resultado final no concurso, após a análise da documentação para desempate de notas, apenas para os cargos de nível superior**, referentes ao concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e de nível médio do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

1 Resultado final no concurso, após a análise da documentação para desempate, na seguinte ordem: cargo, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota e classificação final no concurso.

1.1 ANALISTA DE SISTEMAS – TJ/NS-1

10001831, Marcio Costa Gomes, 95.25, 1 / 10008834, Alysson Ricardo de Almeida Lopes, 91.25, 2 / 10002760, Kleber da Silva Lyra, 91.00, 3 / 10006306, Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva, 89.00, 4 / 10002560, Raniere Miguel da Rocha Serra, 88.75, 5 / 10006676, Maikol Magalhaes Rodrigues, 87.75, 6 / 10002017, Francisco das Chagas Alves Braga, 87.75, 7 / 10006868, Ville Caribas Lima de Medeiros, 86.25, 8 / 10002042, Paulo Adriano Brito Oliveira, 84.50, 9 / 10001623, Joao Alexandre Bonin de Mello, 84.50, 10 / 10003192, Wagner Eliakim de Andrade Lima, 83.25, 11 / 10002352, Haniel dos Santos da Silva, 82.75, 12 / 10004083, Crispim Jose de Melo Neto, 82.50, 13 / 10006169, Jose Cesar Silva de Cerqueira, 82.25, 14 / 10002555, Paulo Eduardo da Silva Santos, 81.75, 15 / 10000026, Filipe Pereira Ferraz, 81.50, 16 / 10008391, Ediel Pessoa da Silva Junior, 81.50, 17 / 10003857, Adonai Silveira Canez, 81.50, 18 / 10005013, Marlon Daniel Brands, 81.50, 19 / 10003051, Gesiel Moraes Souza, 81.25, 20 / 10003993, Roosevelt Goncalves Oliveira, 81.25, 21 / 10001013, Antonio Marcos da Silva Rodrigues, 80.75, 22 / 10004119, Ornelio Hinterholz Junior, 80.25, 23 / 10001705, Jake Doglas Coelho da Rocha, 80.00, 24 / 10001244, Vitor Rodrigues de Oliveira, 80.00, 25 / 10000975, Heliton do Nascimento Silva, 80.00, 26 / 10003310, Carlos Fernando de Araujo Freire, 79.25, 27 / 10005653, Filipe Dwan Pereira, 78.75, 28 / 10002601, Ulisses da Silva Pinheiro, 78.75, 29 / 10006927, Helber Wesley Francelino Catarina, 78.75, 30 / 10000212, Adriano da Silva Santos, 78.75, 31 / 10000297, Alexandre Almeida de Oliveira, 78.00, 32 / 10002774, Jean Carlos Araujo Costa, 78.00, 33 / 10007267, Franco de Souza Cruz Soares, 78.00, 34 / 10005247, George Almeida de Oliveira, 77.75, 35 / 10003990, Gleysom Cardoso Brandao, 77.50, 36 / 10003887, Mauro Antonio Teixeira Toderro, 77.50, 37 / 10002367, Rafael de Jesus Gregoratto, 77.50, 38 / 10004599, Hermes Rodrigues da Silva Junior, 77.50, 39 / 10009580, Tarcisio de Moraes Oliveira, 77.50, 40 / 10010125, Marcos Vinicius Vieira dos Santos, 77.25, 41 / 10005500, Antonio de Barros Galvao Neto, 76.75, 42 / 10005571, Cristiano Francis Matos de Macedo, 76.75, 43 / 10005097, Jeronimo Talamas Sbano, 76.25, 44 / 10003153, Felipe Souza da Silva, 76.25, 45 / 10003729, Eliano Monteiro Nascimento, 76.25, 46 / 10001673, Eden Arruda Salomao Filho, 76.25, 47 / 10002940, Francisco Rafael Ramos Rabelo, 76.25, 48 / 10000252, Kim Tiago dos Santos Oliveira Baptista, 76.25, 49 / 10001521, Tatiana Brasil Brandao Gandra, 76.25, 50 / 10002568, Carlos Alberto Marques de Moraes, 75.75, 51 / 10003232, Acauan Cardoso Ribeiro, 75.25, 52 / 10002023, Ron Ely Varao Barros, 75.25, 53 / 10011797, Janaina da Silva Oliveira, 75.25, 54 / 10003527, Cleber Medeiros Silva, 75.00, 55 / 10003235, Alyssandro Sampaio Sousa, 75.00, 56 / 10001721, Cedric Carol Patrician Williams Filho, 75.00, 57 / 10003111, Renato Saraiva Costa, 75.00, 58 / 10008795, Francimar Monteiro Silva Lima, 75.00, 59 / 10000933, Francisco de Assis da Silva Cavalcante F, 75.00, 60 / 10002551, Jadir Rodrigues Lima, 74.75, 61 / 10007932, Alessandro Junio Ferreira Mota, 74.00, 62 / 10003263, Harisson Douglas Aguiar da Silva, 73.75, 63 / 10002000, Thais Oliveira Almeida, 73.75, 64 / 10005764, Anderson Rodrigues Almeida, 73.75, 65 / 10011530, Marcos Andre Fernandes Sposito, 73.75, 66 / 10003712, Elvys Arantes Teixeira, 73.75, 67 / 10002032, Heverton Siqueira

Martins, 73.75, 68 / 10002330, Wenderson Aragao Mano, 73.25, 69 / 10005434, Elinalda da Silva Oliveira, 73.25, 70 / 10004691, Luis Alfredo Pereira Soto, 73.00, 71 / 10000697, Kivia Kelen Ramos e Silva, 72.75, 72 / 10000115, Marcelo Leite Pereira, 72.50, 73 / 10009867, Luciara Danielle Trautmann, 72.50, 74 / 10009992, Heder Pinheiro Tavares, 72.50, 75 / 10005994, Daniel Gentil de Goes, 72.50, 76 / 10002450, Amanda Cavalcante Sanguanini, 72.00, 77 / 10005088, Gislayne da Silva Matos, 72.00, 78 / 10003087, Paulo Savio de Moraes Franca, 71.75, 79 / 10003131, Taylandia Almeida de Amorim, 71.75, 80 / 10001431, Sergio Sampaio Tavares, 71.50, 81 / 10010981, Diego Damasceno Sarraff, 71.25, 82 / 10003219, Jose Silva Batista, 71.25, 83 / 10000758, George Wilson Lima Rodrigues, 71.25, 84 / 10010483, Marcelo Rodrigues de Castro, 71.25, 85 / 10006778, Miguel Paiva Teixeira, 70.75, 86 / 10004084, Jonathan de Almeida Muribeca, 70.50, 87 / 10003257, Rosinalva de Sousa Oliveira, 70.50, 88 / 10002658, Everson Rodrigo Correa de Alencar, 70.25, 89 / 10005751, Antonio Eduardo Barros Dantas, 70.00, 90 / 10005909, Maristela Lamperti, 70.00, 91 / 10003896, Mayara Marcelle Ibiapina Lopes, 70.00, 92 / 10006378, Natercio Leite Dutra, 70.00, 93 / 10011467, Risele Ferreira dos Santos, 70.00, 94 / 10005019, Fabio Melo de Souza, 70.00, 95 / 10002681, Diogo Rocha Ferreira Maia, 69.00, 96 / 10004059, Janio Pinheiro Farias, 69.00, 97 / 10007968, Glaucio Cezar Alves Hayden Junior, 69.00, 98 / 10001603, Fabiano Silvano, 68.75, 99 / 10002351, Alan Charles Queiroz de Sousa, 68.75, 100 / 10012708, Herminio Jose Feger Girolimetto, 68.75, 101 / 10000449, Fabio Akira Hashiguchi, 68.75, 102 / 10007475, Marcelo Simon, 68.75, 103 / 10005120, Renato Laureano Sa, 68.75, 104 / 10004581, Rafael de Souza Pinto, 68.75, 105 / 10002842, Alan Walbert Monteiro Costa, 68.50, 106 / 10002377, Marcelo Gomes Barbosa, 68.50, 107 / 10007084, Julio Cesar Afonso Lamounier, 68.25, 108 / 10004130, Diego Lameck Moura Sindeaux, 68.00, 109 / 10002558, Diorge Coelho Badarane Jorge, 68.00, 110.

1.1.1 Resultado final no concurso dos candidatos qualificados como portadores de deficiência, após a análise da documentação para desempate, na seguinte ordem: cargo, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota e classificação final no concurso.

10001431, Sergio Sampaio Tavares, 71.50, 1 / 10007036, Paulo Cesar Martins Torres, 64.00, 2.

1.2 ARQUITETO – TJ/NS-1

10003708, Pepita Fernandes, 70.00, 1 / 10007013, Gustavo Almeida Muniz de Araujo, 69.50, 2 / 10001637, Leonardo Barbosa Cerqueira Duarte, 68.75, 3 / 10001738, Claudete Pereira da Silva, 68.00, 4 / 10004036, Heloisa Helena Afonseca Silva, 67.00, 5 / 10008837, Carlos Teodoro Olivares Olivares, 63.00, 6 / 10010625, Max Weber Carvalho Feitosa, 61.50, 7 / 10007053, Nikson Dias de Oliveira, 60.00, 8.

1.3 ASSISTENTE SOCIAL – TJ/NS-1

10000606, Luciana Pantoja Monteiro, 96.25, 1 / 10004298, Stephanie Lacerda Costa, 95.25, 2 / 10009535, Gabriela Alano Pamplona, 95.00, 3 / 10012017, Luciete Azevedo Palheta, 89.75, 4 / 10009155, Janaine Voltolini de Oliveira, 89.25, 5 / 10003539, Catarina Cruz Butel, 89.25, 6 / 10005420, Wanderleia Ribeiro dos Santos, 86.75, 7 / 10000868, Raissa Pinto Cardoso Marques, 86.25, 8 / 10007787, Mirlene Dantas Caldas, 85.75, 9 / 10009864, Lyncoln de Albuquerque Toledano, 85.75, 10 / 10011520, Ana Paula Carvalhal Barbosa, 84.50, 11 / 10007654, Lidiane Ferreira Candido, 83.75, 12 / 10011020, Ana Auxiliadora Rolim Maranhao, 82.50, 13 / 10002303, Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos, 82.00, 14 / 10010303, Sylvania Queiroz e Silva, 81.50, 15 / 10011138, Cinthia Katiuscia Garcia de Souza, 81.25, 16 / 10003459, Tania Aguilar, 81.00, 17 / 10001420, Celia Cirqueira da Silva, 80.50, 18 / 10001074, Edmilsom Gentil Ribas, 80.00, 19 / 10003942, Ana Angelica da Silva Ferreira, 80.00, 20 / 10002477, Liandra Mota Aguiar, 80.00, 21 / 10010907, Janeska Maria Tinoco Rapozo, 79.50, 22 / 10008825, Tatiana Pereira Sodre, 79.00, 23 / 10003950, Tania Leonora Oliveira da Costa, 79.00, 24 / 10001760, Silvia Regina Lima Matos Fernandes, 78.25, 25 / 10008526, Oderlane dos Santos Rocha, 77.75, 26 / 10008217, Leila Chagas de Souza Costa, 77.75, 27 / 10004839, Luana Seixas de Almeida, 77.50, 28 / 10000104, Austria Maria Coutinho de Paula Cordeiro, 77.50, 29 / 10009099, Vanuzia Cunha Dabela Dinelli, 77.50, 30.

1.4 ENGENHEIRO CIVIL – TJ/NS-1

10001788, Andre Luiz Ramos, 79.75, 1 / 10002154, Fabio Matias Honorio Feliciano, 74.75, 2 / 10001588, Fabio Macedo, 73.00, 3 / 10002621, Douglas Maia da Silva, 72.50, 4 / 10008250, Deocleciano Lemos Neto, 71.25, 5 / 10002473, Osvaldo de Lima Souza, 70.50, 6 / 10001749, Thiago Zanona, 70.50, 7 / 10001938, Frederico Leitao de Oliveira, 68.75, 8 / 10008877, Marcelo Vieira Lima, 68.50, 9 / 10007074, Thiago Cesar Toshiharu Kanadani de Carva, 66.25, 10.

1.5 ENGENHEIRO ELÉTRICO – TJ/NS-1

10009481, Silvio Soares de Moraes, 73.75, 1 / 10011005, Maria de Fatima Gomes da Silva, 73.25, 2 / 10002302, Gregorio Araujo de Almeida, 69.25, 3 / 10001151, Raone Guimaraes Barros, 66.50, 4 / 10001452, Manuel Cesar Santos Filho, 66.25, 5 / 10000736, Winston Dantas Maia Filho, 65.00, 6 / 10004916, Humberto Kennedy Melo da Silva, 64.25, 7.

1.6 OFICIAL DE JUSTIÇA – TJ/NS-1

10004810, Rostan Pereira Guedes, 98.25, 1 / 10003036, Hellen Kellen Matos Lima, 95.25, 2 / 10000906, Caroline Novaes da Cunha, 94.25, 3 / 10010871, Carlitos Kurdt Fuchs, 92.00, 4 / 10002731, Eduardo Queiroz Valle, 91.75, 5 / 10001274, Paulo Renato Silva de Azevedo, 91.50, 6 / 10012005, Givanildo Moura, 91.50, 7 / 10012576, Andre Cristiano da Silva, 91.25, 8 / 10000046, Joao Victor Tayah Lima, 90.50, 9 / 10002482, Anne Soares Loiola, 90.25, 10 / 10008441, Caio Vinicio de Oliveira Soares, 90.25, 11 / 10002460, Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva, 90.25, 12 / 10002202, Ronaldo Nogueira Marques, 90.25, 13 / 10003294, Jawilson da Costa Oliveira, 90.00, 14 / 10008281, Suelen Marcia Silva Alves, 89.75, 15 / 10006196, Claudia de Oliveira Carvalho, 89.25, 16 / 10001811, Helem Talita Lira Fontes, 89.00, 17 / 10003473, Saulo Rodrigues Leotty, 88.75, 18 / 10007604, Leandro Oliveira Martins, 87.50, 19 / 10004094, Alisson Menezes Goncalves, 87.50, 20.

1.7 PEDAGOGO – TJ/NS-1

10002770, Silza Almeida Costa, 94.00, 1 / 10004540, Deusivaldo Jose de Barros Goes, 93.50, 2 / 10002625, Aurilene Moura Mesquita, 90.00, 3 / 10001495, Gersse da Costa Figueredo, 88.50, 4 / 10009787, Jander Fabio Vinhorde Alves, 87.50, 5 / 10006052, Wilton Barbosa dos Santos, 87.00, 6 / 10010881, Silvana Barbosa Pinto, 85.25, 7 / 10003735, Jailton Moraes da Silva, 85.25, 8 / 10003289, Lenita de Andrade Lira, 85.00, 9 / 10007770, Marcia Cavalcante, 84.00, 10 / 10011229, Gervania dos Reis Ribeiro Franca, 83.75, 11 / 10001197, Andrea Carla do Nascimento Olimpico, 83.75, 12 / 10003763, Cladeilson Sousa Oliveira, 83.50, 13 / 10011066, Enia Maria Ferst, 83.25, 14 / 10001898, Janeide Cristina Sampaio da Silva, 82.00, 15 / 10008279, Marliete dos Santos Santos Candido, 82.00, 16 / 10004990, Simirames Castro Pontes, 81.75, 17 / 10002743, Marcos Heraclito Ferreira Rodrigues, 81.25, 18 / 10004052, Monica de Souza da Silva, 81.25, 19 / 10009207, Janaina Kelly da Silva Laranjeira, 81.00, 20 / 10006186, Hannan Gadelha de Franca, 81.00, 21 / 10004522, Francisca Silva e Silva, 80.00, 22 / 10009899, Narjara Tatiane de Brito Sombra, 80.00, 23.

1.7.1 Resultado final no concurso dos **candidatos qualificados como portadores de deficiência**, após a análise da documentação para desempate, na seguinte ordem: cargo, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota e classificação final no concurso.

10003499, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva, 64.00, 1.

1.8 PSICÓLOGO – TJ/NS-1

10009110, Ana Luiza Moreira de Lima, 81.25, 1 / 10012166, Tatiana Saldanha de Oliveira, 80.25, 2 / 10006412, Renata Guedes Moz, 78.75, 3 / 10009672, Perla Alves Martins, 78.75, 4 / 10002651, Melina Medeiros de Miranda, 77.50, 5 / 10008480, Mariana Rodrigues de Almeida Portela, 76.25, 6 / 10003390, Samara Alves de Andrade, 75.00, 7 / 10000943, Milena Aragao Sousa, 75.00, 8 / 10007464, Cristina Silva de Araujo, 74.50, 9 / 10003678, Maria do Socorro Vieira Marques, 73.75, 10 / 10002792, Juliana da Silva do Lago, 72.50, 11 / 10000713, Patrice Hellen de Jesus Oliveira, 71.75, 12 / 10009752, Lilian Kelli Pereira, 71.50, 13 / 10000387, Milton dos Santos Santana, 71.25, 14 / 10005713, Sigrid Gabriela Duarte Brito, 71.25, 15 / 10002087, Newton Augusto Albuquerque Chianca, 71.25, 16 / 10007035, Juberto Antonio Massud de Souza, 71.25, 17 / 10007268, Cinara Invitti, 71.25, 18 / 10009892, Rosana Maria Luz Fernandes, 71.00, 19 / 10009564, Livia Cordeiro de Lucena, 70.00, 20.

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório no desempate de notas, após a análise da documentação para desempate, estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável **25 de julho de 2011**, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjrr2011>.

2.1.1 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

2.2 O resultado final do concurso público para os cargos de nível superior será devidamente homologado através de Resolução do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua composição plenária, nos termos do art. 209 do Código de Organização Judiciária (Lei Complementar Estadual nº 002/93).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente do TJRR



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

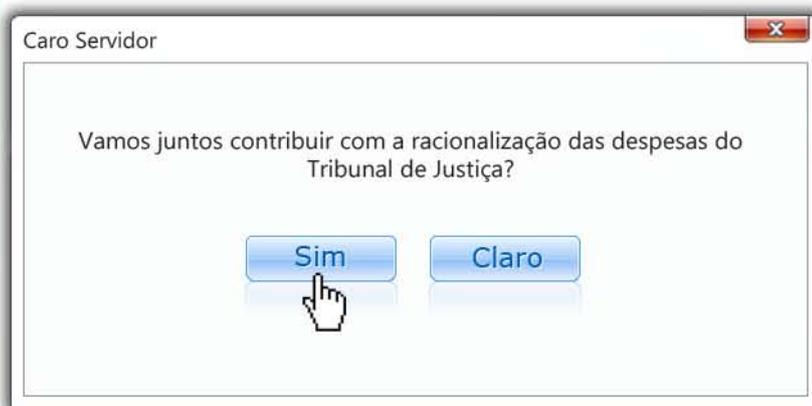
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 21/07/2011

REPUBLICAÇÃO DE RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2010, DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO EDIÇÃO N.º 4469, DE 11 DE JANEIRO DE 2011.

RESULTADO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2010
PROCESSO N.º 2723/2010**

O Pregoeiro em Exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico nº **033/2010**, que tem como objeto **Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de material permanente**, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	LOJAS PERIN LTDA	R\$ 34.992,00
02	COMERCIO EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP	R\$ 2.340,00
03	RM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME	R\$ 6.940,00

Boa Vista (RR), 21 de julho de 2011.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PREGOEIRO

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 21.07.2011****Procedimento Administrativo n.º 2011/10018****Origem: Central de Mandados****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 67.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento do complemento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Cantá e Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprirem mandados judiciais	
Período:	Pernoite entre 24 a 25 e 25 a 26 de maio de 2011	
Quantidade de Diárias:	de 1,0 (uma)	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Jeane Andreia de Souza Ferreira	Oficial de Justiça
	Shirley Freire Machado	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/7788**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Caroebe e São João da Baliza/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação	

Assunto: Solicita concessão de suprimento de fundos**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 83.
2. Com fulcro no art. 1º, XI da Portaria 841 de 2011-GP, **aprovo a prestação de contas** de fl. 17/71 e 77/79.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, ao SOF para baixa da responsabilidade do Suprido e consequente arquivamento do presente feito.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 7614/2011**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 39.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento de complemento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Mucajaí/RR
Motivo:	Complemento de diárias, tendo em vista o reajuste salarial dos servidores desta Corte de Justiça concedido através da LCE n.º 176/11
Período:	Dias 26, 27, 28 e 29 de abril de 2011
Quantidade de Complemento Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Erich Victor Aquino Costa	Escrivão

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12725**Origem:** Juizado da Infância e Juventude**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Amajari e Caracaraí/RR
Motivo:	Cumprimento a determinação judicial
Período:	Período de 07 a 08 e dia 12 de julho de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marinaldo José Soares	Psicólogo
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 8426/2011**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 45.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento de complemento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí/RR
Motivo:	Complemento de diárias, tendo em vista o reajuste salarial dos servidores desta Corte de Justiça concedido através da LCE n.º 176/11
Período:	23 a 27 de maio de 2011

Quantidade de Complemento Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Erich Victor Aquino Costa	Escrivão

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13189

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 22.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	05 e 06 de julho de 2011	
Quantidade de Diárias:	1,0 (uma diária)	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13565

Origem: Juizado da Infância e Juventude**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR
Motivo:	Diligências para cumprimento de Mandado Judicial
Período:	15 de julho de 2011
Quantidade de	0,5 (meia diária)
Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13040**Origem:** Juizado da Infância e Juventude**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR
Motivo:	Diligências para cumprimento de Mandado Judicial
Período:	06 de julho de 2011
Quantidade de	0,5 (meia diária)

Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13187

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR		
Motivo:	Entregar ofícios		
Período:	04 de julho de 2011		
Quantidade	de	0,5 (meia diária)	
Diárias:			
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO		
Enéias da Silva	Motorista		

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 189/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 047/10 referente à prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri, neste exercício.

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 110/110 verso, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl.112.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, autorizo a alteração do contrato nº 047/2010, na forma da minuta apresentada à fl.111, com a supressão de 25% do seu valor global.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 20 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 002/2009

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar com a Finalidade de Apurar a responsabilidade do Serventuário F. A. B. J.

DECISÃO1

1. Com fulcro no art. 1º, inciso XX da Portaria GP nº 841/2011, autorizo o processamento da folha de débito do valor informado à fl. 243.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Gestão de Pessoas para providenciar.
4. Ato contínuo à Secretaria de Orçamento e Finanças para regularização contábil.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 20 de julho de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13705

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 29.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados e entrega de ofícios
Período:	12 e 13 de julho de 2011
Quantidade de Diárias:	1,0 (uma diária)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça
Enéias da Silva	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13691

Origem: Comarca de Caracarái

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila São José, Rouxinho, Iracema, Vicinal Água Boa, Vista Alegre, Vicinal 02 Cujubim, Petrolina, Vicinal 01 Itam, Vicinal Rio Dias, Vila Novo Paraíso e RR 170/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados
Período:	Dia 13 e nos períodos de 11 a 12 e 18 a 19 de julho de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Reginaldo Rosendo	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13690**Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo: Cumprirem mandados judiciais	
Período: 14 de julho de 2011	
Quantidade de 0,5 (meia diária) Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça
Adriano de Souza Gomes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13521**Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural do Município do Cantá/RR
Motivo: Cumprimento de diligências
Período: 27 de julho de 2011
Quantidade de 0,5 (meia diária)

Diárias:	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
Almério Monteiro de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13380

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Boa Vista e Cantá/RR	
Motivo:	Cumprirem mandados judiciais	
Período:	De 12 a 13 e dias 14 e 15 de julho de 2011	
Quantidade	de	2,5 (duas e meia)
Diárias:		
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13426

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto Indenização de diária referente a viagem feita ao Município de Caracará

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 26.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:.

Destino:	Município de Caracaraí/RR
Motivo:	Providenciarem a devolução de processos e móveis que foram retirados em virtude de alagamento, transportar móveis e conduzir servidores
Período:	Dorgivan: de 20 a 22 de junho de 2011, Leomir: de 27 a 28 de junho e de 30 de junho a 1º de julho de 2011, Adriano: dias 20, 27 e 28 de junho de 2011, Antonio: 22 e 30 de junho, e Maria: dia 1º de julho de 2011.
Quantidade de Diárias:	Dorgivan: 2,5 (duas e meia). Adriano: 1,5 (uma e meia). Antonio: 1 (uma). Leomir: 3 (três). Maria: 0,5 (meia diária)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Dorgivan Costa e Silva	Técnico Judiciário
Adriano de Souza Gomes	Motorista
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista
Leomir Ramos de Souza	Técnico Judiciário
Maria da Luz Candida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13719

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias
2. correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Rorainópolis/RR
----------	--

Motivo:	Cumprimento de mandados		
Período:	11 de julho de 2011		
Quantidade de Diárias:	de	0,5 (meia diária)	
NOME DO SERVIDOR		CARGO/FUNÇÃO	
Alessandra Maria Rosa da Silva		Oficial de Justiça	
Enéias da Silva		Motorista	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 11934/2011
Origem: Naiara Moreira Matos
Assunto: Abono de Férias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 9).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
5. Em seguida, à SGP para demais providências.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 12291/2011
Origem: Mário Melo Moura
Assunto: Abono de Férias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.

2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 9).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
5. Em seguida, à SGP para demais providências.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/11655
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Comarca de Caracarái/RR
Motivo:	Verificar os pontos de rede lógica e fazer levantamento do estado em que se encontra o prédio após alagamento
Período:	15 de junho de 2011
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática
Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos
Klenio Borges dos Santos	Chefe de Seção

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 12912/2011

Origem: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Assunto: Complemento de 1/3 de Férias, referente ao exercício de 2010 e 2011.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 9).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
5. Em seguida, à SGP para demais providências.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

Augusto Monteiro

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 12346/2011

Origem: Maria do Perpetuo Socorro Nunes de Queiroz

Assunto: Abono de Férias.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 9).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
5. Em seguida, à SGP para demais providências.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

Augusto Monteiro

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 12024/2011

Origem: Patrícia de Souza Wickert

Assunto: Abono de Férias.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.

2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 9).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
5. Em seguida, à SGP para demais providências.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13717

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Receber material de expediente e entregar ofícios	
Período:	07 a 08 de julho de 2011	
Quantidade de Diárias:	1,5 (uma e meia)	
NOME DO SERVIDOR		CARGO/FUNÇÃO
Enéias da Silva		Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 21 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo nº 13582/2011****Origem: Aline Mabel Fraulob Aquino****Assunto: Solicita usufruto de folga decorrente de Recesso Forense****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria nº 841/2011, defiro o pedido com base no art. 3º da Resolução nº 28/2005;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 12721/2011**Origem: Walter Menezes****Assunto: Reintegração no Plano de Saúde UNIMED****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico às fls. 12/12-v;
2. Considerando o pedido de arquivamento deste Procedimento Administrativo por parte do requerente, e sendo a desistência uma das hipóteses de extinção do processo, com base no art. 4º, XVI, da Portaria nº 841, de 16.03.2011, determino o arquivamento destes autos;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 21 DE JULHO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 1096 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 15.08 a 01.09.2011.

N.º 1097 – Alterar as férias da servidora **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02 a 31.07.2012.

N.º 1098 – Alterar as férias do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2012.

N.º 1099 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 16.09.2011 e 03 a 14.11.2011.

N.º 1100 – Alterar as férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 23.01.2012 e 20.03 a 03.04.2012.

N.º 1101 – Conceder à servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, 12 (doze) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 25.07 a 05.08.2011.

N.º 1102 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe da Seção Judiciária, referente a 2010, anteriormente marcada para o período de 01 a 13.08.2011, para ser usufruído no período de 18 a 30.07.2011.

N.º 1103 – Conceder ao servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 13 a 27.10.2011 e 16 a 18.11.2011.

N.º 1104 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, no período de 16 a 22.06.2011.

N.º 1105 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **MARIA DE FATIMA ANDRADE COSTA**, Assessora Especial I, no período de 16 a 27.05.2011.

N.º 1106 – Conceder ao servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Agente de Proteção, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 22.07.2011.

N.º 1107 – Conceder ao servidor **JEISON ANDERS TAVARES**, Assessor Jurídico II, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 28 e 29.07.2011; 01 e 02.08.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/07/2011

ERRATA

Na decisão de prorrogação de prazo, referente ao Procedimento Administrativo nº 5216/2011-FUNDEJURR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 21.07.2011, ANO XIV – Edição 4596, folhas 22/23.

Onde se lê: “**60 (trinta)**”Leia-se: “**60 (sessenta)**”

Boa Vista – RR, 20 de julho de 2011.

Valdira Silva**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Nº DO CONTRATO:	004/2009	Referente ao P.A. nº 220/2011
ASSUNTO:	Referente à prestação de Serviço de telefonia Móvel Pessoal (SMP) de forma contínua no sistema digital/analógico pós-pago, com fornecimento de aparelhos.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	CLARO S/A	
OBJETO:	Fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 01.04.2012	
DATA:	Boa Vista, 28 de março de 2011.	

Secretária de Gestão Administrativa

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000223-AM-N: 148	000101-RR-B: 120, 147
003836-AM-N: 124	000104-RR-E: 055
004115-AM-N: 053	000105-RR-B: 078, 108, 110, 121, 122, 129, 130
004294-AM-N: 097	000110-RR-E: 080
005261-AM-N: 148	000110-RR-N: 123
012429-CE-N: 147	000111-RR-B: 134
018239-CE-N: 148	000113-RR-E: 131
002680-MT-N: 102, 109	000114-RR-A: 055, 113, 125
005478-MT-N: 097	000118-RR-N: 083, 094, 258, 276
008809-PA-B: 141	000119-RR-A: 072, 076, 117, 118
011491-PA-N: 064	000120-RR-B: 044, 088
003898-PB-N: 142	000123-RR-B: 141
011729-PB-N: 113	000124-RR-B: 075, 082, 234
017206-PR-N: 109	000125-RR-E: 073, 077, 135
048945-PR-N: 148	000125-RR-N: 137
000910-RO-N: 062	000126-RR-B: 157
000951-RO-N: 106	000128-RR-B: 097, 108, 111, 204
002597-RO-N: 208	000130-RR-N: 161
000004-RR-N: 119	000131-RR-N: 156, 218
000005-RR-B: 216	000136-RR-E: 055, 069, 103, 119, 135
000008-RR-N: 114	000137-RR-E: 104
000010-RR-A: 096	000138-RR-N: 124
000021-RR-N: 082	000140-RR-N: 229, 230
000030-RR-N: 123	000144-RR-A: 075, 082, 234
000034-RR-B: 062	000144-RR-B: 123
000042-RR-B: 112, 114, 161	000146-RR-A: 065
000042-RR-N: 044, 148, 150, 206	000146-RR-B: 056
000048-RR-B: 065	000147-RR-A: 065
000052-RR-N: 179, 183, 200	000149-RR-N: 090, 114, 124, 125
000054-RR-A: 273	000153-RR-N: 100, 148, 245
000055-RR-N: 082, 083	000154-RR-A: 224
000058-RR-B: 161	000155-RR-B: 217, 224, 226
000058-RR-N: 100, 101	000158-RR-A: 060, 067, 087, 089
000060-RR-N: 100, 101	000159-RR-E: 259
000070-RR-B: 066	000160-RR-B: 041, 042
000074-RR-B: 134, 136, 205, 207, 209	000160-RR-N: 046
000077-RR-E: 135	000162-RR-A: 145, 167
000078-RR-A: 147, 148	000162-RR-B: 054
000078-RR-N: 094	000167-RR-E: 259
000079-RR-A: 062	000169-RR-N: 146, 266
000081-RR-N: 082, 083	000171-RR-B: 060, 061, 153, 162, 163, 265
000084-RR-A: 200	000172-RR-B: 103
000087-RR-B: 097, 108, 111, 114, 174, 204	000174-RR-E: 148, 158
000087-RR-E: 065, 098, 113, 125	000175-RR-B: 098, 125, 131, 135
000090-RR-E: 120	000177-RR-E: 074, 092, 093, 144
000091-RR-B: 132	000178-RR-N: 080, 094, 115, 116, 119, 160
000094-RR-B: 055, 096, 143	000179-RR-B: 047, 169, 173
000095-RR-E: 103	000179-RR-E: 217
000099-RR-E: 153	000180-RR-E: 153, 162
000100-RR-B: 065	000181-RR-A: 117, 118, 120
000100-RR-N: 126, 148	000182-RR-B: 147
	000185-RR-A: 116
	000185-RR-N: 064
	000188-RR-E: 148
	000189-RR-N: 001, 070

000190-RR-B: 075	000268-RR-N: 042
000190-RR-E: 043	000269-RR-N: 102, 104, 109, 124, 131, 135
000190-RR-N: 144, 209, 260	000270-RR-B: 043, 045, 055, 098, 104, 106, 114, 133
000191-RR-E: 043	000273-RR-B: 168, 190
000197-RR-E: 224	000276-RR-B: 080, 116, 119
000198-RR-E: 216	000277-RR-A: 081
000200-RR-A: 107, 164	000279-RR-N: 142
000203-RR-N: 080, 115, 116, 119, 120	000281-RR-N: 149
000205-RR-B: 079, 175, 177, 180, 182, 184, 185, 186, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 202	000282-RR-N: 094, 113, 128
000206-RR-N: 141	000285-RR-N: 094, 137
000208-RR-B: 223, 279	000287-RR-B: 106
000208-RR-E: 043, 104	000287-RR-N: 211
000209-RR-N: 085, 145	000288-RR-A: 115
000210-RR-N: 004, 057, 086, 214, 242, 248	000289-RR-A: 110
000212-RR-N: 174	000291-RR-A: 110
000213-RR-B: 066, 068	000292-RR-A: 138
000213-RR-E: 067, 073, 077, 084	000297-RR-A: 227
000214-RR-B: 063, 071	000298-RR-B: 054, 116, 117, 118
000215-RR-B: 078, 169, 176, 178, 181	000299-RR-N: 164
000215-RR-E: 153, 163	000300-RR-N: 151
000216-RR-E: 120, 147	000305-RR-N: 174
000218-RR-B: 008	000311-RR-N: 139
000218-RR-N: 089	000317-RR-N: 053
000223-RR-A: 047, 050, 094, 111, 126	000327-RR-N: 134
000223-RR-N: 221	000331-RR-N: 135
000224-RR-B: 084	000333-RR-N: 232, 233
000225-RR-E: 108, 121, 122, 129, 130	000336-RR-N: 065
000225-RR-N: 068	000337-RR-N: 048, 049
000226-RR-B: 187, 188, 189, 190, 191, 192	000344-RR-N: 125
000226-RR-N: 104, 114, 123	000345-RR-N: 072, 117, 118
000231-RR-N: 141, 149	000350-RR-N: 132
000236-RR-N: 055, 064, 069, 166	000351-RR-A: 216
000237-RR-B: 143	000352-RR-N: 064, 220, 228
000240-RR-B: 210	000356-RR-N: 096
000242-RR-N: 074	000357-RR-A: 248
000245-RR-A: 094	000358-RR-N: 175, 177, 180, 182, 184, 185, 186, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 202
000246-RR-B: 231, 240, 247, 252, 253	000360-RR-N: 046
000247-RR-A: 140	000368-RR-N: 074, 093, 144
000247-RR-B: 055, 107	000372-RR-N: 210
000248-RR-B: 055, 091, 114, 270	000377-RR-N: 114, 132
000250-RR-B: 138	000379-RR-N: 063, 066, 067, 070, 071, 072, 073, 076, 077, 080, 081, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 093, 167, 205, 206, 207, 208
000252-RR-B: 138	000381-RR-N: 097
000254-RR-A: 226, 264	000382-RR-N: 079
000257-RR-N: 238	000385-RR-N: 070
000258-RR-N: 154	000387-RR-N: 053
000259-RR-B: 204	000394-RR-N: 043, 104, 114, 123, 133
000260-RR-B: 059	000410-RR-N: 062, 074, 081, 092, 137
000262-RR-N: 002, 082, 165	000413-RR-N: 055, 148, 158, 166
000263-RR-N: 131	000420-RR-N: 104
000264-RR-B: 193, 201, 203	000424-RR-N: 063, 066, 067, 068, 070, 073, 076, 077, 080, 081, 084, 085, 086, 088, 089, 090, 091, 093, 167, 206
000264-RR-N: 052, 065, 067, 069, 073, 077, 084, 098, 106, 113, 117, 125, 135, 148	000441-RR-N: 237
000267-RR-B: 097	
000268-RR-B: 042	

000444-RR-N: 153, 162
 000447-RR-N: 137
 000463-RR-N: 216, 259
 000468-RR-N: 106
 000474-RR-N: 101, 175, 177, 180, 182, 184, 185, 186, 194, 195,
 196, 197, 198, 199, 202
 000475-RR-N: 100, 101
 000481-RR-N: 127, 165
 000482-RR-N: 074, 092, 093, 144
 000483-RR-N: 235
 000484-RR-N: 153
 000493-RR-N: 213
 000497-RR-N: 124, 152
 000504-RR-N: 060, 153, 162, 265
 000508-RR-N: 137
 000514-RR-N: 097, 111, 204
 000519-RR-N: 148
 000525-RR-N: 161, 164, 218
 000539-RR-A: 222
 000542-RR-N: 141, 149
 000544-RR-N: 209
 000550-RR-N: 055, 098, 106, 148
 000554-RR-N: 067, 148
 000557-RR-N: 219
 000565-RR-N: 145
 000568-RR-N: 133
 000581-RR-N: 043
 000582-RR-N: 007
 000591-RR-N: 210
 000595-RR-N: 141
 000600-RR-N: 160
 000602-RR-N: 003
 000607-RR-N: 060
 000609-RR-N: 084
 000612-RR-N: 003
 000618-RR-N: 074
 000619-RR-N: 158
 000627-RR-N: 147
 000635-RR-N: 275
 000667-RR-N: 257
 000677-RR-N: 259
 000686-RR-N: 245
 112202-SP-N: 102, 109
 115762-SP-N: 114
 130524-SP-N: 066
 150707-SP-N: 095
 167475-SP-N: 133
 196403-SP-N: 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174
 209551-SP-N: 109
 210738-SP-N: 109
 231747-SP-N: 095

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Alvará Judicial

001 - 0009852-22.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009852-1
 Autor: Andréa Chee a Tow Mesquita
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 500,00.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Arrolamento Comum

002 - 0009849-67.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009849-7
 Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.
 Réu: Espólio de Tenilson Augusto Rodrigues Brandão
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 11.000,00.
 Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Arrolamento Sumário

003 - 0009853-07.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009853-9
 Autor: Fabio de Assis Araujo
 Réu: Espólio de Antonio Pinto Araujo
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 119.132,51.
 Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

004 - 0009823-69.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009823-2
 Réu: Sidney Silva dos Santos
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2011.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

005 - 0001635-87.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001635-8
 Transferência Realizada em: 20/07/2011.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.
 006 - 0009865-21.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009865-3
 Indiciado: M.S.E.
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0009825-39.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009825-7
 Réu: Ismael de Sousa Braide
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2011.
 Advogado(a): Daniel Roberto da Silva
 008 - 0009826-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009826-5
 Réu: Jomhara Mendes dos Santos
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2011.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Prisão em Flagrante

009 - 0009824-54.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009824-0
 Réu: Valdeir de Souza Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0009827-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009827-3
 Réu: Claudio Guilherme Alves Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0009870-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009870-3
 Réu: A.R.S.
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

012 - 0009866-06.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009866-1
 Indiciado: R.P.G.R. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

013 - 0009811-55.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009811-7
 Indiciado: J.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009812-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009812-5
 Indiciado: D.S.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

015 - 0009869-58.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009869-5
 Réu: Carlos Segundo Castillo Samillan
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0009867-88.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009867-9
 Indiciado: D.S.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

017 - 0009468-59.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009468-6
 Executado: C.A.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009469-44.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009469-4
 Executado: M.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009470-29.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009470-2
 Executado: L.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009472-96.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009472-8
 Executado: R.L.C.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009473-81.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009473-6
 Executado: E.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009474-66.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009474-4
 Executado: J.P.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009475-51.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009475-1
 Executado: R.D.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009477-21.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009477-7
 Executado: P.H.M.R.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009478-06.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009478-5
 Executado: P.H.M.R.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011295-08.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011295-9
 Executado: R.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011341-94.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011341-1
 Executado: E.T.F.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011342-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011342-9
 Executado: J.T.R.B.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011343-64.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011343-7
 Executado: J.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011348-86.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011348-6
 Executado: N.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0011320-21.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011320-5
 Infrator: T.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011349-71.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011349-4
 Infrator: W.B.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011350-56.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011350-2
 Infrator: E.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Inquérito Policial

034 - 0010151-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010151-5

Indiciado: D.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

035 - 0010147-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010147-3

Indiciado: M.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010149-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010149-9

Indiciado: A.S.K.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010150-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010150-7

Indiciado: A.R.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0010136-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010136-6

Réu: Werbeson do Carmo Souza

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010137-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010137-4

Réu: Kelson Leal Jerônimo

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010154-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010154-9

Réu: Lazaro Queiroz Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

041 - 0190650-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190650-4

Autor: A.G.H.

Réu: L.S.H. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Alvará Judicial

042 - 0203348-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203348-8

Autor: Fernanda Silva Creazola

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Raniere Gomes da Silva, Christianne Conzales Leite, Michael Ruiz Quara

043 - 0214536-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214536-5

Autor: Sandra Silva Pinto

Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, extingo o processo, sem entrar no mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Ana Paula Silva Oliveira, Henrique Eurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

044 - 0220914-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220914-6

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Suely Almeida

Busca e Apreensão

045 - 0002478-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002478-2

Autor: S.S.P.

Réu: M.L.A.P.

Final da Sentença: Vistos etc... Desta forma, HOMOLOGO o acordo avençado e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pela requerida, conforme pactuado (fls. 49).

P.R.I.A. Boa Vista/RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Henrique Eurado Ferreira Figueredo

Cumprimento de Sentença

046 - 0107125-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107125-5

Autor: D.S.B.

Réu: J.W.B.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Rommel Luiz Paracat Lucena

047 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Autor: N.S.V.

Réu: R.L.V.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

048 - 0161060-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161060-3

Autor: P.A.S. e outros.

Réu: P.F.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

049 - 0172615-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172615-1

Autor: V.R.L.M.

Réu: A.G.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

050 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Autor: M.A.N.

Réu: R.L.V.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Divórcio Litigioso

051 - 0011721-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011721-6

Autor: N.B.S.

Réu: E.S.S.

Final da Sentença: " Dessa forma, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, decretando o DIVÓRCIO de N. B. D. S. e E. D. S. D. S., tornando extinto o vínculo matrimonial. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o art. 269, I do CPC. Após trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, retornando a mulher a usar o nome de solteira. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível (assinado digitalmente - lei 11.419/06)"

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiro

052 - 0004770-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004770-0

Autor: S.R.A.

Réu: R.L.V.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Impug. Cumpr. Sentença

053 - 0004801-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004801-3

Autor: L.B.A.

Réu: R.F.B.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: 01- Ciente do Agravo Interposto. 02- Manifeste-se a parte adversa. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Eden Albuquerque da Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

Inventário

054 - 0115387-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115387-1

Autor: Leatrice de Albuquerque Damasceno

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria Luiza da Silva Coelho

055 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Antonio Portela

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Bruno da Silva Mota, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

056 - 0185368-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185368-0

Autor: Deolinda Samuel da Silva

Réu: Espólio de Claudio Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

057 - 0205108-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205108-4

Autor: Shirleeny Barbosa de Souza e outros.

Réu: de Cujus Jose Santos de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

058 - 0214210-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214210-7

Autor: a União

Réu: Espólio De: Sebastião Francisco

Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, DECLARO A NEGATIVIDADE DO INVENTÁRIO e encerro-o tendo em vista a inexistência de bens a compor o espólio de Sebastião Francisco. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013127-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013127-4

Autor: J.M.S.

Réu: E.I.M.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gianne Gomes Ferreira

060 - 0003682-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003682-8

Autor: Juizo da 1ª Vara Cível de Boa Vista/rr

Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.

Despacho: 01. Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 51 e seguintes. 02. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Dircinha Carreira Duarte, Yngryd de Sá Netto Machado

061 - 0009155-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009155-9

Autor: Rogelma de Paula Brasil

Réu: Espólio de Amazonas Brasil

Final da Sentença: Vistos etc... Dessa forma, extingo o processo sem julgamento de mérito na forma do art. 267, V do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Lariou Vieira

Ação Popular

062 - 0173158-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173158-1

Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira

Réu: Secretário Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista-rr e outros.

I. Extraiam-se cópias dos ofícios nº 1623/2010, fls. 328, nº 1624/2010, fls. 329, nº 0241/2011, fls. 339 e nº 0240/2011, fls. 338 e encaminhem as para as respectivas Corregedorias para as providências cabíveis; II. Oficie-se o Secretário de Segurança do Estado de Roraima, bem como o Conselho de Administração da FEMACT requerendo o cumprimento das providências anteriormente solicitadas, informando ainda que a inércia dos órgãos obsta no trâmite processual; III. Int. Boa Vista - RR, 08/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Gil Vianna Simões Batista, Lavoisier Arnoud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia

Cumprimento de Sentença

063 - 0005085-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005085-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

I. Reputo eficaz a intimação do apelado vez que o mandado foi cumprido para o endereço informado; II. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 363; III. Int. Boa Vista - RR, 13/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

064 - 0019557-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019557-5

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.L. e outros.

I. DEfiro o pedido de fls. 535; II. Cumpra-se como requerido; III. Int. Boa Vista - RR, 11/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, João Paulino Furtado Sobrinho, Josué dos Santos Filho, Stélio Baré de Souza Cruz

065 - 0019631-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019631-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sampaio Brito e Cia Ltda e outros.

I. Renove-se o ofício de fls. 164, swolicitando informações acerca da apelação, informando que a demora na resposta obsta o trâmite processual; II. Int. Boa Vista - RR, 12/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Geralda Cardoso de Assunção, Jaildo Peixoto da Silva, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Ronaldo Barroso Nogueira

066 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Autor: E.R.

Réu: M.S.B.T.

I. Vista dos autos ao exequente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do retorno do AR, fls. 338; II. Int. Boa Vista - RR, 14/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Augusto Dantas Leitão, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos

067 - 0078586-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078586-6

Autor: Ap Engenharia e Comércio Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se a Diretoria Geral, solicitando informações acerca da existência do precatório Suplementar nº 021/2010 e swe tal feito é originário do precatório nº 17/2006; II. Após, com a juntadam retornem os autos conclusos para despacho; III. Int. Boa Vista - RR, 08/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Dircinha Carreira Duarte, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

068 - 0078829-13.2004.8.23.0010

2ª Vara Cível

Expediente de 20/07/2011

Nº antigo: 0010.04.078829-0
Autor: Samuel Moraes da Silva
Réu: o Estado de Roraima

I. Ao cartório para cumprimento da decisão de fls. 78/79, observando o valor correto nas fls. 95; II. Int. Boa Vista - RR, 12/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

069 - 0094371-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094371-3
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Município do Cantá

I. Ao cartório para juntar aos autos o comprovante de recebimento do ofício de fls. 118; II. Int. Boa Vista - RR, 12/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Josué dos Santos Filho, Tatiany Cardoso Ribeiro

070 - 0128202-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128202-5
Autor: Mauro Cesar Leitão Carvalho
Réu: o Estado de Roraima

I. Informe o exequente o valor atualizado da demanda; II. Int. Boa Vista - RR, 14/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mivanildo da Silva Matos

071 - 0130310-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130310-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ivan Braga Catanhede

I. Aguarde-se a manifestação da parte exequente, pelo período de trinta dias; II. Int. Boa Vista - RR, 14/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

072 - 0143967-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143967-4
Autor: Natanael Gonçalves Vieira
Réu: o Estado de Roraima
sem despacho.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Mivanildo da Silva Matos, Natanael Gonçalves Vieira

073 - 0155719-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155719-2
Autor: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda
Réu: o Estado de Roraima

I. Ao cartório para inutilizar os espaços em branco das folhas dos autos; II. Considerando que a sentença proferida nos embargos foi derrubada em fase recursal, determino que os presentes autos retornem a suspensão aguardando o julgamento dos embargos; III. Int. Boa Vista - RR, 15/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

074 - 0186583-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186583-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

I. Requeira o exequente, em cinco dias, o que entender de direito; II. Int. Boa Vista - RR, 14/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sabrina Amaro Tricot, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Embargos À Execução

075 - 0140584-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140584-0
Autor: Severo Moralez Fernandes
Réu: o Estado de Roraima

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista - RR, 13/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
** AVERBADO **
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

076 - 0159748-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159748-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Natanael Gonçalves Vieira

I. Retornem os autos a suspensão, aguardando o julgamento da ADC-MC 11 Distrito Federal/DTF; II. Int. Boa Vista - RR, 14/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Natanael Gonçalves Vieira

077 - 0161935-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161935-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

I. Ao cartório para inutilizar os espaços em branco das folhas dos autos; II. Após, junte-se cópia da decisão proferida no agravo com posterior desapensamento e arquivamento; III. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias; IV. Retornem os autos conclusos para sentença; V. Int. Boa Vista - RR, 15/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

078 - 0100022-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100022-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Maria e Peixoto Ltda e outros.

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado; II. O espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho; V. Int. Boa Vista - RR, 08/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

079 - 0130482-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130482-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Pereira dos Santos

I. Tendo em vista a atualização da dívida, pelo exequente às fls. 52/53, hei por bem proceder com diligência de fls. 50; II. Int. Boa Vista - RR, 07/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
Advogados: Helder Gonçalves de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Petição

080 - 0135237-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135237-2
Autor: o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima
Réu: o Estado de Roraima

I. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, fls. m224/225, conforme preceitua o art. 475-J; II. Int. Boa Vista - RR, 11/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO **
Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão

081 - 0157128-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157128-4
Autor: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima Sindpol
Réu: o Estado de Roraima

I. Intime-se o Estado de Roraima para cumprir a implementação determinada no r. Acórdão, no prazo de trinta dias, sob pena de descumprimento, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser convertida para FUNDEJURR, que perdurará por trinta dias; II. Int. Boa Vista - RR, 13/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

082 - 0003735-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003735-5
Autor: Ibm Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda
Réu: o Estado de Roraima

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista - RR, 15/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.
** AVERBADO **
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cleusa Lúcia de Sousa, Helaine Maise de Moraes França, Luciano Alves de Queiroz, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

083 - 0003963-39.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003963-3
Autor: José Batista da Silva
Réu: o Estado de Roraima

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista - RR, 11/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, José Fábio Martins da Silva, Luciano Alves de Queiroz

084 - 0108667-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108667-5

Autor: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o bloqueio on line solicitado na fl. 169, observando o valor atualizado nas fls. 176; II. Segue minuta da solicitação da penhora; III. O espelho do bloqueio do Sisgtema BACENJUD valerá como termo de Penhora; IV. aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista - RR, 15/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

085 - 0139414-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139414-3

Autor: Atyles Paiva Louira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Segue a minuta de solicitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista - RR, 15/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. ** AVERBADO ** Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

086 - 0146245-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146245-2

Autor: Enrique Lima de Oliveira Barbosa

Réu: o Estado de Roraima

I. Conforme documentação juntada aos autos pelo Sr. Perito, fica comprovado que o pagamento dos honorários ainda não foi efetuado, como sustentou a Fazenda Pública Estadual; II. Intime-se o Estado de Roraima para, no prazo de cinco dias, providencie o pagamento dos honorários do Sr. Perito, observando as informações da conta anteriormente prestadas; III. Int. Boa Vista - RR, 12/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

087 - 0147994-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147994-4

Autor: Francisca Sonia Freitas da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista - RR, 13/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

088 - 0154697-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154697-1

Autor: Raquel Urtiga Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Ao cartório para cumprir o despacho de fls. 195; II. Após, retornem os autos conclusos para despacho; III. Int. Boa Vista - RR, 13/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

089 - 0159939-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159939-2

Autor: Wilma de Almeida Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

I. Junte-se aos autos o comprovante de recebimento do ofício; II. Após, com a juntada, retornem os autos conclusos; III. Int. Boa Vista - RR, 13/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lúcia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

090 - 0164316-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164316-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Samuel Alves dos Reis

I. Informe o exequente o valor atualizado da demanda. II. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 166. III. Int. Boa Vista - RR, 13/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

091 - 0166425-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166425-3

Autor: Jucileide Garcia de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

I. Pela derradeira vez, ao cartório para inutilizar os espaços em branco das folhas dos autos; II. Recebo a Apelação, fls. 109/119, em seus regulares efeitos; III. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer Contrarrazões; IV. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; V. Int. Boa Vista-RR, 11/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Mivanildo da Silva Matos

092 - 0186589-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186589-0

Autor: Charles Carneiro Verdolin

Réu: Município de Boa Vista

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista - RR, 08/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

093 - 0188575-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188575-7

Autor: Antonio Luiz Pereira de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

I. Considerando que o Sr. pedro já foi intimado no mesmo endereço, conforme fls. 190/191, determino que se expeça novo mandado de intimação observando o Sr. Oficial de Justiça, devendo ser o mesmo do mandado acima citado; II. Int. Boa Vista - RR, 13/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

4ª Vara Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Procedimento Ordinário

094 - 0064223-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064223-4

Autor: Marleide de Melo Cabral

Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub

Despacho: (...)Por isso, reabro prazo para manifestação da executada sobre os cálculos de fls. 677/685 e 689/703. Quanto à penhora, não há, por enquanto, causa de nulidade, razão pela qual deve ser mantida. Efetuar a inclusão do advogado indicado na fl. 728 no cadastro do Siscom. Boa Vista, 15/07/2011. Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Silvana Borghi Gandur Pigari, Valter Mariano de Moura

5ª Vara Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

095 - 0062971-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062971-0

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Sebastião Francisco de Abreu Roque

DESPACHO-Tendo em vista a certidão de fl. 329, expeça-se nova carta de intimação, devendo constar a anotação de intimação pessoal. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Edemilson Koji Motoda, Patrícia Maria Uehara

Cumprimento de Sentença

096 - 0104591-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104591-1

Autor: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Réu: Fazenda Castelão S/a e outros.

Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Luiz Fernando Menegais, Sileno Kleber da Silva Guedes

097 - 0108712-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108712-9

Autor: Getulio Alberto de Souza Cruz e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

DESPACHO-Determino que a parte sucumbente (Getúlio Alberto de Souza Cruz) efetue o pagamento das custas finais, no prazo de cinco dias.Caso não haja o pagamento, certifique-se e comunique-se o não pagamento das custas ao setor competente do TJRR.Efetuar a correção da autuação dos autos.Após, archive-se. Boa Vista,19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Frademir Vicente de Oliveira, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Cezar Pereira Camilo

098 - 0119602-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119602-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jose Raimundo B Rodrigues

DESPACHO-Defiro (fl. 148).Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida.Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

099 - 0120718-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120718-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Homero Saporá de Souza Cruz

DESPACHO- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 285. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0128221-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128221-5

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg

DESPACHO-Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.Int. pessoalmente.Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

101 - 0138754-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138754-3

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Francisca Aparecida Amorim Cerqueira

DESPACHO-Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.Int. pessoalmente.Boa Vista,19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0140396-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140396-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Costa Rica Joalheria Ltda e outros.

DESPACHO-Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 87. Expeça-se carta precatória para citação dos executados José Tadeu de Oliveira Bittencourt e Maria Licinia M. O. Bittencourt no endereço indicado na fl. 98. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

103 - 0141922-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141922-1

Autor: Margarida Beatriz Oruê Arza

Réu: Sandro Guivara Lopes

DESPACHO-1. À Contadoria para atualização e amortização da dívida.2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos.Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

104 - 0173507-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173507-9

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: B.b. Petróleo Ltda

DESPACHO-Cumpra-se a sentença de fl. 171.Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rodolpho César Maia de Moraes, Wellington Alves de Oliveira

105 - 0009246-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009246-6

Autor: B.F.S.

Réu: A.M.B.

DESPACHO-1.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Dê-se vista à parte apelada para responder em 15(quinze) dias.

3.Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

106 - 0119639-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119639-1

Autor: Francisco Jose de Souza

Réu: Carlos Eduardo Gomes Lima

DESPACHO-Defiro(fl. 122).Manifeste-se a parte autora sobre o feito.Boa Vista, 19/07/2011. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Renan de Souza Campos

Exibição Doc. Ou Coisa

107 - 0156146-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156146-7

Autor: Antônio Idalino de Melo

Réu: Tv Maracá (rede Tv)-canal 12 e outros.

DESPACHO- Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender cabível.Boa Vista, 18/07/2011.Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Carlos Ney Oliveira Amaral

Monitória

108 - 0138376-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138376-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maia's Agricola Ltda e outros.

Despacho: Trata-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ em que os réus ainda não foram citados em razão das dificuldades de sua localização.Expeçam-se mandados de citação dos fiadores nos endereços indicados na fl. 202, com anotação de URGÊNCIA e com autorização para que seu cumprimento seja feito com auxílio do advogado do autor. O autor deve recolher as custas da diligência em dois dias.Processo com tramitação durante a inspeção ordinária em andamento. Boa Vista,20/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

109 - 0141466-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141466-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Antonio de Pádua Nogueira Chaves

Despacho: Trata-se de processo incluído na meta 2 do CNJ, que tramita desde 2006 sem que o autor consiga localizar o réu para ser citado. Expeça-se mandado de citação como determinado na fl. 173, com anotação de URGÊNCIA. Intime-se o autor, via DJE, para que recolha as respectivas custas em cinco dias, sob pena de extinção do processo. proceda-se à consulta solicitada na fl. 175 através da CGJ, via correio eletrônico. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Jorge Rafael Santar, Pedro Roberto Romão, Rodolpho César Maia de Moraes,

Silvana Simões Pessoa

Petição

110 - 0165575-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165575-6

Autor: Antonia de Oliveira Vieira

Réu: Banco do Brasil S.a

DESPACHO-Defiro (fl. 148).Após, venham os autos conclusos para julgamento.Boa Vista, 20/07/2011.Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

111 - 0449731-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449731-9

Autor: G.C.L.

Réu: E.F.B.V.L. e outros.

Despacho: Junte-se o Voto e o Acórdão de fls. 302/305 nos autos do Projudi. Efetuar a baixa da distribuição. Após, archive-se. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mamede Abrão Netto, Maria Emília Brito Silva Leite

Procedimento Ordinário

112 - 0133116-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133116-0

Autor: Raimundo Maia Filho

Réu: Am Castro de Oliveira

DESPACHO-Defiro o pedido de desarquivamento.Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora.Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

113 - 0139385-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139385-5

Autor: Wanderley Mesquita & Ferreira S/c Ltda

Réu: Carlos Henrique La Rosa Rodrigues

Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após, archive-se. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Valter Mariano de Moura

114 - 0159837-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159837-8

Autor: Valdelírio Felix Correa

Réu: Bradesco Seguros

DESPACHO-Oficie-se para o Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Marcos Antônio C de Souza, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

115 - 0165576-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165576-4

Autor: Paulo Cabral de Araujo Franco

Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

DESPACHO-Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Warner Velasque Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

116 - 0188402-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188402-4

Autor: Neudo Campos - Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Josias Galdino da Costa Filho

DESPACHO-1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias.3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão

6ª Vara Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rachel Gomes Silva

Cumprimento de Sentença

117 - 0007058-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007058-8

Autor: Boa Vista Frutas Ltda

Réu: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para pegar a Certidão de Crédito, junto ao Cartório do Mutirão Cível, no prazo de 05(cinco).

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clodoci Ferreira do Amaral, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

118 - 0007060-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007060-4

Autor: Natanael Gonçalves Vieira

Réu: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para pegar a Certidão de Crédito, junto ao Cartório do Mutirão Cível, no prazo de 05(cinco).

Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

119 - 0007321-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007321-0

Autor: Cimex Comércio de Máquinas Ltda

Réu: Mário Marques Serafim

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 301.Boa Vista, 20 de julho de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Tatianny Cardoso Ribeiro, Wilson Roberto F. Prêcoma

120 - 0007928-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007928-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Geomar da Silva Carneiro e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para pagamento da diligência do oficial de justiça. Boa Vista, 20 de julho de 2011. Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Francisco Alves Noronha, Sívirino Pauli

121 - 0063070-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063070-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: João Evangelista Vieira de Souza Filho

Despacho: I - Recebo o recurso em seus regulares efeitos; II - Abra-se vista à parte contrária, a fim de que apresente suas contrarrazões; III - Após, conclusos. Boa Vista, 18/07/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

122 - 0075573-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075573-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Geralci Machado de Souza

Despacho: Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl.221, vez que o bloqueio on line realizado à fl.213 restou infrutífero por inexistência de relacionamentos, ou seja, a executada não possui contas bancárias registradas em seu CPF. Dessa forma, indefiro nova tentativa de penhora on line. Cabe a parte exequente indicar o endereço do executado para sua localização (art.282, inciso II, CPC). Portanto, indefiro o requerido à fl.220. Providencie o exequente a localização de bens penhoráveis e/ou paradeiro do executado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Expedientes necessários. Intime-se. Boa Vista, 20/07/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

123 - 0087891-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087891-9

Autor: Sulamita Ferreira Mota Buttenbender

Réu: Ivan C Peres

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 255.Boa Vista, 20 de julho de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Anastase Vaptistis Papoortzis, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Luciana Rosa da Silva

124 - 0096212-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096212-7

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: a Bonfim de Barros e outros.

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 549.Boa Vista, 20 de julho de 2011. Rachel Gomes Silva.Escrivã

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, James Pinheiro Machado, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Marcos Antônio C de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

125 - 0131263-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131263-2

Autor: Francisco das Chagas Batista

Réu: Maria Margarida Bezerra e outros.

Despacho: Analisando os autos verifica-se à fl.213 que a executada devidamente intimada manteve-se silente, sendo aplicado multa legal de 10% sobre o valor do débito (fl.220). Intimado para manifestar-se o exequente requereu a designação de audiência de conciliação na fase executiva devendo intimar-se a executada para comparecer ao ato, sob pena de multa (fl.268). De acordo com o art. 600, inciso III, do CPC, o executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais incide em ato atentatório à dignidade da Justiça podendo o juiz fixar multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução (art.601, CPC). Porém, ordenar que a executada compareça em audiência nesse momento processual implicaria tão somente no acréscimo de multa sobre o valor do débito, que desde 2006 não é adimplido. Dessa forma, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação (fl.268). Diga o autor. Intime-se. Boa Vista, 18/07/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

126 - 0161996-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161996-8

Autor: Carneiro & Moura Ltda - Paraíso das Tintas

Réu: R. Neves Engenharia Ltda

Despacho: Defiro o requerido. Remeta-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Após, intime-se o exequente para manifestar-se com relação aos cálculos apresentados. Por fim, venham os autos conclusos. Boa Vista, 18/07/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Mamede Abrão Netto

127 - 0179634-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179634-5

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Maria Leidmar Diniz Mendes

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 095.Boa Vista, 20 de julho de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

128 - 0188552-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188552-6

Autor: Edileusa Sousa e Sousa

Réu: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 074.Boa Vista, 20 de julho de 2011.Escrivã

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Habilitação

129 - 0001662-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001662-2

Autor: B.B.

Réu: P.V.K.

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Habilitação de Crédito

130 - 0001762-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001762-0

Autor: B.B.S.

Réu: A.S. e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para pagamento de custas

referentes à diligência do oficial de justiça. Boa Vista, 20 de julho de 2011. Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Monitória

131 - 0045541-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045541-5

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Leomario Paiva de Araújo e outros.

FINAL

Sentença: "... III - Posto isto, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes, julgando extinto o processo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada. Desentranhe-se as folhas 302/303 vez que não pertencem a estes autos. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 18/07/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto"

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Márcio Wagner Maurício, Rárison Taira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

132 - 0079492-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079492-6

Autor: Luiz Maranhão Lacerda

Réu: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda

Despacho: Remeta-se os autos ao Cartório Distribuidor para que proceda a reclassificação no sistema SISCOM, de Ação Monitória para Ação de Execução, em cumprimento a meta 2 de 2009 do CNJ. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Boa Vista, 20/07/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto Advogados: João Felix de Santana Neto, Karina Ligia de Menezes Batista, Luiz Travassos Duarte Neto

133 - 0124294-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124294-8

Autor: Semp Toshiba Amazonas S/a

Réu: J Roberto de Lucena

Despacho: Defiro o requerido (fl.220/222). Expedientes necessários. Boa Vista, 18/07/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins

Petição

134 - 0160616-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160616-3

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Urban do Brasil Aropecuária

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 137.Boa Vista, 20 de julho de 2011 Rachel Gomes SilvaEscrivã ** AVERBADO ** Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Procedimento Ordinário

135 - 0094350-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094350-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Siltiberto S Calixto

Despacho: Defiro o requerido à fl.384. Efetue-se pesquisa no sistema RENAJUD em nome do executado. Junte-se a transferência. Aguarde-se pela confirmação da transferência dos respectivos valores bloqueados. Reduza-se a termo a penhora. Após, intime-se a parte executada para oferecer impugnação no prazo legal (CPC, art.475-J, §1º). Expedientes necessários. Intime-se. Boa Vista, 19/07/2011. (a) EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Charles Sganzerla Grazziotin, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Tiatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0147313-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147313-7

Autor: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Réu: André Gustavo de Barros Pimentel

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 087.Boa Vista,20 de julho de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

137 - 0174177-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174177-0

Autor: Edsom Prola

Réu: Tv Caburai Ltda
 Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 218. Boa Vista, 20 de julho de 2011. Rachel Gomes Silva Escrivã
 Advogados: Camila Arza Garcia, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

7ª Vara Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

138 - 0150163-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150163-0

Autor: T.L.F. e outros.

Réu: J.B.C.J.

DESPACHO. Entendo que a exoneração de alimentos devem formar autos próprios, propiciando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos da Súmula 358 do STJ. Desta forma, desentranhe-se a petição de fl.62/68, devolvendo-se os autos à DPE/RR para ajuizamento de nova demanda, em meio virtual, através do Sistema Projudi. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

139 - 0181834-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181834-5

Autor: H.C.C.S. e outros.

Réu: J.A.C.S.

DESPACHO. Considerando o que dos autos consta, arquivem-se, com baixa no distribuidor. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Averiguação Paternidade

140 - 0000718-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000718-4

Autor: R.P.M. e outros.

Réu: E.B.C.

DESPACHO. Dê-se ciência aos requerentes acerca do despacho de fl. 76 por meio de seu defensor, mediante vista dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Christianne Gonzales Leite

Cumprimento de Sentença

141 - 0103215-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103215-8

Autor: E.F.O.S.

Réu: R.C.S.

DESPACHO. Diga a exequente sobre os documentos juntados (fls. 274/283). Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Eugênia Louriê dos Santos, Maria Cristina Portinho Bueno, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Walla Adairalba Bisneto

142 - 0129651-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129651-2

Autor: L.E.V.T.

Réu: A.S.T.

DESPACHO. Vista à DPERR, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista a cota de fl. 219-verso. Boa Vista-RR, 11 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Pedro da Silva, Neusa Silva Oliveira

143 - 0140047-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140047-8

Autor: L.X.C.O.N. e outros.

Réu: L.C.N.

DESPACHO. Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, vista aos exequentes. Boa

Vista-RR, 15 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Dissol/liquid. Sociedade

144 - 0178329-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178329-3

Autor: J.C.S.

Réu: M.N.P.C.

DESPACHO. À DPE/RR. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Moacir José Bezerra Mota, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

Embargos de Terceiro

145 - 0121440-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121440-0

Autor: Raimundo Heriberto Leite Lima

Réu: Espólio de Edilson Leite Lima

DESPACHO. Diga a exequente sobre a impugnação de fls. 127/135, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Samuel Weber Braz

Execução de Alimentos

146 - 0223731-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223731-1

Exequente: L.S.G.

Executado: N.B.G.

DESPACHO. Diga a exequente sobre o retorno do mandado de prisão e comprovante de fl. 48, requerendo o que de direito. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Inventário

147 - 0000302-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000302-7

Autor: Fátima Kanadani de Carvalho e outros.

DESPACHO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/234. Após, cumpridas as formalidades legais e expedido o necessário, arquivem-se os autos, dando baixa. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Marcus Vinicius Pereira Serra, Sívirino Pauli

148 - 0000486-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

DESPACHO. Intime-se o advogado da herdeira MARIA LUIZA PEREIRA, Dr. Deusdedit Ferreira Araújo OAB/RR 550, para se manifestar acerca da petição de fl. 317, em 05 dias. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Fillype Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

149 - 0043093-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043093-9

Autor: Vladimir Nunes Alves

Réu: Espólio de Leci Ribeiro Alves

DESPACHO. 1. Intime-se a inventariante para que dê cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 236, fornecendo os dados para a citação ou procuração dos herdeiros ali relacionados, no prazo de 10 dias. 2. Deverá, ainda, o inventariante manifestar-se sobre o pagamento das dívidas de IPTU, conforme fls. 262/263, conforme noticiou na petição de fls. 283/283. 3. Reitere-se o ofício de fl. 240, solicitando resposta no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência. 4. Quanto ao pedido de fl. 314, INDEFIRO-O, pois comungo do entendimento ministerial de que deve o montante ser depositado em conta judicial, vinculada ao espólio. 5. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, encaminhando guia de depósito dos valores disponíveis em prol da falecida e determinando a disponibilizarão ao juízo do inventário. 6. Apresente, outrossim, o

inventariante, plano de partilha amigável, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Advogados: Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

150 - 0103065-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103065-7

Autor: Paulo Gustavo Amaro

DESPACHO. Tendo em vista o regular recolhimento das custas (fl. 137), oficie-se ao FUNDEJURR, para desconsideração do ofício de fl. 133, informando o pagamento do débito. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Suely Almeida

151 - 0154621-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154621-1

Autor: Julia Maria Marques da Silva

Réu: de Cujus Charles Regez

DESPACHO (...) 6. Nas primeiras declarações deverá constar os endereços dos herdeiros, para fins de citação, certidão de nascimento da herdeira Tatiana Rodrigues Regez e endereço para fins de citação, bem como a relação do passivo, eis que há notícias de débitos deixados pelo falecido, que vem sendo executado junto ao juízo da 6ª Vara Cível, tudo isso de forma a regularizar o andamento do feito, seguindo a normativa do art. 993 do CPC. 7. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas de débitos das três esferas e comprovante de quitação do ITCMD. 8. Intime-se. Boa Vista, 14 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

152 - 0214209-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214209-9

Autor: Maria Gomes Moreira de Sousa

Réu: Espólio de Hilton Moreira de Sousa Junior

DESPACHO. Intime-se, pessoalmente, para fins do despacho de fl. 103. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

153 - 0214516-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214516-7

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Espólio de Francisco Fernandes Sousa

DESPACHO. Diga a inventariante sobre o requerimento da PFN de fls. 142/143. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

154 - 0214527-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214527-4

Autor: Alexandre Prestes Uchoa

Réu: Espólio De: Hildeberto Barbosa Uchoa

DESPACHO. 1. Tendo em vista a notícia de novo numerário em favor do espólio, bem como o regular andamento do feito, com a comprovação do pagamento do ITCMD e certidões negativas de débitos, não havendo bens a inventariar em outra comarca, conforme se infere da petição de fls. 119/121 e documentos juntados, verifico que o feito está com andamento regular, restando apenas a apresentação de últimas declarações e pagamento do imposto incidente sobre o valor depositado junto a Caixa Econômica Federal. 2. Desta forma, intime-se o inventariante para que apresente as últimas declarações, cumuladas com plano de partilha amigável, bem como comprovante de quitação do ITCMD incidente sobre o valor depositado em favor do de cujus junto à Caixa Econômica Federal. 3. Prazo: 30 dias. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

155 - 0001486-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001486-8

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Antonio Fabiano Ferreira

DESPACHO. 1. Defiro o pedido retro. 2. Oficie-se. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014173-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014173-7

Autor: Clécio Ferreira de Souza

Réu: Maria Selma Ferreira de Souza

DESPACHO. Desentranhe-se a petição de fls. 22/28, eis que não se referem a estes autos, mas sim aos de nº 010 11 000777-9, em trâmite

perante o juízo da 1ª Vara Cível. Encaminhe-se, após, a referida petição àquele juízo, renumerando as folhas dos autos. Intime-se o inventariante para que se manifeste, em 10 dias, sobre as certidões de fls. 46 e 48, bem como documento de fl. 52. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

157 - 0000736-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000736-5

Autor: Francisca Vieira Mota

Réu: Espólio de Leila Vieira Mota

DESPACHO. Concedo novo prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 43. Intime-se a inventariante, por meio de publicação no DJE. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Denise Silva Gomes

158 - 0000878-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000878-5

Autor: Rogerio Mesquita de Melo e outros.

Réu: Espólio de Carlos Melo Filho

DESPACHO. 1. Recebo a emenda retro. 2. Citem-se os herdeiros, com exceção do herdeiro Rogério Mesquita de Melo, que deverá ser intimado a se manifestar nos autos por meio de seu patrono, via publicação no DJE. 3. Encaminhem-se cópias das primeiras declarações e pedido de colação, nos termos do art. 999, §2º e 3º, CPC. 4. Cite-se, outrossim, a Fazenda Pública, nos termos do art. 999, CPC. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Edson Silva Santiago, Silas Cabral de Araújo Franco

159 - 0003547-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003547-3

Autor: E.E.P.L.

DESPACHO. Intime-se a inventariante, via DPE/RR, mediante vista dos autos, para, em 20 dias, apresentar primeiras declarações, na forma do art. 993 do CPC. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007363-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007363-1

Autor: Vanio dos Santos Batista e outros.

Réu: Espólio de Antonio Nogueira Batista

DESPACHO. Já houve nomeação de inventariante, conforme fl. 27-verso, não havendo necessidade de expedição de termo, a menos que haja requerimento do interessado. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista solicitando informações a respeito do crédito em favor do de cujus, requerendo o depósito de eventual valor disponível em conta deste juízo, vinculada ao inventário. Concedo o prazo de 20 dias para comprovação do pagamento do ITCMD. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra

Petição

161 - 0159770-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159770-1

Autor: Á.M.R.S.

Réu: R.R.S. e outros.

DESPACHO. O TJRR manteve a sentença na íntegra. Há custas a recolher. Desta forma, vão os autos ao contador, para cálculo. Após, intime-se a requerente para pagamento, procedendo, no mais, nos termos da Portaria nº 004/2010. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria da Glória de Souza Lima

162 - 0163037-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163037-9

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Abensur Moraes

Réu: Vanise Abensur Moraes e outros.

DESPACHO. O TJRR manteve a sentença na íntegra, não havendo custas a recolher, o que expedir ou manifestação das partes. Desta forma, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

163 - 0184449-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184449-9

Autor: C.C.S.

Réu: T.M.S. e outros.

DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 dias. Nada requerido, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital. Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho

Procedimento Ordinário

164 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Autor: E.R.B.

Réu: F.A.L.

DESPACHO. Intime-se o executado, pessoalmente, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 99/100. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Procedimento Sumário

165 - 0010894-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010894-2

Autor: V.A.V.

Réu: M.D.B.M. e outros.

DESPACHO. Diga a autora se a testemunha SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2011. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

8ª Vara Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Ação Civil Pública

166 - 0094681-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094681-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Luiz Eduardo Silva de Castilho

Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Silas Cabral de Araújo Franco

Embargos À Execução

167 - 0154716-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154716-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fort Tur Viagens Ltda

Intime-se a parte executada, nos termos do art.668 do CPC. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

168 - 0009135-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009135-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rosas Importação e Exportação Ltda

Finalidade: INTIMAR a parte EXECUTADA para o pagamento das custas iniciais e finais, conforme planilhas de cálculos, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

169 - 0009263-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009263-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Desapensem-se dos demais autos. Após, encaminhem-se ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Elidoro Mendes da Silva

170 - 0009716-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009716-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ra de Sousa e outros.

Manifeste-se o Exequente, pelo prazo de 05 dias. Após o executado pelo mesmo prazo. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

171 - 0009817-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009817-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Finalidade: INTIMAR a parte EXECUTADA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

172 - 0009938-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009938-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Milton Miranda

Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

173 - 0019346-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019346-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Desapensem-se dos demais autos. Após, encaminhem-se ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Elidoro Mendes da Silva

174 - 0043252-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043252-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Desapensem-se dos autos de nº 0010.06.142 083-1, 0010.05.118 992-5 e 001005. 106 288-2. Após, encaminhem-se ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

175 - 0101037-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101037-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Valdecio Leite de Souza

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-I e 475-j do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0101536-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101536-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jv de Oliveira e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

177 - 0103916-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103916-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Roseane de Lyra Santiago

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0106288-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106288-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

179 - 0115271-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115271-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com a finalidade de proceder a transferência dos valores bloqueados às fl. 91, conforme dados bancários indicados às fls. 87. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

180 - 0118662-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118662-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Vital da Cunha Neto

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0118992-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118992-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

182 - 0120158-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120158-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Geni Hentschke

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0122365-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122365-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Aluizio Nogueira

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

184 - 0128524-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128524-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção

I. Indefiro, por, ora o pedido de transferência dos valores bloqueados, haja vista ausência do termo de penhora; II. Reduza-se a termo a penhora (fl. 95). Após, proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0128733-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128733-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Aurilene Vieira da Silva

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0129403-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129403-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0132706-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132706-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rmc Rosa e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

188 - 0132727-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132727-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

189 - 0133547-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133547-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Irmãos Wickert Ltda e outros.

Final da Sentença: "Isto posto e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C." Boa Vista, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

190 - 0136559-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136559-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ivalcir Centenaro e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

191 - 0141287-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141287-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Monteles e Oliveira Com e Serviços Ltda Me e outros.

Indefiro item "a" e "b" das fls. 85. Lavre-se auto de penhora do imóvel de matrícula nº 10690. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

192 - 0142083-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142083-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

193 - 0155679-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155679-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Aldecir Martins da Silva Me e outros.

Final da Sentença: "Isto posto e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se os autos. Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da executada. P.R.I.C." Boa Vista, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

194 - 0157447-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157447-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Araujo Comercio e Representação Ltda

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentrar-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 19 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0157580-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157580-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Bezerra Pereira-me

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 19 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0157633-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157633-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Artur C de Farias

01- Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente; 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 19 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0157809-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157809-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Branco & Woiciechoski Ltda - Me e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0159422-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159422-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lea Ribeiro Linhares

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-I e 475-j do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0159702-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159702-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

200 - 0160233-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160233-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes Araújo da Lima

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

201 - 0160449-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160449-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Me Alves de Sousa Me e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

202 - 0160468-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160468-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marilene Ferreira de Souza

Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado às fls.65. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

203 - 0167979-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167979-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pirâmide Empresa de Serviços e Comércio Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Petição

204 - 0155393-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155393-6

Autor: Lemes e Saraiva Ltda

Réu: o Estado de Roraima
Arquive-se. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Procedimento Ordinário

205 - 0105425-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105425-1

Autor: Creuza Cabral

Réu: o Estado de Roraima

Arquive-se. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

206 - 0126215-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126215-9

Autor: Riobranco Brasil

Réu: o Estado de Roraima

Proceda-se à transferência, via BACENJUD. Após, voltem conclusos. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

207 - 0147582-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147582-7

Autor: Antônia Ribeiro Araújo

Réu: o Estado de Roraima

Arquive-se os autos. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

208 - 0154434-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154434-9

Autor: Gilmaio Ramos de Santana

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Julian Cuadal Soares, Mivanildo da Silva Matos

209 - 0207639-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207639-6

Autor: Jose Alex de Sousa Silva

Réu: Instituto de Terras e Colonização de Roraima - Iteraima

Arquive-se. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, José Carlos Barbosa Cavalcante, Moacir José Bezerra Mota

Reinteg/manut de Posse

210 - 0141850-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141850-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr

Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Frederico Bastos Linhares, Marcus Vinícius Moura Marques, Silvana Borghi Gandur Pigari

1ª Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

211 - 0097508-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097508-7

Réu: Alberoni Freitas de Araujo

Despacho:Nova vista à defesa para manifestação, art. 383 CPP. Sissi

M.D. Schwantes. Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

212 - 0192877-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192877-1

Réu: Ednilton Costa da Cunha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0197894-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197894-1

Réu: Ronaldo Graciano da Silva e outros.

Despacho: Designe-se audiência para interrogatório dos réus. Expedientes necessários. Boa Vista, 20.07.11. Sissi Marlene D. Schwantes. Juíza de Direito Substituta. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/08/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inquérito Policial

214 - 0005718-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005718-0

Réu: Danúbio Fernandes de Oliveira Lima

Despacho: Vista ao MP sobre o pedido de fls. 250. Após, concluso. Em 19.07.11. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

215 - 0012994-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012994-8

Réu: Rogerio Cardoso da Silva

(...)Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia e seu aditamento, para PRONUNCIAR o acusado ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA, pela suposta prática do delito insculpido no art.121, § 2º, incisos I,II e IV do Código Penal, contra a vítima ISRAEL AGUIAR DO NASCIMENTO, e o delito descrito no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, contra a vítima ROBSON DA SILVA MELO, para em tempo oportuno ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. O acusado encontrava-se preso preventivamente e empreendeu fuga do sistema penitenciário, por isso, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP, mantenho a sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei. Deixo de mandar lançar o nomr do réu mo rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Ciência desta decisão aos familiares das vítimas. Publique-se. Registre-se..Intimem-se.Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de julho de 2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.EDITAL DE INTIMAÇÃO, Prazo: 15 (quinze) diasA MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1a Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, nascido em 04.01.1986, filho de Francisco Leite Silva e Alda de Jesus Cardoso, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 10 012994-8, foi PRONUNCIADO como incurso nas penas previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado.....nesta cidade de Boa Vista/RR, em 20 de julho de 2011, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, no Exercício da Escrivania.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0007480-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007480-3

Réu: Cirilo Barros Ferreira e outros.

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27.07.11, quando analisarei o pedido de reconsideração de fl. 171. Em 19.07.11. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Alci da Rocha, Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

1ª Vara Militar

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

217 - 0195782-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195782-0

Réu: Raniery Maranhão da Cunha

Despacho: Designe-se audiência para oitiva da testemunhas Vladimir (fl. 196). Expedientes necessários para a realização da audiência. BV, 20.07.2011. Sissi M.D.Schwantes. Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

Inquérito Policial

218 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2011 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Insanidade Mental Acusado

219 - 0007507-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007507-3

Réu: A.J.S.

Despacho: Oficie-se ao UISAM para que seja compromissado o perito e agendada a perícia médica para o acusado. Demais expedientes necessários para a realização do ato. Boa Vista-RR, 20.07.2011. Sissi M.D. Schwantes. Juíza Substituta.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

2ª Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

220 - 0000046-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000046-0

Réu: Edimar Matos de Pinho

Intime-se a defesa do acusado, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para que, no prazo legal, apresente alegações finais sob forma de memoriais. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de julho de 2011. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

221 - 0023618-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023618-7

Réu: Sílvio Manoel de Lima Júnior e outros.

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO os acusados SILVIO MANOEL DE LIMA JÚNIOR E OSVALDO RODRIGUES MENDES JÚNIOR, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se e registre-se. (...) Boa Vista, 13 de julho de 2011. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

222 - 0025522-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025522-9

Réu: Ronaldy Douglas de Jesus Barros

Ao adv. do réu, para aleg. finais.

Advogado(a): José Ivan Fonseca Filho

223 - 0038018-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038018-3

Réu: Antonio Gois

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO o acusado ANTONIO GOIS, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se e registre-se. (...) Boa Vista, 19 de julho de 2011. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

224 - 0108347-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108347-4

Réu: Genival Silva Assunção

(...) Sendo assim, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado GENIVAL SILVA ASSUNÇÃO. Publique-se e registre-se. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2011. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Márcio da Silva Vidal, Wagner Nazareth de Albuquerque

225 - 0135656-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135656-3

Réu: Marcelo Duarte Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/10/2011 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

226 - 0219846-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219846-3

Réu: Joicineide Pereira da Silva e outros.

Despacho: Intime-se o advogado da acusada JOICINEIDE, via DJE, para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

Liberdade Provisória

227 - 0009225-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009225-0

Réu: Antonio Leitao de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

228 - 0192800-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192800-3

Réu: Francisco Romerio Borba

Intime-se a defesa do acusado, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para que, no prazo legal, apresente alegações finais sob forma de memoriais. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de julho de 2011. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

3ª Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

229 - 0070127-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070127-9

Sentenciado: Raimundo Marinho dos Santos Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/08/2011 às 09:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

230 - 0076599-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076599-1

Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2011 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

231 - 0083095-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083095-1

Sentenciado: Gilmar Gonçalves de Sousa

Posto isso, indefiro o pedido de livramento condicional formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do art. 83 do CP e art.131 da LEP. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/07/11 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0091869-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091869-9

Sentenciado: Anderson da Silva Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/08/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

233 - 0108549-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108549-5

Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/08/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

234 - 0127407-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127407-1

Sentenciado: Fernando de Almeida

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e DETERMINO o novo período da saída temporária a seguir: 12/08 a 18/08/2011, 08/10 a 14/10/2011 e 24/12 a 30/12/2011. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 19/07/11 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza de Direito Titular da 3ªV.Cr./RR.-

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

235 - 0154479-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154479-4

Sentenciado: Edinaldo Bezerra dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/08/2011 às 10:15 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

236 - 0168735-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/08/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0189367-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189367-8

Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/08/2011 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

238 - 0193884-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193884-6

Sentenciado: Dejaniera Vasconcelos Vital

Decisão: Liminar concedida. Posto isso, HOMOLOGO a justificação, sem análise de mérito, por cont da prescrição da falta grave. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/07/11 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

239 - 0202217-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202217-8

Sentenciado: Fabio Manoel Pinheiro da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/08/2011 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0204037-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204037-6

Sentenciado: Juan Carlos Cordero Acosta

"...PELO EXPOSTO, DECLARO remidos 95 (noventa e cinco) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/07/2011 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza Titular da 3ªV.Cr./RR.-

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

241 - 0208187-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208187-5

Sentenciado: Sebastião Meireles da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0208516-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208516-5

Sentenciado: Lucelia Jackeline Santos de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/08/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

243 - 0208530-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208530-6

Sentenciado: Alcides Lima da Silva

"...PELO EXPOSTO, DECLARO remidos 78 (setenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/07/2011 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza Titular da 3ªV.Cr./RR.-

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0213249-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213249-6

Sentenciado: Cleiton Araújo Chaves Vieira

"...PELO EXPOSTO, DECLARO remidos 70 (setenta) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/07/2011 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza Titular da 3ªV.Cr./RR.-
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0222671-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222671-0

Sentenciado: Francisco Souza da Luz

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/07/2011 às 10:25 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Nilter da Silva Pinho

246 - 0001991-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001991-7

Sentenciado: Carlos Torquato

".. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, após a emissão do parecer, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/07/2011 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza de Direito Titular da 3ªV.Cr./RR.-
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0011153-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011153-2

Sentenciado: José Mauro da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0015605-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015605-7

Sentenciado: Valeriano Batista Leite

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo de 10 dias". (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular da 3ª VCR. Boa Vista 20/07/2011."

Advogados: Mauro Silva de Castro, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

249 - 0015614-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015614-9

Sentenciado: Wanderley Ribeiro de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000980-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000980-9

Sentenciado: Alex da Conceição Silva

"...PELO EXPOSTO, DECLARO remidos 75 (setenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/07/2011 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza Titular da 3ªV.Cr./RR.-
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0000989-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000989-0

Sentenciado: Ivan de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0000998-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000998-1

Sentenciado: Jeferson Luiz Pessoa de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

253 - 0008875-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008875-3

Sentenciado: Jorge Omar Corral

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Petição

254 - 0006977-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006977-1

Réu: Jonas de Jesus Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

255 - 0000705-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000705-0

Réu: Maria de Fatima Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0007508-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007508-1

Autor: Diretor da Cadeia Publica de Boa Vista

Decisão: Não concedida a medida liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido e DETERMINO a permanência dos reeducandos..... na Cadeia Pública. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/07/11 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

257 - 0007748-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007748-3

Réu: J.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/07/2011 às 09:30 horas. Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 27/07/2011 às 09h30min.

Advogado(a): Denyse de Assis Tajujá

Med. Protetiva-est.idoso

258 - 0022535-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022535-4

Réu: Petsy Maria de Araújo

INTIMAÇÃO DO ADV. DO RÉU, PARA APRESENTAR ALEG. FINAIS.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Ação Penal - Ordinário

259 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE AGOSTO DE 2011 às 09h 55min.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

260 - 0081749-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081749-5

Réu: Jairo Jose Vivas Otero

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, para condenar JAIRO JOSÉ VIVAS OTERO nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10826/03.(...) Com base na análise supra, favorável ao réu, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e dez dias-multa, sendo estas calculadas à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. (...) Sem a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, tornando definitiva a pena anteriormente fixada. Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Verificando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 e seus incisos, do CPB, converto a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direito, a ser especificada em sede própria.

(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista - RR, segunda-feira, 18/07/2011. Dra Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Inquérito Policial

261 - 0221781-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221781-8

Réu: Jose Simao de Souza

Processo Nº 10 010951-0. Acusado: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 25.07.1960, natural de Piracuruca/PI, RG 248085 SSP/RR e CPF 143.497.012-49, residente e domiciliado na Av. Pres. Castelo Branco, nº 138, Bairro: São Vicente, tel: 9128-0533 (sobrinho do acusado chamado DOUGLAS), Boa Vista/RR. Defensor Público: ROGENILTON FERREIRA GOMES. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça: Dr.ª CLÁUDIA PARENTE, foi esclarecido ao(s) acusado(s) sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos seguintes termos: O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o acusado: 1. Proibição de freqüentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, depois das 22:00 horas; 2. Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do juízo; 3. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 4. O autor do fato tem o prazo de 06 meses a partir desta data para comparecer em cartório e apresentar sua CNH. A proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida o MM. Juiz passou a decidir: considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Nada mais havendo, Manda o MM. Juiz de Direito, encerrar a presente ata. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0009596-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009596-4

Indiciado: E.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguinte do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. (...) Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e de respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 18 de julho de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

263 - 0214805-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214805-4

Representante: Glauber Carneiro Lorenzini

Decisão: "Vistos etc... (...) Recebo o recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, inc. V, do CPP. A Decisão vergastada está acostada às fls. 62/67. Analisando os fundamentos que apóiam o recurso em tela, regularmente contra-razoado às fls. 89 usque 95, percebo que os motivos invocados pelo recorrente não são suficientes

para a reforma de que trata o art. 589 do CPPB, tendo em vista a nova redação do art. 313 do CPP, trazida pela lei 12.403/11. Assim, translate-se as peças necessárias ao julgamento deste Recurso e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de praxe, a quem competirá julgar o recurso em pauta. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

264 - 0020275-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020275-1

Réu: Alberto Lima Carvalho

(...)Absolvo, pois, ALBERTO LIMA CARVALHO, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Baixa na lista. Devolvam-se os autos a Vara de origem. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados. As partes renunciaram ao direito de recurso e desistiram do prazo recursal. O MM Juiz determinou a certificação do trânsito em julgado e a remessa a Vara de origem para as providências de arquivamento. (...) Dr. Bruno Fernando Alves Costa
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

265 - 0165822-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165822-2

Réu: Maria Elizabeth Soares e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/08/2011 às 15:30 horas.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

266 - 0168651-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168651-2

Réu: Almir Bezerra da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/08/2011 às 14:00 horas.

Advogado(a): José Aparecido Correia

267 - 0005704-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005704-8

Réu: A.L.C. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0009746-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009746-5

Indiciado: J.F.F.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

269 - 0009779-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009779-6

Indiciado: R.C.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

270 - 0197554-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197554-1

Réu: Renato Santos de Amaral

1. Tendo em vista a não localização da testemunha VALMIR TEIXEIRA DE SOUSA, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias dizer sobre a imprescindibilidade de oitiva da referida testemunha em plenário, sob pena de desistência. 2. Publique-se. BVB, 19/07/2011. Juiz BRENO COUTINHO. Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Mutirão do Júri.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

271 - 0008759-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008759-9

Réu: Leandro Vital de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Marcelo Lima de Oliveira****Proc. Apur. Ato Infraction**

272 - 0001445-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001445-2

Infrator: P.F.S.L. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carla Cristiane Pipa****Cláudia Parente Cavalcanti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Larissa de Paula Mendes Campello****Execução da Pena**

273 - 0002000-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002000-6

Sentenciado: Elton de Lima Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000054RRA, Dr(a). Hélio Abozaglo Elias para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Hélio Abozaglo Elias

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Jefferson Fernandes da Silva****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(Ã):****Ariana Silva Coelho****Ação Penal - Ordinário**

274 - 0006401-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006401-2

Réu: Erivan Souza Luz

Despacho: "Ao analisar os autos, observei que não houve despacho acerca da certidão circunstanciada com o pedido de providências de fls. 127/129. Dessa forma, antes de sentenciar o feito, hei por bem determinar ao cartório que intime o Sr. Oficial de Justiça no intuito de que este informe se houve a adoção por parte da administração do TJRR, de providências acerca da situação em tela.". BV, 20/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

275 - 0008058-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008058-6

Réu: Daniel Mesquita de Souza

Despacho: "1. Não acolho a preliminar de atipicidade da conduta eis que o delito narrado na denúncia foi cometido com grave ameaça (art.183, I, do CP). 2. Quanto à medida cautelar de internação do acusado na Fazenda Esperança, verifiquo que não foram juntados aos autos documentos que demonstrem que foram adotadas as providências para essa finalidade, de modo que o pedido, a análise do pleito fica postergada e condicionada à apresentação dos comprovantes. Designe-se AJJ, com urgência. Expedientes necessários. BV, 20/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Advogado(a): Mike Arouche de Pinho

276 - 0008194-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008194-9

Réu: Jesus Nazareno Silva de Souza

Despacho: "Não há preliminares. Designe-se audiência de instrução e julgamento para data próxima. Intime-se a ofendida e as testemunhas a serem ouvidas, o MP e a Defesa. Requisite-se a apresentação do réu, preso, para o interrogatório. Requisite-se a apresentação da testemunha policial militar para a inquirição (art. 221, § 2º, CPP). Proceda-se a identificação dos autos como sendo de réu preso (itens 11.9/11.10, Portaria 002/2011 do Juízo). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. BV, 20/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

277 - 0019112-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019112-0

Indiciado: J.C.S.

Despacho: "Vistos. Autos sentenciados. Cumpram-se os encargos determinados na sentença de fl.41.". BV, 19/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

278 - 0008252-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008252-5

Réu: Valdemi Costa Silva

Decisão: (...) pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 07/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito

- Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

279 - 0008146-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008146-9

Autor: Kaio Gandhi Matos de Araujo

Decisão: (...) Assim, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, em consonância com a manifestação ministerial, ante a ocorrência "das hipóteses que autorizam a prisão preventiva" (arts. 311 e 312), primacialmente para a garantia da ordem pública e garantia da execução de medidas protetivas de urgência (art. 313, III, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011), para proteção da integridade física da vítima, beneficiária de medidas protetivas de urgência, descumpridas pelo requerente, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do ofensor, mantendo a prisão cautelar do acusado.(...)Intime-se o requerente, pessoalmente, e por seu Defensor constituído nos autos. (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 20/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Prisão em Flagrante

280 - 0018201-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018201-2

Réu: J.C.S.

Despacho: "Vistos. Trata-se de Comunicação de auto de prisão em flagrante delito cujos correspondentes Autos de Prisão em Flagrante já foram apreciados e declarados extintos (APF n.º 010.10.019112-0), pelo que determino a baixa e o arquivamento deste caderno, nos termos da Portaria n.º 112/2010. Cumpra-se".BV, 19/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0009833-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009833-1

Réu: Moises Silva Pereira

Despacho: "Ao MP.". BV, 20/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0010152-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010152-3

Réu: José Batista da Silva Junior

Despacho: "Junte-se FAC, após, conclusos.". BV, 20/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

003206-RO-N: 023

000168-RR-B: 011

000193-RR-B: 036, 039

000203-RR-A: 037

000206-RR-N: 044

000218-RR-B: 024

000245-RR-B: 026, 047

000262-RR-N: 042

000288-RR-A: 028

000299-RR-N: 037

000368-RR-N: 023

000519-RR-N: 046

000568-RR-N: 006

212016-SP-N: 013, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Alimentos - Provisionais

001 - 0000632-67.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000632-5

Autor: M.K.A.C.B.

Réu: I.O.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000707-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000707-5

Autor: E.C.L. e outros.

Réu: G.M.A.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000712-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000712-5

Autor: L.S.G. e outros.

Réu: F.G.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0000458-58.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000458-5

Autor: Jociangra Alves da Silva

Réu: Antoniel Firmino de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000544-29.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000544-2

Autor: T.H.S.P.

Réu: I.S.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

006 - 0000561-65.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000561-6

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Apurinan Alencar de Magalhães

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito:É o relato. Decido.Nos termos do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem.Defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora (marca FIAT, PALIO (FL) FIRE EC, ANO FABRICAÇÃO 2010, CINZA, PLACA- NUJ 6860, CHASSI 9BD17164LB5699529, RENAVALM 270428178). Executada a liminar, cite-se o (a) réu (é) para, em 15 dias (§ parágrafo 3º do Decreto Lei 911/69, com a redação alterada pela Lei 10.931/2004), contestar, ou, se já tiver pago 40% de preço financiado, requerer purgação da mora (Dec.-Lei 911/69, art. 3º).Cientifique-se o devedor dos dispositivos legais, in verbis:Decreto Lei 911/69.Art. 3.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Divórcio Consensual

007 - 0000694-10.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000694-5

Autor: F.C.R. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

008 - 0000705-39.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000705-9

Exequente: L.K.M.B. e outros.

Executado: H.B.

Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000713-16.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000713-3
Exequente: A.K.G.A.C.
Executado: F.C.P.
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000714-98.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000714-1
Exequente: O.S.F.
Executado: O.F.S.
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

011 - 0000894-51.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000894-3
Autor: N.S.S. e outros.
Final
Sentença: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos legais, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do rt. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade permanente. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de Justiça. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cumpra-se. CCI/RR, 18 de julho de 2011.
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Homol. Transaç. Extrajudi

012 - 0000225-61.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000225-8
Autor: M.E.S.A.
Réu: F.O.M.
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000439-52.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000439-5
Autor: Iruí Bento Neves
Réu: Inss
processo extinto 267, VI.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0000687-18.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000687-9
Autor: Sebastião Freire da Silva.
Réu: Município de Caracarái
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

015 - 0000142-45.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000142-5
Autor: José Ribamar Machado da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito: 1-Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente(conforme certidão nos autos), deixo de recebê-lo por não preencher os requisitos de admissibilidade.2-Intime-se desta decisão.3-Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.4-Depois, arquite-se com as baixas necessárias.5-Publique-se.6- CASO A PARTE AUTORA QUEIRA RETIRAR OS DOCUMENTOS, DESDE JÁ AUTORIZO.PRAZO DE 05 DIAS.INTIME-SE.DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RETIRADA, ARQUIVE-SE.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

016 - 0000146-82.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000146-6
Autor: José Ribamar Machado da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrita: 1-Defiro a retirada de documentos dos autos(mantenha-se cópias nos lugares.2-Intime-se para retirá-los(via D.J.E)no prazo de 10(dez) dias.3-Decorrido o prazo, tendo ou não retirado, arquite-se com as baixas necessárias.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

017 - 0000156-29.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000156-5
Autor: Valdenor Alves

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito: 1-Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente(conforme certidão nos autos), deixo de recebê-lo por preencher os requisitos de admissibilidade. 2-Intime-se desta decisão.3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.4- Após, arquite-se com as baixas necessárias.5- Publique-se. 6-CASO A PARTE AUTORA QUEIRA RETIRAR OS DOCUMENTOS, DESDE JÁ AUTORIZO. PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. INTIME-SE. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RETIRADA,ARQUIVE-SE
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

018 - 0000161-51.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000161-5
Autor: Maria do Carmo de Raújo Ribeiro
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
1- Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito: 1-Defiro a retirada de documentos dos autos(mantenha-se cópia nos mesmos lugares).2-Intime-se para retirá-las(via D. J.E) no prazo de 10 dias. 3-Decorrido o prazo, tendo ou não retirado, arquite-se com as baixas necessárias.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

019 - 0000165-88.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000165-6
Autor: Luzia da Costa
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito: 1-Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente(conforme certidão nos autos), deixo de recebê-lo por preencher os requisitos de admissibilidade. 2-Intime-se desta decisão.3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.4- Após, arquite-se com as baixas necessárias.5- Publique-se. 6-CASO A PARTE AUTORA QUEIRA RETIRAR OS DOCUMENTOS, DESDE JÁ AUTORIZO. PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. INTIME-SE. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RETIRADA,ARQUIVE-SE
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

020 - 0000166-73.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000166-4
Autor: Joana Lima de Moraes Costa
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito: 1-Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado intempestivamente(conforme certidão nos autos), deixo de recebê-lo por preencher os requisitos de admissibilidade. 2-Intime-se desta decisão.3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.4- Após, arquite-se com as baixas necessárias.5- Publique-se. 6-CASO A PARTE AUTORA QUEIRA RETIRAR OS DOCUMENTOS, DESDE JÁ AUTORIZO. PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. INTIME-SE. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM RETIRADA,ARQUIVE-SE
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

021 - 0000167-58.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000167-2
Autor: Cecília de Souza Bernardes
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Decisão: Defiro o pedido de fl. 37. Contudo, mantenha-se cópia nos autos. Intime-se os patronos para retirada no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem retirada, ARQUIVE-SE. CCI/RR, 14/07/2011.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

022 - 0000170-13.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000170-6
Autor: Francisco das Chagas Almeida
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrito: Defiro o desentranhamento dos documentos devendo-se manter cópias nos autos.Intime-se para retirá-los.Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem retirada arquite-se.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal - Ordinário

023 - 0000300-18.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000300-8

Réu: Johnn Lawrence Filgueiras de Sousa e outros.

Final

Sentença:Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado JOHNN LAURENCE FILGUEIRAS DE SOUSA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, c/c 109,III e 115, todos do Código Penal. Sem custas.Dispensada a intimação do autor do fato por não haver prejuízo ao mesmo. Cientifique-se o MP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO DE FL.331 SOMENTE CONSTOU OS NOMES DOS CAUSÍDICOS DR. CARLOS CATANHEDE E DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA, DETERMINO AO CARTÓRIO QUE INCLUA NO SISCOM OS NOMES DOS ADVOGADOS INFORMADOS ÀS FLS.244/245,329/30 (DR. JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS-OAB/CE 18543-B E DR. ANTONIO JEFFERSON OLIVEIRA E SILVA -OAB/CE 10.140) E INTIME-OS PARA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SUAS RESPECTIVAS TESTEMUNHAS INDICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO DE TODAS NO PRAZO DE 05 DIAS, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA ORDEM JUDICIAL. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DOS CAUSÍDICOS, CERTIFIQUE-SE..SOMENTE APÓS AS DILIGÊNCIAS SUPRA MENCIONADAS (HAVENDO O SILÊNCIO DOS CAUSÍDICOS), DESIGNE-SE AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO FABIANO (ENDEREÇO FL.258, ATUALIZE-SE NO SISCOM).P.R.I.C.Caracará, 18 de julho de 2011.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de CCI.

Advogados: Carlos Catanhede, José Gervásio da Cunha

024 - 0013259-11.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013259-8

Réu: Regiano Gomes da Silva

Decisão: Pedido Deferido.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimaraes

025 - 0013562-88.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013562-3

Indiciado: M.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013748-14.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013748-8

Réu: Walter Marques Luz

Final

Decisão:(...)recebo o aditamento da denúncia para inclusão no pólo passivo da acusada DALVA DA ROCHA VIANA. Cite-se (a) acusado (a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado (a), cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o (a) acusado (a), citado (a), não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP); (...)Outrossim, cientifique-se a defesa do acusado WALTER MARQUES LUZ do presente aditamento e recebimento da denúncia em desfavor da acusada DALVA DA ROCHA VIANA.Após a apresentação de defesa, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Diligências necessárias.P. R. I.C. CCI/RR, 18 de julho de 2011. DRA. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE CCI.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Carta Precatória

027 - 0000529-60.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000529-3

Réu: Ecivaldo de Oliveira Lima e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

028 - 0013588-86.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013588-8

Indiciado: E.E.L. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Inquérito Policial

029 - 0000602-32.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000602-8

Indiciado: D.B.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000329-53.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000329-8

Indiciado: A.L.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000499-25.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000499-9

Autor: Leandro da Silva

Final

Decisão:No caso vertente, pelos documentos e informações constantes nos autos, estão presentes as hipóteses previstas no artigo 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPC. Assim, ante o teor dos fatos e os limites estabelecidos em lei, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DECRETANDO A PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11).Expeça-se o competente mandado de prisão.Junte-se folha de antecedentes criminais oriunda do SINIC e Comarca.Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Laudos Periciais requisitados às fls. 15 COM URGÊNCIA.Designe-se data para audiência de instrução e julgamento intimando-se as partes e testemunhas arroladas.Diligências necessárias.P. R. I.C. Caracará/RR, 14 de julho de 2011. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI,Juíza de Direito,Respondendo pela Comarca de Caracará

Procedim. Investig. do Mp

032 - 0000480-19.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000480-9

Indiciado: A.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos****Cumprimento de Sentença**

033 - 0011762-59.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011762-3

Autor: Maria Luiza dos Santos Lima

Réu: Adriano Almeida de Souza

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

034 - 0010602-33.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010602-4

Autor: Raimundo Nonato Placido de Melo

Réu: Alcir Florentino de Arruda

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

035 - 0006721-53.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006721-5

Autor: Antonio Heleno Gonçalves Ferreira

Réu: Jaime Maksyhung da Silva

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008541-73.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.008541-2

Autor: Francisco Alves Magalhaes

Réu: Gioberto Machado Menezes

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

037 - 0011233-74.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011233-7

Autor: Marcio Orlando da Silva Batista

Réu: Leonardo Souza Magalhaes

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogados: Josefa de Lacerda Manguiera, Marco Antônio da Silva Pinheiro

038 - 0011559-34.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011559-5

Autor: Jesse Florindo da Cunha

Réu: Raimundo Pires dos Santos

Decisão: Ante o teor dos embargos à Execução (fls. 99/102), diga a parte exequente, no prazo legal. Intime-se. Publique-se. CCI/RR, 14/072011.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013483-12.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013483-2

Autor: João Batista do Nascimento

Réu: Paulo Marcelo M. do Nascimento

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

040 - 0000016-92.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000016-1

Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro

Réu: Almir Silva de Souza

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000069-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000069-0

Autor: Daniel Batista Pereira

Réu: Romeu Bezerra de Menez

Final

Sentença: Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA a conciliação havida entre as partes à folha 20-Vº para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I.C.CCI/RR, 18 de julho de 2011. DRA. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Caracarái.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000071-43.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000071-6

Autor: Levi da Silva Vital

Réu: Vivo

Final

Sentença: Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA a conciliação havida entre as partes à folha 20-Vº para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I.C.CCI/RR, 18 de julho de 2011. DRA. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Caracarái.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

043 - 0000076-65.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000076-5

Autor: Lea Bernardo de Andrade Pinheiro

Réu: Cristiane Cardoso Garcia

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000109-55.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000109-4

Autor: Jacqueline Moraes Pontes Appelt

Réu: Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda

Final

Sentença: Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA a conciliação havida entre as partes à folha 20-Vº para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I.C.CCI/RR, 18 de julho de 2011. DRA. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Caracarái.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

045 - 0000279-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000279-5

Autor: Acacio Maia Pinto

Réu: Sebastiao de Tal

Final

Sentença: Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA a conciliação havida entre as partes à folha 20-Vº para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades necessárias, archive-se. P.R.I.C.CCI/RR, 18 de julho de 2011. DRA. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Caracarái.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000370-20.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000370-2

Autor: Marinete Gonçalves Fontes

Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/09/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

047 - 0000371-05.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000371-0

Autor: Bibiane Rabelo Maciel

Réu: Banco do Brasil S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

048 - 0000374-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000374-4

Autor: Abeneso Ferreira Farias

Réu: Vilcimar Souza Morones

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000375-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000375-1

Autor: Maria de Fatima Cavalcante da Silva

Réu: Gilson Saboia

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000616-16.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000616-8

Autor: Vanessa Fernandes de Sousa Araújo

Réu: Lojas Americanas

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/08/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

051 - 0000501-92.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000501-2

Indiciado: F.F.C.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000512-24.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000512-9

Indiciado: M.C.P.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000517-46.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000517-8

Indiciado: J.C.D.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

054 - 0014410-75.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014410-4
 Indiciado: F.F.S.
 Processo Suspenso.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

055 - 0009652-58.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.009652-4
 Infrator: L.S.V.
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 031
 000507-RR-N: 024
 000521-RR-N: 032
 000564-RR-N: 032

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000479-04.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000479-0
 Réu: Anderson de Almeida Souza
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000696-47.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000696-9
 Réu: Ivanildo Miranda da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000699-02.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000699-3
 Réu: José Ribamar Lacerda
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000700-84.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000700-9
 Réu: Janderval Lourenço Tomaz
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000701-69.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000701-7
 Réu: James Pinheiro Machado
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000702-54.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000702-5
 Réu: Joao Souza da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000703-39.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000703-3
 Réu: Joao Augusto da Gama
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000704-24.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000704-1
 Réu: Meire Carvalho de Negreiros
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000707-76.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000707-4
 Réu: Roberto da Rocha Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000711-16.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000711-6
 Réu: Antonio Carlos de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000715-53.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000715-7
 Réu: Aldenor Alves Pereira e Outros
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000716-38.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000716-5
 Réu: Raimundo Nonato da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000718-08.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000718-1
 Réu: Carlos Aparecido Aliaga
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000720-75.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000720-7
 Réu: Antonio Denilson Carvalho Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000721-60.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000721-5
 Réu: Aldenor Alves Pereira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0000397-70.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000397-4
 Autor: E.S.M. e outros.
 Réu: S.V.B.
 Sentença: "... Homologo o acordo celebrado entre as partes, declarando resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência, ocasião em que considero os presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. P.R.C. Após, archive-se. Mucajai, 19 de julho de 2011. Daniela Minholi - Juíza de Direito Substituta.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000623-75.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000623-3

Autor: N.A.B.

Réu: F.P.A.

Sentença: "... Em sendo assim, homologo o acordo firmado entre as partes, com base no artigo 269, II, do CPC. Por fim reconheço a união estável com base nos documentos juntados e dissolvo a referida união. Saem as partes intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.C. Mucajaí, 19 d julho de 2011. Daniela Minholi - juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000736-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000736-3

Autor: D.L.A. e outros.

Réu: M.P.A.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000737-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000737-1

Autor: L.S.M.C. e outros.

Réu: A.C.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000738-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000738-9

Autor: H.L.A. e outros.

Réu: E.L.L.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000742-36.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000742-1

Autor: M.L.R. e outros.

Réu: M.B.R.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

022 - 0000507-69.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000507-8

Autor: S.Q.S. e outros.

Réu: P.G.S.

Sentença: "... Tendo em vista o reconhecimento da paternidade da menor V.Q.D.S., extingo o presente feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC. (...) Saem as partes intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.C. Mucajaí, 19 de julho de 2011. Daniela Minholi - Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

023 - 0000064-21.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000064-0

Autor: D.A.L.

Réu: G.M.A.L.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

024 - 0000053-89.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000053-3

Autor: Francisco Rufino de Souza

Réu: Jadson Nunes de Melo

Despacho: INTIME-SE o impetrante para pagar as custas, no valor estabelecido às fls. 88, sob pena de ser inscrito em dívida ativa. Mucajaí, 16 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Ação Penal Competên. Júri

025 - 0000437-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000437-8

Réu: Antônio da Rocha Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Resp. Func. Público

026 - 0000033-35.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000033-7

Réu: Messias da Silva Figueiredo

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0000230-87.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000230-9

Indiciado: E.M.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000679-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000679-5

Réu: Jefferson Alves

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

029 - 0000680-93.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000680-3

Réu: Jefferson Alves

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000369-05.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000369-3

Réu: Euquenio dos Reis Silva

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Exec. Titulo Extrajudicial

031 - 0006691-17.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006691-4

Autor: João Batista Rodrigues de Brito

Réu: Petronio Avilino da Silva

Processo suspenso.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Juizado Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Crimes Ambientais

032 - 0012094-59.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012094-7

Indiciado: F.T.A.

Final da Sentença: "...". Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV c/c artigo 109, todos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Mucajaí, 20 de julho de 2011. Daniela Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

Termo Circunstanciado

033 - 0013149-45.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013149-8

Indiciado: G.S.S. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/08/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000289-75.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000289-5

Indiciado: Y.B.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/08/2011 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0001417-33.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001417-1

Infrator: S.M.M.S. e outros.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 22/08/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0000592-55.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000592-0

Infrator: M.S.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/08/2011 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000683-48.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000683-7

Indiciado: J.A.L.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

002937-AM-N: 049

004896-AM-N: 049

000176-RR-B: 014

000236-RR-N: 009

000317-RR-B: 001, 027

000377-RR-N: 014

000497-RR-N: 041

Cartório Distribuidor**Juizado Cível****Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior****Proced. Jesp Cível**

001 - 0001027-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001027-0

Autor: Jandeson Silva dos Santos

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 21.800,00.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juiz(a): Marcelo Mazur**Carta Precatória**

002 - 0001025-08.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001025-4

Autor: Marcos Roberto de Lima e Silva

Réu: Rocha Silva Ltda

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 13.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Proced. Jesp. Sumarissimo**

003 - 0001023-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001023-9

Indiciado: E.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

004 - 0001024-23.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001024-7

Indiciado: L.A.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Relatório Investigações**

005 - 0001026-90.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001026-2

Indiciado: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Proc. Apur. Ato Infracion**

006 - 0001022-53.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001022-1

Indiciado: L.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Gabriela Leal Gomes

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0006660-09.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006660-1

Réu: João Pessoa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008816-33.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008816-5

Réu: Joelson Araujo de Oliveira

Audiência ADIADA para o dia 09/08/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

009 - 0000900-55.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000900-8

Réu: Reinaldo Bento de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2011 às 14:30 horas.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

010 - 0005333-63.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005333-8

Réu: Gedeão Lopes Ribeiro e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 20/09/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005448-84.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005448-4

Réu: Alessandro dos Santos Guimarães e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 20/09/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005591-73.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005591-1

Réu: Lucinei da Silva Farias

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 20/09/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006130-39.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006130-7

Réu: Dagmo Oliveira Silva

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 20/09/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006977-07.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006977-9

Réu: Abrão Barbosa da Silva e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 20/09/2011 às 08:30 horas.

Advogados: João Pereira de Lacerda, Luiz Travassos Duarte Neto

015 - 0008554-83.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008554-2

Réu: Josivaldo de Alencar da Silva

Audiência ADIADA para o dia 21/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009506-28.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009506-9

Réu: Alessandro dos Santos Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009519-27.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009519-2

Réu: Jhonathan Carvalho Schuelze e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 23/08/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009603-28.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009603-4

Réu: Antonio Luiz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009667-38.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009667-9

Réu: Messias França da Silva

Sentença: Sentença Absolutória.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001072-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001072-8

Réu: James Araújo da Silva

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 09/08/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001680-14.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001680-8

Réu: Roberto César Sales da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/08/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001784-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001784-8

Réu: Cicero Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002120-10.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002120-4

Réu: Ramon Passos de Sousa

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 16/08/2011 às 16:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002122-77.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002122-0

Réu: Felipe de Oliveira.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 16/08/2011 às 14:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002126-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002126-1

Réu: David Samuel Carlos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000025-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000025-5

Réu: Lucas da Silva Machado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000028-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000028-9

Réu: Jeilson Pinto da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

028 - 0000184-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000184-0

Réu: Rodrigo de Jesus Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000398-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000398-6

Réu: Francisco Sergio Fonseca dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2011 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000579-05.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000579-1

Réu: Josieli Peres Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0000384-54.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000384-8

Réu: Valter Henrique do Nascimento

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 23/08/2011 às 14:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000667-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000667-4

Réu: Valmir dos Santos Rodrigues

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 22/08/2011 às 11:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000668-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000668-2

Réu: Elcilan Carvalho Santana

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 22/08/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000704-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000704-5

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Raimundo Nonato de Albuquerque Lima

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 22/08/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000789-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000789-6

Réu: Michel Morgan Braga Costa

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 22/08/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000833-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000833-2

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Shinty Ellem de Almeida Guimaraes

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 22/08/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000861-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000861-3

Réu: Sidinei Eduardo de Souza

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 22/08/2011 às 15:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0009811-12.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009811-3

Réu: Chirleno Cruz Duarte

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009978-29.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009978-0

Indiciado: R.R.C. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 02/08/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010315-18.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010315-2

Réu: Wilton Wagner de Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010385-35.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010385-5

Réu: Maxwel Costa dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

042 - 0010422-62.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010422-6

Réu: Antonio Osen Rodrigues da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010512-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010512-4

Réu: Edivar Alves de Sousa

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 23/08/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000093-54.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000093-5

Réu: Denilson Florencio dos Santos e outros.

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 30/08/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000098-76.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000098-4

Réu: Ismaílo Mariano de Farias

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 21/09/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000100-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000100-8

Indiciado: R.R.S.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000830-57.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000830-0

Indiciado: J.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000897-22.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000897-9

Indiciado: E.P.A.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 30/08/2011 às 10:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000901-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000901-9

Réu: Reinaldo Ramos de Nazare Filho e outros.

Sentença: Sentença Absolutória.

Advogados: Marcelo Gonçalves de Oliveira, Solange Aparecida Trindade Gonçalves

050 - 0000934-49.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000934-0

Réu: Ednilson Vieira Cecon

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000937-04.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000937-3

Réu: Diego de Souza Prata

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001017-65.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001017-3

Réu: Rarison de Souza Sárgica

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 23/08/2011 às 16:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001078-23.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001078-5

Indiciado: O.S.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001354-54.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001354-0

Réu: Antonio Vando Henrique Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001489-66.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001489-4

Réu: José Domingos Ribeiro da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001635-10.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001635-2

Réu: Max Jorge Nascimento Pinheiro Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002118-40.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002118-8

Indiciado: J.A.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 23/08/2011 às 15:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0002119-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002119-6

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0002123-62.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002123-8

Indiciado: G.M.N.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 16/08/2011 às 10:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000119-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000119-6

Indiciado: I.C.A.J.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 28/09/2011 às 15:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000120-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000120-4

Réu: Francisco de Matos dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000504-63.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000504-9

Indiciado: E.J.P.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 27/09/2011 às 11:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000507-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000507-2

Indiciado: E.L.R.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 27/09/2011 às 15:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000580-87.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000580-9

Indiciado: I.G.F.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 27/09/2011 às 08:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000581-72.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000581-7

Indiciado: E.F.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 27/09/2011 às 16:30 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

066 - 0010014-71.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010014-1

Réu: Adalto de Oliveira Gomes

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 30/08/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000186-80.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000186-5

Réu: Concenildo dos Santos Lopes e outros.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 27/09/2011 às 14:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000993-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000993-4

Réu: Raifran da Silva Almeida e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Seqüestro

069 - 0009699-43.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009699-2

Réu: Marcos Soares da Silva

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 21/09/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

070 - 0010115-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010115-6

Réu: Elcio Nascimento dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Evaldo Jorge Leite

Marcelo Mazur

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Gabriela Leal Gomes

Proced. Jesp Cível

071 - 0009238-71.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009238-9

Autor: Maria de Nazare Silva Souza

Réu: Afonso Galeno Siqueira Pinheiro

(...)Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, na forma do art.269, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Evaldo Jorge Leite

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Gabriela Leal Gomes

Ação Penal - Sumaríssimo

072 - 0008188-44.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008188-9

Réu: Lourival Lima Freitas

(...)Ante o exposto, nos termos do art.107, IV, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a LOURIVAL LIMA FREITAS, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

073 - 0008636-17.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008636-7

Indiciado: V.R.S. e outros.

(...)Ante o exposto, nos termos do art.107, IV, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a VALTEIR ROCHA DA SILVA, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I.

e Cumpra-se. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001425-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001425-8

Indiciado: I.M. e outros.

(...)Ante o exposto, aplicando analogicamente o art.84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato DIELLINTON DA COSTA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada e, consequentemente, determino o arquivamento destes autos. Sem cusatas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preenchendo-se o boletim individual, remetendo-se ao Instituto de Identificação, arquivando os autos. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do art.76, §4º da Lei nº9.099/95. Cumpra-se. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. JUIZ Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001858-60.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001858-0

Indiciado: A.C.S.

(...)Ante o exposto, aplicando analogicamente o art.84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ADINAELE COSTA SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada e, consequentemente, determino o arquivamento destes autos. Sem cusatas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preenchendo-se o boletim individual, remetendo-se ao Instituto de Identificação, arquivando os autos. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do art.76, §4º da Lei nº9.099/95. Cumpra-se. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. JUIZ Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001936-54.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001936-4

Indiciado: M.E.P.O.

(...)Ante o exposto, aplicando analogicamente o art.84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato MARIA ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada e, consequentemente, determino o arquivamento destes autos. Sem cusatas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preenchendo-se o boletim individual, remetendo-se ao Instituto de Identificação, arquivando os autos. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do art.76, §4º da Lei nº9.099/95. Cumpra-se. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. JUIZ Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000125-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000125-3

Indiciado: O.O.S.

(...)Ante o exposto, aplicando analogicamente o art.84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato OZIAS OLIVEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada e, consequentemente, determino o arquivamento destes autos. Sem cusatas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preenchendo-se o boletim individual, remetendo-se ao Instituto de Identificação, arquivando os autos. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do art.76, §4º da Lei nº9.099/95. Cumpra-se. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. JUIZ Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):
Gabriela Leal Gomes

Boletim Ocorrê. Circunst.

078 - 0008882-13.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008882-7

Indiciado: J.F.S. e outros.

(...)Ante o exposto, acolho manifestação ministerial de fls.129v, e determino o arquivamento do feito por falta de interesse estatal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000274-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000274-9

Indiciado: E.S.L.J.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.14v e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000716-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000716-9

Indiciado: A.M.S.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.15 e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

012679-PA-N: 001, 028

000116-RR-B: 011, 034

000157-RR-B: 033

000497-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves da Costa

Busca e Apreensão

001 - 0000951-12.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000951-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Nilson Lopes de Almeida.

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 14.079,00.

Advogado(a): Isana Silva Guedes

002 - 0000953-79.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000953-1

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Joelson Alves Lima

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 32.376,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000952-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000952-3

Autor: Selma Campos da Silva

Réu: Município de Caroebe

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 27.813,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000954-64.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000954-9

Autor: Antonia Franciele Silva e Silva
 Réu: Município de Caroebe
 Distribuição por Sorteio em: 19/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 28.358,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000939-95.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000939-0

Autor: D.E.V.S.
 Réu: J.K.E.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0000943-35.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000943-2

Autor: N.P.S.
 Réu: I.B.L.
 Distribuição por Sorteio em: 18/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves da Costa

Execução de Alimentos

007 - 0000955-49.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000955-6

Exequente: I.F.S.
 Executado: A.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 446,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves da Costa

Liberdade Provisória

008 - 0000840-28.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000840-0

Réu: Jonivon Fernandes Machado da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 19/07/2011.
 Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Prisão em Flagrante

009 - 0000839-43.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000839-2

Réu: Francivaldo Ferreira de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 19/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves da Costa

Cumprimento de Sentença

010 - 0000950-27.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000950-7

Autor: Jadson de Souza Oliveira
 Réu: Rodrigo Moreira Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 19/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Crimes Calún. Injúr. Dif.

011 - 0000933-88.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000933-3

Indiciado: I.J.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/07/2011.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves da Costa

Termo Circunstanciado

012 - 0000936-43.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000936-6

Indiciado: J.L.Z.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000937-28.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000937-4
 Indiciado: J.E.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000938-13.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000938-2
 Indiciado: J.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves da Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000931-21.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000931-7

Infrator: E.F.R.
 Distribuição por Sorteio em: 20/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves da Costa

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0000930-36.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000930-9

Autor: C.A.S.
 Réu: P.Y.F.S.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

017 - 0000888-84.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000888-9

Autor: R.S.F. e outros.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 19/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves da Costa

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Alimentos - Lei 5478/68

018 - 0001048-46.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.001048-1
 Autor: W.S.A. e outros.
 Réu: F.P.A.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000154-36.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000154-6
 Autor: A.E.S.V. e outros.
 Réu: E.C.V.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000672-26.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000672-7
 Autor: E.G.
 Réu: J.A.P.
 SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIENCIA: (...)HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.(a)Dr. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Titular. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 19/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

021 - 0000850-72.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000850-9
 Autor: L.G.S. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves da Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Alimentos - Lei 5478/68

022 - 0023596-02.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023596-5
 Autor: K.L.S. e outros.
 Réu: E.R.S.
 Sentença: Extinto o processo por desistência.
 Sentença: Consta nos autos o pedido de desistência formulado pela defesa. Posto isto, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Luiz do Anauá/RR, 19/07/2011. Juiz de Direito Bruno Fernando Alves Costa.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0023787-47.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023787-0
 Autor: S.H.G.R. e outros.
 Réu: E.M.R.
 Decisão: Alimentos - Decretação de prisão civil.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000939-95.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000939-0
 Autor: D.E.V.S.
 Réu: J.K.E.S. e outros.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000942-50.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000942-4
 Autor: E.A.S.A.
 Réu: J.G.A.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

026 - 0000111-02.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000111-6
 Autor: M.M. e outros.
 Réu: M.A.
 Sentença: homologada a transação.
 Sentença: (...) PELO EXPOSTO, com amparo no art. 1.103 e ss. e na forma do art. 269, III, ambos do CPC, presentes as condições da ação e cumpridas as formalidades legais e feitos, o acordo firmado pelos requerentes às fls. 12/13 e declaro o menor impúbere Murilo Macedo filho de Marcos de Almeida e Iraneide Magalhães Macedo, devendo constar em seus assentamentos o patronímico do pai, Marcos de Almeida, passando a chamar-se: MURILO MACEDO DE ALMEIDA(...) São Luiz do Anauá, 20/07/2011. Juiz de Direito Bruno Fernando Alves Costa.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

027 - 0000941-65.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000941-6
 Autor: N.E.S.
 Réu: A.N.S.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

028 - 0000951-12.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000951-5
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Nilson Lopes de Almeida.
 Decisão: Assistência judiciária gratuita não concedida.
 Advogado(a): Isana Silva Guedes

Dissol/liquid. Sociedade

029 - 0000396-92.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000396-3
 Autor: L.P.G.
 Réu: L.B.G.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000948-57.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000948-1
 Autor: M.G.R.S.
 Réu: P.N.S.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

031 - 0000947-72.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000947-3
 Autor: B.V.A.
 Réu: M.O.A.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

032 - 0000532-89.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000532-3
 Autor: A.H.F.S.
 Réu: L.T.S.
 Decisão: Liminar concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

033 - 0017047-49.2004.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.04.017047-8
 Autor: Edson Pereira Leite
 Réu: Estado de Roraima
 Decisão: Pedido Deferido.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Juizado Cível

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves da Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira**Proced. Jesp Cível**

034 - 0000712-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000712-1

Autor: Rogerio Ferreira das Neves

Réu: Videolar S/a

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Sentença: (...)julgo, pois, com resolução do mérito, improcedente o pedido inicial, a teor dos art. 6º da Lei n. 9.099/95 e art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil(...) São Luiz do Anauá/RR, 20/07/2011. Juiz de Direito Bruno Fernando Alves Costa.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Juizado Criminal

Expediente de 19/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Bruno Fernando Alves da Costa

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Sílvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Termo Circunstanciado

035 - 0000541-51.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000541-4

Indiciado: F.L.S.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

002 - 0002337-24.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002337-0

Réu: Marcos Batista Viana e outros.

(...)Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fl. 02/03 e CONDENO os réus MARCOS BATISTA VIANA e ISRAEL BATISTA SODRÉ, como incurso nas penas do art. 155, §2º, IV, do CP(...).(...)Assim, observando o disposto no art. 44, §2º, segunda parte, do CP SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada aos réus, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade(...)Alto Alegre/RR, 19 de julho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

006237-AM-N: 002

000171-RR-B: 005

000190-RR-N: 011

000282-RR-N: 006

000287-RR-B: 002

000288-RR-N: 003

000568-RR-N: 001, 004

000582-RR-N: 004

Comarca de Alto Alegre**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Ret/sup/rest. Reg. Civil

001 - 0000335-42.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000335-8

Autor: Angela Maria Câmara Silva

(...)Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, defiro o pedido com o fim de determinar a lavratura do registro de óbito de JOSÉ ARAÚJO SILVA, nos termos da inicial, por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)Alto Alegre/RR, 18 de julho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000312-39.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000312-1

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Dinamar Antonio o Santos

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EFETUAR PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 347,99 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)CONFORME PLANILHA DE FL. 38. PACARAIMA/RR, 20/07/2011 DR ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES MM JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Busca e Apreensão

002 - 0001901-71.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.001901-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Maria Francinelda da Silva Vasconcelos

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 44,60 CONFORME PLANILHA DE FL. 80. PACARAIMA/RR, 20/07/2011 DR ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES MM JUIZ DE DIREITO

Advogados: Fabiana Pereira Cornetet, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

003 - 0003413-55.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003413-8
Autor: Banco Finasa Sa
Réu: Nilson de Jesus e Silva
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora.
Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

004 - 0000186-23.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000186-1
Autor: Bv Financeira S a Cfi
Réu: Francisco das Chagas de Souza Me
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora.
Advogados: Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Exibição

005 - 0000244-26.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000244-8
Autor: Adauto Pires de Carvalho Filho
Réu: Município de Pacaraima
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Inventário

006 - 0002015-10.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002015-4
Autor: Aureslindo Alves Araújo
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, renove-se a diligência. Pacaraima-RR, 20 de julho de 2011. Angelo Augusto Graça Mendes MM. Juiz de Direito.
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Vara Criminal

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000646-10.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000646-4
Réu: Nilton Jose Abraao
Tendo em vista a certidão de fl. 152v, em que observa a presença de erro formal na sentença de fls. 147/150, corrijo-a da seguinte forma: onde se lê JOSÉ TOSCANO DA SILVA, leia-se NILTON JOSÉ ABRAÃO. Publique-se e intime-se. Pacaraima 20 de julho de 2011. . Angelo Augusto Graça Mendes MM. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

008 - 0000704-13.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000704-1
Réu: Billy de Leon Santana e outros.
Final da Decisão: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, fulcrado nos artigos 311,312e 313, IV todos do Código de Processo Penal, acolho o pedido formulado para decretar a prisão preventiva de V.A.O. Expeça-se o respectivo mandado. Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se. Angelo Augusto Graça Mendes
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Autorização Judicial

009 - 0000519-38.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000519-1

Autor: N.C.S.L.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, autorizo a viagem da menor Kláudia Raiza de Lima Pedreira, juntamente com sua genitora, Sra. Norma Claudia Santos de Lima, à Ilha Margarita, na Venezuela, pelo período de 11 a 20 de julho de 2011. Expeça-se o respectivo alvará. Demais diligências necessárias. Após, com as devidas baixas, arquite-se. Pacaraima 11 de julho de 2011. Angelo Augusto Graça Mendes MM. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

010 - 0000180-79.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000180-2
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000320-16.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000320-4
Infrator: R.R.B.
ABRA-SE VISTA A DEFESA DO REPRESENTADO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA AO REPRESENTADO NO PRAZO LEGAL. PACARAIMA/RR, 20/07/2011 DR ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES MM JUIZ DE DIREITO
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA CÍVEL

Editais de 15/07/2011

EDITAL DE CITAÇÃO E COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: AMADEU OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.905.319-0, Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, em que são partes M.G.M.S. contra M.P.O e outros e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2010.906.884-0 em que é requerente **ALVINA BONFIM PINHEIRO** e requerido **MARCOS BONFIM DE SOUZA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **MARCOS BONFIM DE SOUZA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ALVINA BONFIM PINHEIRO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARTA AMORIM DE LIMA, brasileira, casada, filha de José Manoel de Lima e Wandineuza Amorim de Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2011.902.785-1 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes V.V.S., contra M.A.L., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2010.906.884-0 em que é requerente **DEUDI FERNANDES DA SILVA** e requerido **NEY FERNANDO FERNANDES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **NEY FERNANDO FERNANDES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DEUDI FERNANDES DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: E.O.C.. menor rep. por FERNANDA SANTOS CHAPARRO, brasileira, união estável, auxiliar administrativo, portadora do RG 205.700 SSP/PR e CPF 528.644.052-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.916.500-0, Ação de ALIMENTOS-PEDIDO, em que são partes E.O.C. contra D.J.O.J., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCISCO GOLDINHO BEZERRA, brasileiro, casado, filho de Manoel Francelino Bezerra e Rosemar Godinho Bezerra, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2011.911.144-0 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes N.G.B., contra F.G.B., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: JOSÉ NELI NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Valdemar Gabriel da Silva e Rita Nunes da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2011.911.520-1 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes E.M.B.S., contra J.N.N.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: S.G.S.C. menor rep. por MARIA NATALINA DA SILVA CARVALHO, brasileira, solteira, manicure, portadora do RG 200.005 SSP/PR e CPF 741.127.752-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 010.2009.918.118-1, Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em que são partes S.G.S.C. contra F.S.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: A.L.P.B. menor rep. por KEITYANE PEREIRA BRASIL, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 123.965.534 SSP/AM e CPF 525.197.912-68, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 010.2009.901.055-4, Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que são partes A.L.P.B. contra U.B.P., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: JOÃO DA CRUZ BARBOSA LIMA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG 226.910 SSP/RR e CPF 709.098.492-34, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 010.2009.908.647-1, Ação de RECONHECIMENTO D EUNIÃO ESTÁVEL, em que são partes J.C.B.L. contra A.K.S.N., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ADEMIRO MENEZES DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Abdias José dos Santos e Alexandrina Menezes dos Santos, portador do RG 93.921 SSP/RR e CPF 065.661.302-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2011.912.250-4 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.S.M.S., contra A.M.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quinze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2010.905.638-1 em que é requerente **MARINALVA GONÇALVES DA SILVA** e requerido **JOÃO GOMES SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **JOÃO GOMES SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARINALVA GONÇALVES DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

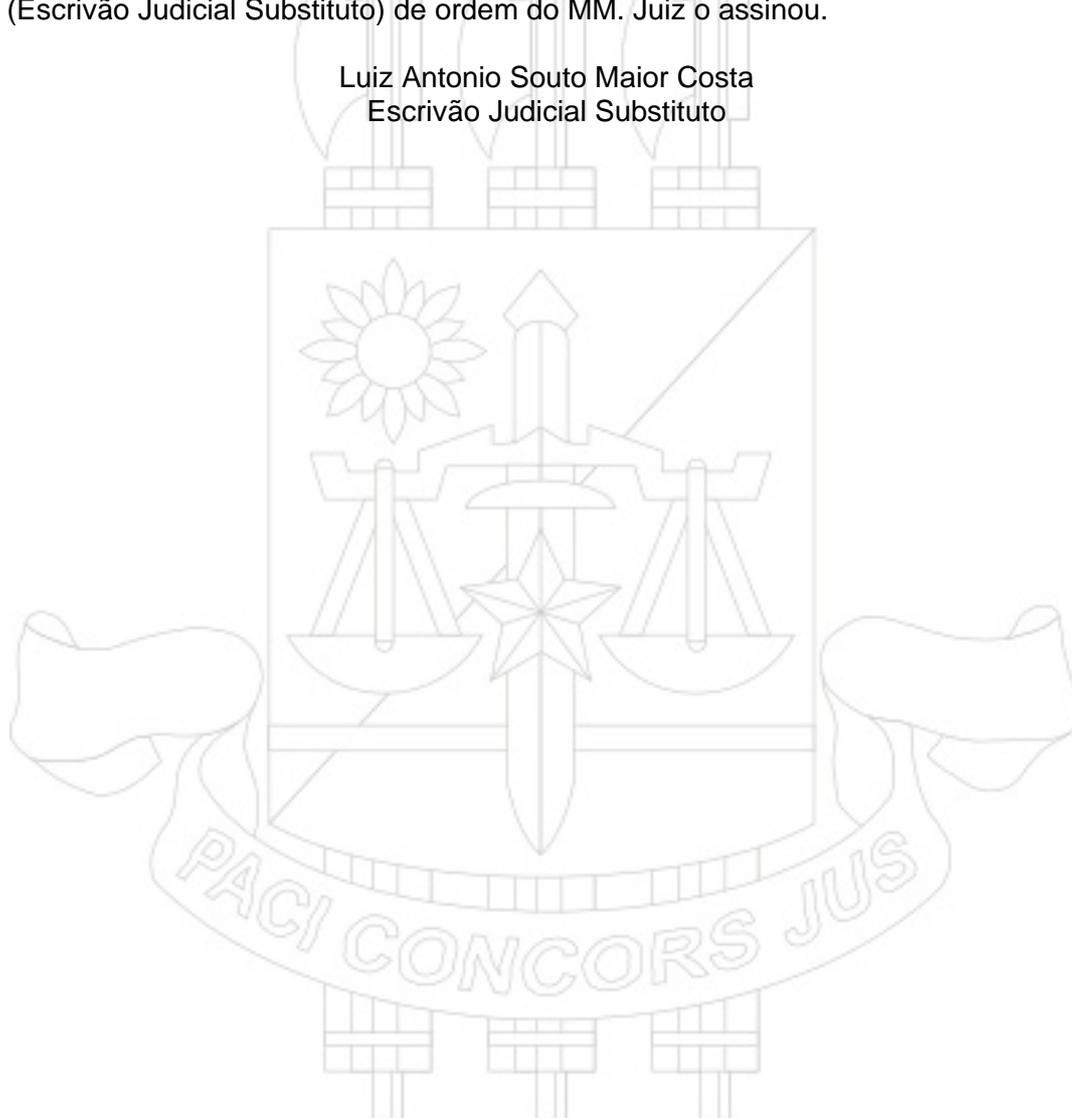
Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2010.906.884-0 em que é requerente **MARIA BEZERRA GOMES** e requerido **ANTÔNIO BEZERRA GOMES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **ANTÔNIO BEZERRA GOMES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA BEZERRA GOMES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 21/07/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS)

Proc. nº 010.2009.905.117-8

Ação: Cobrança

Requerente: ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA e ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA

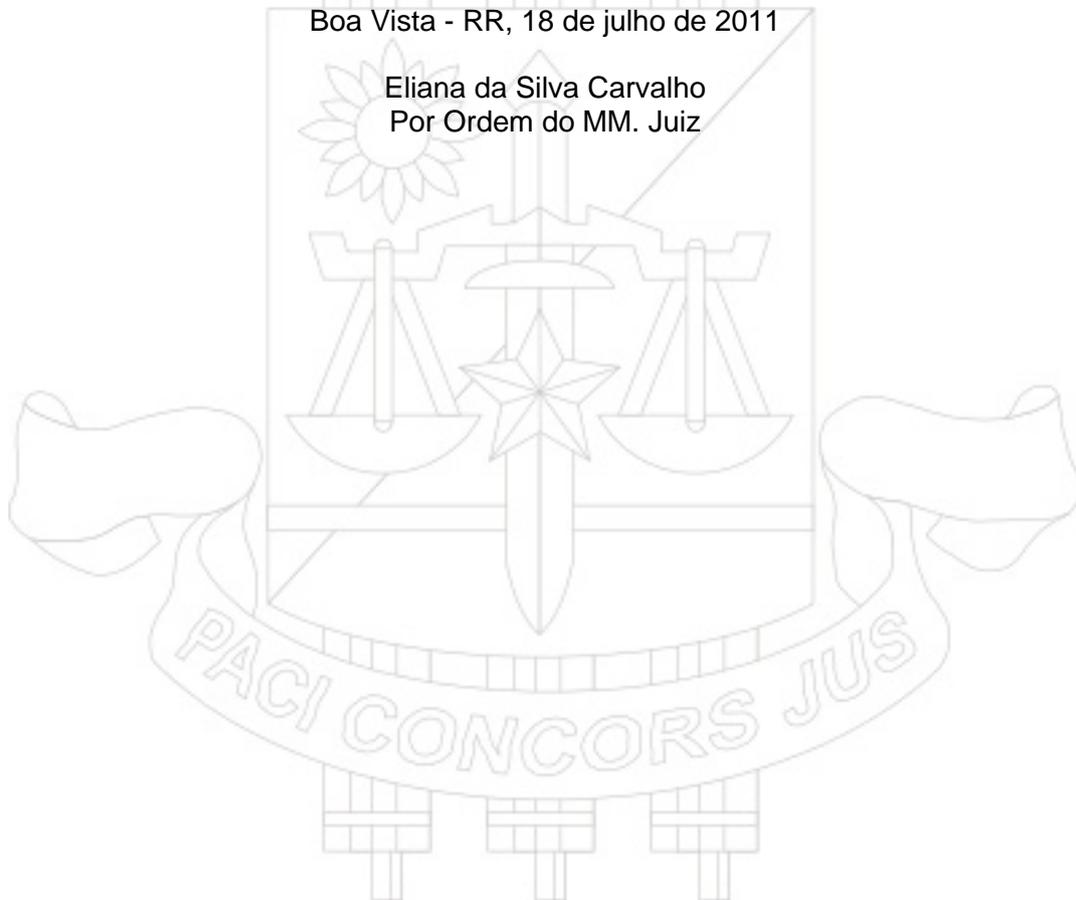
Requerida: MARIA DE LOURDES BATISTA LEAL

Finalidade: CITAÇÃO da requerida MARIA DE LOURDES BATISTA LEAL, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 18 de julho de 2011

Eliana da Silva Carvalho
Por Ordem do MM. Juiz



7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

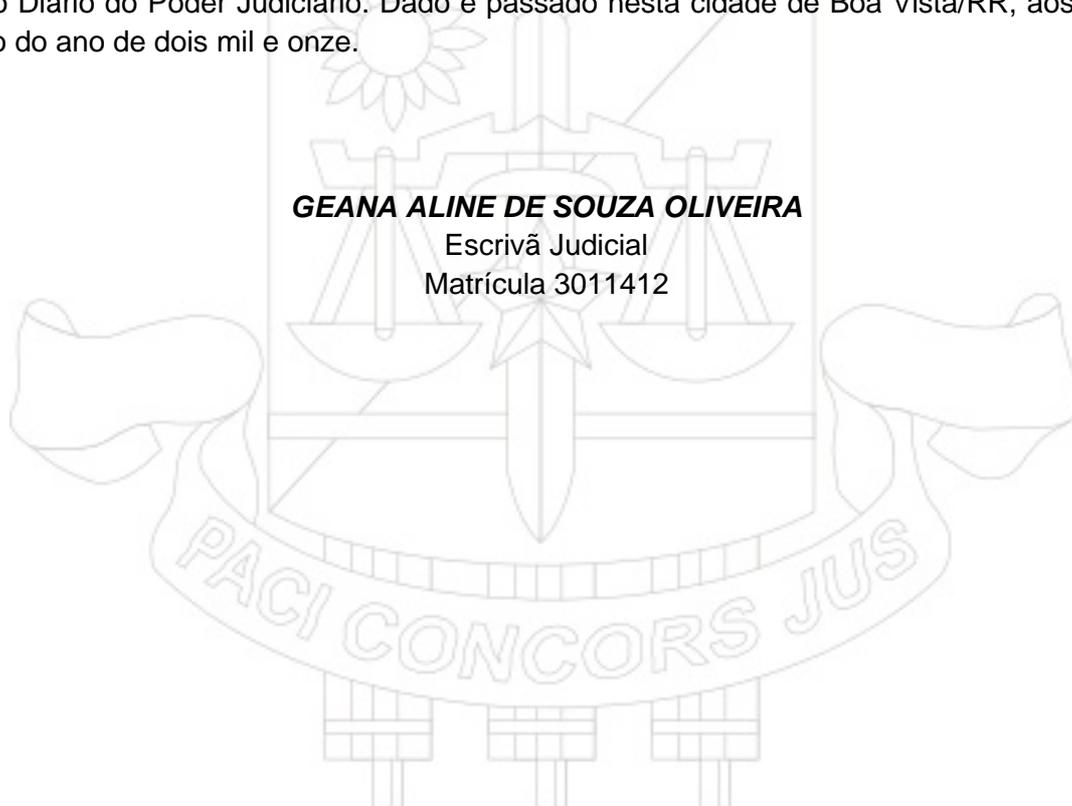
O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010833-9, que tem como acusado **HÉLIO DO CARMO RAMOS**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 07.09.1961, filho de Liandor da Silva Ramos e de Maria Aurora Alves do Carmo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º inciso IV c/c o artigo 29 ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: “ Nesta senda, pronuncio **HÉLIO DO CARMO RAMOS** por infringência ao disposto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do CPB. E, nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

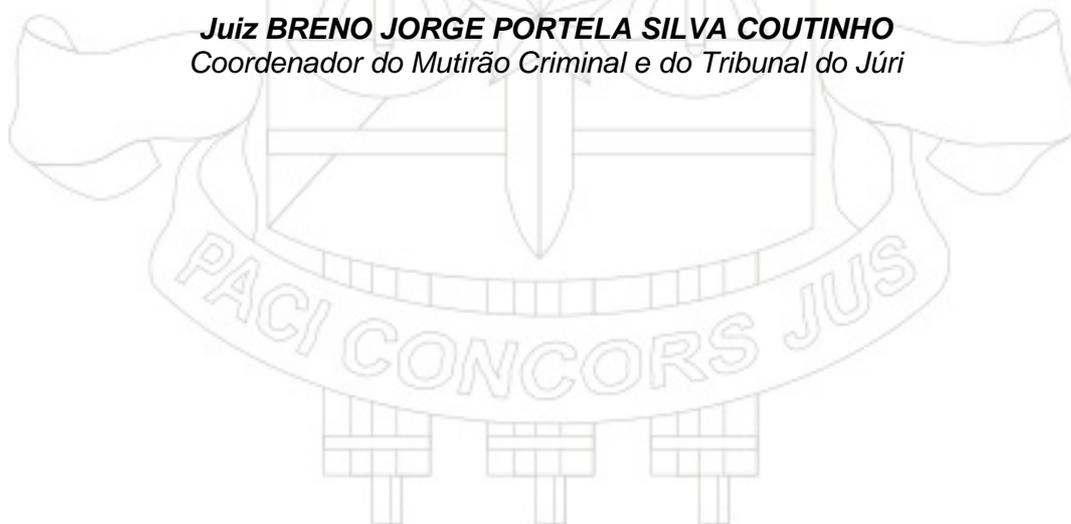
Expediente de 21/07/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃOProcesso: n.º **010 01 010467-6.**Vítima: **JODACI TRAJANO COSTA.**Réu: **TEODORO BATISTA DA SILVA.**

O Dr. **BRENO COUTINHO**, MM Juiz Coordenador do Mutirão Criminal e do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **TEODORO BATISTA DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/01/1962, filho de José Batista Neto e Antonia Pereira da Silva estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º **010 01 010467-6**, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. II, III e IV do Código Penal Brasileiro e será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri, no DIA 03 DE OUTUBRO DE 2011, às 08 horas, no AUDITÓRIO DO JÚRI DA FACULDADES CATHEDRAL**, localizado na Rua TP-2, Nº 30 - Bairro Caçari – Boa Vista/RR de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2011.

Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Coordenador do Mutirão Criminal e do Tribunal do Júri



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/07/2011

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 531, DE 21 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 532, DE 21 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 533, DE 21 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 17 a 27OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 534, DE 21 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, 13

(treze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 476/11, DJE, nº 4584, de 05JUL11, a serem usufruídas a partir de 13AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 535, DE 21 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 03 a 15AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 536, DE 21 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 666/08, DPJ nº 3989, de 18DEZ08, a serem usufruídas a partir de 25JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 537, DE 21 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 065/11, DJE nº 4485, de 03FEV11, a serem usufruídas a partir de 28JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 538, DE 21 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 521/11, publicada no DJE nº 4594, de 19JUL11, no período de 25 a 29JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 539, DE 21 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º e 4º Titulares da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 25 a 29JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL**EXTRATO DA PORTARIA CGMP Nº 048, DE 21 DE JULHO DE 2011**

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE,

INSTAURAR sindicância para apurar falta funcional em face de Membro deste Ministério Público, nomeando para secretariar o feito a servidora desta Corregedoria-Geral, a Dra. Sandra Mara Cordeiro Pinto.

Designar o dia 22 de julho de 2011, às 09:00 horas, na sala da Corregedoria-Geral do Ministério Público para reunião de instalação dos trabalhos e demais trâmites legais até ulterior conclusão dos trabalhos.

Observar que se trata de processo cuja tramitação ocorre em caráter sigiloso, devendo ser publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, extrato da presente Portaria, omitindo-se dados passíveis de identificação.

Observar que a sindicância obedece a procedimento sumário, com o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão, considerando-se, neste ato, automaticamente prorrogado, de forma ininterrupta, por 15 (quinze) dias, caso não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 167, da Lei Complementar Estadual nº 003/94).

Boa Vista, 21 de julho de 2011.


Rejane Gomes de Azevedo Moura
Corregedora-Geral

EXTRATO DA PORTARIA CGMP Nº 049, DE 21 DE JULHO DE 2011.

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na decisão proferida em Procedimento Preliminar desta Corregedoria-Geral,

R E S O L V E,

INSTAURAR sindicância para apurar eventual excesso em face de Membro deste Ministério Público, nomeando para secretariar o feito o servidor desta Corregedoria-Geral, o Dr. Amós de Castro Melo.

Designar o dia 22 de julho de 2011, às 10:00 horas, na sala da Corregedoria-Geral do Ministério Público para reunião de instalação dos trabalhos e demais trâmites legais até ulterior conclusão dos trabalhos.

Observar que se trata de processo cuja tramitação ocorre em caráter sigiloso, devendo ser publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, extrato da presente Portaria, omitindo-se dados passíveis de identificação.

Observar que a sindicância obedece a procedimento sumário, com o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão, considerando-se, neste ato, automaticamente prorrogado, de forma ininterrupta, por 15 (quinze) dias, caso não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 167, da Lei Complementar Estadual nº 003/94).

Boa Vista, 21 de julho de 2011.


Rejane Gomes de Azevedo Moura
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 359-DG, DE 21 DE JULHO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 360 - DG, DE 21 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 26JUL11, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ANTONIO LIRA BARBOSA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 26JUL11, com pernoite, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 361-DG, DE 21 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL**TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 006/2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da 2ª Promotoria de Justiça Cível – Promotoria do Patrimônio Público, representada pelo Promotor de Justiça Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, com atribuição para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **ESTADO DE RORAIMA**, pessoa jurídica de direito público, representado por meio do Procurador-Geral do Estado de Roraima e da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente acordo, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos que seguem discriminados:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza no art. 37, II, que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo e, comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima realizou no ano de 2007 concurso público para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, tendo em sua última convocação nomeado 369 (trezentos e sessenta e nove) candidatos que se encontravam no cadastro de reservada do referido certame.

CONSIDERANDO que apesar da realização do referido concurso, hodiernamente, o Estado de Roraima possui a imprescindível necessidade de outros profissionais para a área de saúde que não foram objeto do concurso realizado em 2007;

CONSIDERANDO que o texto constitucional estatui a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doença e de outros agravos e que possui natureza de serviço público essencial não podendo sofrer solução de continuidade;

CONSIDERANDO que segundo o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, pode o Ministério Público tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais e constitucionais, mediante, cominações, que terá a eficácia de título executivo extrajudicial; as partes

RESOLVEM ACORDAR:

Cláusula Primeira: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a nomear os candidatos aprovados e em cadastro de reserva do concurso público para a Secretaria de Estado da Saúde, realizado no ano de 2007, obedecido o número de vagas previsto na Lei 392/2003, em substituição ao quantitativo de temporários contratados sem concurso público para aquela Secretaria.

Cláusula Segunda: O **COMPROMISSÁRIO**, diante do lapso entre o ingresso dos novos servidores e a contratação de outros profissionais não contemplados no certame ocorrido no ano de 2007, obriga-se a prorrogar por 30 (trinta) dias o Contrato de Prestação de Serviços da Cooperativa dos Profissionais de Saúde, a contar de 28 de julho de 2011, com o fim último de evitar a solução de continuidade dos serviços de saúde pública do Estado de Roraima.

Cláusula Terceira: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar processo seletivo para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os cargos que não foram objeto do concurso realizado em 2007 para a Secretaria de Saúde, devendo este apresentar termo final em 12 (doze) meses;

Cláusula Quarta: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar concurso(s) público(s) para todos os cargos públicos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, impreterivelmente no prazo de 13 (treze) meses, contado a partir da assinatura do presente termo, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por servidor irregular, destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85 ou outro fundo a ser pactuado futuramente;

Parágrafo Único: O Edital reservará um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para pessoas com necessidades especiais.

Cláusula Quinta: O **COMPROMISSÁRIO** enviará mensalmente informações a respeito do cumprimento das cláusulas do presente Termo, bem como do andamento do concurso público ao Ministério Público do Estado de Roraima, enviando cópia do edital, relação de inscritos, aprovados, nomeações e respectivas lotações.

Cláusula Sexta: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a nomear e empossar os aprovados no concurso público de que trata a cláusula quarta no prazo de dois meses após a realização do certame, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

Cláusula Sétima: As nomeações dos aprovados no concurso público a que se refere a cláusula anterior serão feitas pelo **COMPROMISSÁRIO** de forma discricionária, conforme o número de vagas existentes em seu quadro de pessoal e sua necessidade de contratação;

Cláusula Oitava: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a afastar do quadro de servidores todos os trabalhadores temporários, até dois meses após a realização do certame aludido na cláusula quarta, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

Cláusula Nona: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a abster-se de contratar servidores sem concurso público para suprir as suas necessidades permanentes, máxime por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva por tempo determinado, ressalvando-se a hipótese de provimento de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85;

Cláusula Décima: Não será considerado descumprimento ao presente acordo a contratação de empresa para prestar diretamente serviços relacionados a atividade meio da Administração, *v.g.*, vigilância e limpeza, mediante prévio processo de licitação, desde que não se estabeleça vínculo pessoal, contínuo e subordinado entre os empregados da empresa contratada e o **COMPROMISSÁRIO**;

Cláusula Décima Primeira: O valor das multas previstas no presente termo de compromisso de ajustamento de conduta será atualizado desde a presente data pelo INPC/IBGE, ou pelo índice que o substitua, ou, na falta de outro, pelo índice adotado pela Fazenda Nacional para atualizar suas dívidas;

Cláusula Décima Segunda: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público, municipal, estadual ou federal;

Cláusula Décima Terceira: A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, bem como que seja feito algum termo aditivo, caso necessário, e desde que mais vantajoso para a sociedade;

Cláusula Décima Quarta: O descumprimento total ou parcial das obrigações descritas neste instrumento ensejará a execução forçada, na forma da lei;

Cláusula Décima Quinta: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº7.347/85);

Cláusula Décima Sexta: O presente termo não afasta novas avenças, sobretudo em razão de força maior.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2011.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

VENILSON BATISTA DA MATA

Procurador Geral do Estado de Roraima

ANA LUCÍOLA VIERA FRANCO

Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração

**PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS;
DIREITO À EDUCAÇÃO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N°019/11

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de averiguar a falta de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência no Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário da SEJUC. Boa Vista-RR, 21 de julho de 2011.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 21/07/2011

EDITAL 88

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Estagiária **PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

